



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP Pautas	1
STP Atas	1
STP Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM Pautas	16
1ªSECAM Atas	16
1ªSECAM Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM Pautas	26
2ªSECAM Atas	26
2ªSECAM Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	43
CORREGEDORIA GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
ATOS DIVERSOS	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	45
Despachos	45
Informações	50
Atos de Alerta Municipais	50
COORDENADORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO	51
ATOS NORMATIVOS	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	51
GP Despachos	51
GP Termo de Ajuste de Gestão	53
GP Portarias	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao_oral_do_plenario_virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas feiras e encerradas às 15:00h das quintas feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao_oral_do_plenario_virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP Atas

Sem publicações

STP Acórdãos

PROCESSO Nº: 429600/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: CARLA SUSANA SANCHES CELLA, CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1992/25 TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Iguaçu. Pregão Presencial nº 50/2023. Contrato nº 239/2023. Contratação de empresa de serviços de consultoria e assessoria para recuperação de créditos tributários. Prejulgado nº 06 – TCE/PR Contratação de serviços de consultoria e terceirização de mão de obra sem demonstração dos requisitos mínimos exigidos. Falhas na administração e execução financeira Pagamento de empenho sem anterior liquidação da despesa. Ausência de homologação da compensação tributária. Inobservância à Lei nº 4.320/64. Medida cautelar de suspensão do pagamento do empenho nº 8308/2024 à empresa Sandro Ocimar Miranda ME até ulterior decisão de mérito. Presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva. Homologação. Relatório

Trata se de Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Sr. Eliseu Silva da Costa (Prefeito Municipal de 2021 2024) e da Sra. Carla Susana Sanches Cella (Secretária Municipal de Administração) por supostas irregularidades ocorridas durante a execução do contrato nº 239/2023 firmado com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica voltados à recuperação administrativa de créditos junto à

Receita Federal.
Segundo a CAGE:

Durante a vigência contratual, até dezembro de 2024, foram pagos R\$ 505.149,97 (quinhentos e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) à empresa, conforme dados do SIM AM abaixo. No entanto, os serviços prestados consistiram em pedidos de compensação tributária (PER/DCOMP), cuja homologação é posterior e incerta. De acordo com o art. 65 da IN RFB nº 2.055/2021, a compensação só se torna efetiva após análise e homologação da Receita Federal. Assim, os pagamentos foram efetuados sem comprovação da efetiva prestação de serviço, resultando em risco elevado de dano ao erário. Caso as compensações sejam glosadas, o Município poderá ser responsabilizado por valores indevidos, juros e multas, sem garantia de reembolso dos pagamentos realizados à empresa contratada. (...)

A contratação realizada pelo Município de Iguaraçu encontra vedação expressa na jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, notadamente no Prejulgado nº 6, que estabelece que a contratação de serviços contábeis, jurídicos e tributários somente é admissível em caráter excepcional, quando restar comprovada, de forma cumulativa: (i) a singularidade do objeto; (ii) a notória especialização do contratado; (iii) a impossibilidade de execução pelos próprios quadros da Administração Pública; e (iv) a definição de escopo específico e com prazo compatível com a execução. No presente caso, nenhuma dessas condições foi demonstrada. Ao contrário, observa-se que os serviços contratados — consistentes na formulação de pedidos administrativos de compensação tributária — integram o rol de atribuições ordinárias da contabilidade municipal, plenamente executáveis por servidores públicos efetivos. (...)

No caso concreto, não houve a liquidação regular da despesa, pois os pagamentos foram realizados com base em declarações de compensação tributária ainda não homologadas pela Receita Federal. Não se comprovaram os resultados práticos da atuação da empresa, tampouco o ingresso de valores nos cofres públicos, como determina a legislação.

Diante disso, a contratação realizada em Iguaraçu não apenas contraria os dispositivos legais já citados, como reproduz prática administrativa rechaçada pela jurisprudência desta Corte. A similitude fática com o caso de Apucarana — inclusive no objeto, na natureza da consultoria e no risco de glosa de compensações — recomenda rigor máximo na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, a fim de evitar a consumação de dano semelhante e proteger a sustentabilidade fiscal do Município. (...)

Considera-se, ainda, necessária a concessão de medida cautelar para obstar a realização de novo pagamento relacionado à contratação impugnada. Consta da base de dados do SIM AM o empenho nº 8308/2024, inscrito em Restos a Pagar, no valor de R\$ 28.192,21, correspondente à consultoria analisada nesta Tomada de Contas. Diante da ausência de liquidação regular da despesa, da inexistência de comprovação de resultado útil e da pendência de julgamento quanto à legalidade da contratação, o pagamento do referido valor configura risco concreto e iminente de agravamento do dano ao erário. A medida visa preservar a eficácia do controle externo, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte.

Após a exposição do nexo causalidade existente entre os fatos e a atuação dos responsáveis listados, como proposta de encaminhamento, a unidade técnica apresentou seu pedido final pelo julgamento da presente TCE como irregular, requerendo se, em consequência, a adoção das seguintes medidas:

1. A responsabilização solidária do Prefeito Municipal, da Secretária de Administração e da empresa contratada, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal e nos arts. 85 e 89 da Lei Orgânica do TCE/PR, diante da contratação indevida, da ausência de liquidação válida da despesa e da execução de pagamentos sem resultado útil comprovado;
2. A determinação de ressarcimento integral ao erário, relativo aos valores já pagos à empresa contratada, totalizando R\$ 505.149,97 (quinhentos e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) com base nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, diante da inexistência de comprovação de efetiva contraprestação dos serviços contratados;
3. A aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, da Lei Orgânica do TCE/PR, a todos os responsáveis solidários, incluindo a empresa contratada, considerando a gravidade das irregularidades e o risco fiscal gerado à municipalidade;
4. A aplicação de multa administrativa individual, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública e da realização de despesa pública sem respaldo legal, em violação ao art. 37 da Constituição Federal;
5. A declaração de inidoneidade da empresa contratada, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, impedindo a de licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Paraná pelo prazo de até 5 (cinco) anos, em razão da prática de ato antieconômico e lesivo ao interesse público;
6. A determinação ao Município de Iguaraçu para que proceda ao cancelamento do empenho nº 8308/2024, inscrito em Restos a Pagar, no valor de R\$ 28.192,21, tendo em vista a inexistência de liquidação da despesa e a ausência de comprovação de resultado útil, conforme preceitua o art. 62 da Lei nº 4.320/1964;
7. O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de possível ato de improbidade administrativa e adoção das medidas legais cabíveis, com fundamento no art. 21 da Lei nº 14.230/2021.

Anexou com a inicial documentos às peças 4 a 10.

Fundamentação

A peça exordial deste processo refere-se à proposta de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela CAGE, baseada na contratação de empresa e liquidação de despesa irregulares, com afronta ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Diante da correta delimitação do objeto, acompanhado de documentos comprobatórios, recebo a TCE proposta, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ultrapassadas as questões processuais, adentro no mérito da TCE, que foi proposta com pedido de medida cautelar. Por sua própria natureza, exige-se, para o seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

A CAGE relata, na inicial, que em 2023 o Município de Iguaraçu celebrou o contrato nº 239/2023 com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, decorrente do Pregão Presencial nº 50/2023, para a prestação de serviços de consultoria tributária voltada

à recuperação de créditos junto à Receita Federal. Foi fixado o valor global em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a remuneração de R\$ 2,00 (dois reais) para cada R\$ 10,00 (dez reais) efetivamente recuperados durante a vigência contratual de 12 meses.

Diante do cenário fático, a unidade técnica primeiramente veio expor seu entendimento quanto à irregularidade presente na contratação da empresa Sandro como empresa especializada para a prestação de serviços que integram o rol de atribuições ordinárias da contabilidade municipal, plenamente executáveis por servidores públicos efetivos. Para ela, este Tribunal de Contas detém entendimento consolidado, notadamente no Prejulgado nº 6, que estabelece que a contratação de serviços contábeis, jurídicos e tributários somente é admissível em caráter excepcional, quando restar comprovada, de forma cumulativa, a existência dos requisitos exigidos.

Após a análise dos fatos e do inteiro teor do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 50/2023 (peças 4 a 10), corroboro com o entender da unidade ante a existência de fortes indícios que maculam a legitimidade e a legalidade da contratação.

De início, verifica-se que a licitação em questão foi realizada para a contratação do objeto com a seguinte descrição (anexo II do edital – peça 6, fl. 9):

1.1 Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área fiscal e tributária, ativa e passiva, com a adequação da gestão, a respeito de novas leis e normativas, aumento de arrecadação de tributos, sobre a gestão de carga tributária relativa aos recolhimentos à Receita Federal do Brasil, levantamentos, análises e recuperação de recolhimentos com o levantamento de dados relacionados, construção de estatísticas dos dados dos recolhimentos efetuados, emissão de laudo técnico, diagnóstico dos recolhimentos tributários com levantamento de eventuais valores sujeitos à recuperação, valores eventualmente apurados com a sua utilização como créditos para aumento da arrecadação e redução de valores devidos, de acordo com as condições e especificações técnicas, com procedimento que permita a importação de dados, bem como a geração de informações para o aumento da arrecadação de tributos inerentes à atividade econômica do município e também permita a auditoria eficiente, por este, dos resultados da otimização; treinamento ao quadro técnico para melhorias nas ações de fiscalização, com ênfase no aumento de arrecadação, mais o provimento da plataforma tecnológica de ensino, que tornem possível a realização de cursos para servidores dos setores relacionados a tributação municipal, promovendo apoio, para treinamento e capacitação do Departamento de Recursos Humanos para pleno conhecimento do eSocial.

Uma atenta leitura do recorte acima mostra a existência de duas situações: i) o Pregão Presencial nº 50/2023 buscou a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza permanente e intrínseca à atuação e à gestão fiscal do Município, que normalmente são realizados por contadores/advogados efetivos do quadro funcional do ente; ii) embora entabulado como mero serviço de consultoria, que é um serviço profissional especializado que visa assessorar e orientar indivíduos ou organizações em diversas áreas de atuação, com o objetivo de identificar problemas, propor soluções e otimizar processos, ficou claro que de fato houve uma extrapolação da natureza dos serviços, ocorrendo também uma terceirização de mão de obra, com atuação direta nos sistemas, processos e procedimentos do Município. Entretanto, observa-se que nem o edital do Pregão (fls. 27 a 30 da peça 4 e 1 a 7 da peça 6) e nem o parecer jurídico (fl. 8 da peça 10) enfrentaram a existência ou não dos requisitos mínimos exigidos pelo Prejulgado nº 06 (abaixo elencados) tanto para a contratação de serviços de consultoria quanto para a terceirização de serviços contábeis/jurídicos.

Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (...)

Consultoria: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Também, conforme se pode ver da imagem abaixo, o termo de referência (fls. 9 e 10 da peça 6) não apresentou nas justificativas à contratação nenhuma situação fática que explanasse a necessidade da contratação de mão de obra frente à eventual prejudicialidade à gestão fiscal do Município. Não ficou claro se o motivo da contratação decorreu da insuficiência de servidores, da falta de treinamento necessário ou para o enfrentamento de situação temporária/emergencial.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação que se objetiva concretizar por meio do procedimento administrativo ora iniciado almeja dar cumprimento à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 1º, normas que regulamentam e a fazem referência à obrigatoriedade da elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, das autarquias e fundações públicas, e ainda em observâncias aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que obriga a Administração Pública e órgãos que recebem recursos públicos a manterem controle orçamentário e prestações de contas, conforme abaixo transcrito, verbis:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Lei Complementar 101/00, § 1º - grifo nosso).

2.2. É necessário atualizar os procedimentos hoje aplicados no setor de fiscalização tributária municipal, com a devida orientação sobre sistemas, processos e procedimentos com vistas à gestão da otimização da arrecadação de tributos que constituem receita derivada própria sobre a atividade econômica do Município e a modelagem de gestão de carga tributária relativa aos recolhimentos à Receita Federal do Brasil, por meio de estudo, análise e recuperação de recolhimentos previdenciários, com o levantamento dos dados relacionados, processamento e tratamento dos dados para a obtenção de estatísticas relativas à correção dos recolhimentos efetuados.

2.3. Com esse trabalho, espera-se da empresa CONTRATADA que sejam emitidos LAUDOS TÉCNICOS CONCLUSIVOS DE CÁLCULO com o diagnóstico dos recolhimentos previdenciários e fiscais com levantamento de eventuais valores sujeitos à recuperação, valores eventualmente apurados com a sua utilização como créditos para compensação no momento do recolhimento do encargo previdenciário. Pretende-se também, com a contratação da empresa especializada, a transferência de conhecimento para o

capacitação dos agentes municipais na operação dos sistemas de gestão tributária com vistas à prevenção de disparidades no lançamento de tributos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo da obrigação tributária, com procedimento que permita a importação de dados, bem como a geração de informações para o aumento da arrecadação de tributos inerentes à atividade econômica do município e também permita a auditoria eficiente, por este, dos resultados da otimização; nesta esteira de capacitação, incluem-se serviços de revisão ou atualização tanto da legislação quanto da gestão municipal relativa à tributação e os processos de arrecadação no município, com ênfase à análise e atualização da legislação atual com a proposição, se necessárias, de alterações e adequações ao Código Tributário Municipal (CTM) ou à legislação pertinente, bem como, visando a regulamentá-la, a elaboração de normas e atos administrativos eventualmente necessários, com o objetivo de otimizar as práticas de arrecadação.

2.4. Com este trabalho, será possível obter a indicação de possibilidades de incremento das receitas próprias, como citado, a transferência de conhecimento técnico para melhorias nas ações de fiscalização.

2.5. Estes resultados serão mais efetivos para o futuro, provendo apoio ao desenvolvimento de capacitação técnica tributária, neste município. Espera-se com estes esforços da empresa CONTRATADA, o aumento da arrecadação e a otimização da carga tributária com a aplicação do Instituto da Justiça Fiscal, ou seja, ferramentas adequadas para a arrecadação efetiva e com segurança tanto ao Município quanto aos contribuintes e a redução dos pagamentos devidos aos tributos sobre os quais o Município não possui imunidade.

Desta forma, entendo que esta TCE deverá ter como objetivo tanto o exame da regularidade do contrato nº 239/2023 com a empresa Sandro, como também da situação em que se encontra o quadro funcional do Município, que pode ter originado/impulsionado o entabulamento do referido contrato.

Há, portanto, uma lacuna probatória que deve ser preenchida na fase de instrução desta TCE. Além dos apontamentos da inicial, devem os interessados:

- Apresentar a lei de criação do quadro de pessoal da Prefeitura de Iguaraçu;
- Apresentar o quantitativo dos cargos de assessores contábil e jurídico que estão ocupados e vagos; e
- Relatar a existência ou não de concurso público vigente e/ou finalizado para o preenchimento dos referidos cargos.

Adiante, continuando o enredo exposto pela CAGE, a unidade relata que, durante a vigência contratual, até dezembro de 2024, foram pagos R\$ 505.149,97 (quinhentos e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) à empresa, porém os pagamentos teriam sido efetuados sem comprovação da efetiva prestação de serviço, resultando em risco elevado de dano ao erário.

Ainda, ressalva que não houve a liquidação regular da despesa, pois os pagamentos foram realizados com base em declarações de compensação tributária ainda não homologadas pela Receita Federal. Não se comprovaram os resultados práticos da atuação da empresa, tampouco o ingresso de valores nos cofres públicos, como determina a legislação.

Os elementos apresentados pela CAGE evidenciam incongruências relevantes e graves na administração e execução financeira do Município. Não foram encontrados documentos condizentes à fase de liquidação dos empenhos emitidos e pagos à empresa Sandro, com possível antecipação de pagamentos, em inobservância aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

O portal da transparência do Município também não dispõe de informações quanto aos supracitados pagamentos e suas liquidações, nem na parte dos contratos e nem na parte dos empenhos emitidos, conforme consulta própria[1].

Desta forma, verifica-se latente verossimilhança ao direito perquirido diante dos fortes indícios de descumprimento contratual[2] e de pagamento sem prévia liquidação, com provável dano ao erário municipal. Logo, é razoável e proporcional o pedido cautelar feito pela CAGE para a suspensão do derradeiro pagamento à empresa Sandro (empenho nº 8308/2024) – visto que o contrato foi encerrado em 23/10/2024 e não foram emitidos novos empenhos em 2025.

Por sua vez, o requisito do periculum in mora foi claramente demonstrado na peça inicial. O risco de dano irreparável à Administração Municipal encontra-se presente nas vastas evidências de pagamentos irregulares realizados numa contratação evidentemente indevida.

É certo que a conveniência e a oportunidade de se adotar medida cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas devem ser avaliadas pela aferição da ocorrência de risco de prejuízo para a Administração no prosseguimento ou não dos atos decorrentes do contrato questionado. A lógica da cautelaridade é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência ou a continuação de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto.

O dever de cautela, nesse caso, buscará proteger o erário e evitar danos maiores durante a tramitação desta TCE. Portanto, defiro o pedido de concessão da medida cautelar diante da adequação e proporcionalidade da medida invocada.

Em face de todo o exposto, voto pela homologação do despacho que suspendeu o pagamento do empenho nº 8308/2024 à empresa Sandro Ocimar Miranda ME, emitido durante a execução do contrato nº 239/2023, até ulterior deliberação de mérito, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado ao 401, inciso V, de seu Regimento Interno, uma vez presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva. Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para o cumprimento do item 3, 'iii' do Despacho nº 1028/25 – GCFAMG e para o acompanhamento dos prazos de contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1028/25 GCFAMG (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.iguaracu.pr/srvlet/portal>.

2. 4.1 – O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias contra apresentação da nota fiscal, do relatório dos serviços executados e de todos os valores efetivamente depositados na conta da

Prefeitura ou efetivamente compensados, referente à recuperação do crédito, de acordo com valor apresentado na proposta de preços, tanto no polo ativo quanto no polo passivo da obrigação tributária.

PROCESSO Nº: 393162/25

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2129/25 TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de agente integrador para intermediar a concessão de estágios supervisionados. Regularidade. Adjucação do objeto à empresa vencedora. Homologação do certame.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a "contratação de agente integrador com a finalidade de intermediar a concessão de estágios supervisionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), destinados a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008". O contrato terá vigência de 60 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 10 anos, conforme previsto na minuta da peça 17 (fls. 98 124).

A Presidência autorizou a abertura da licitação pelo Despacho nº 2832/25 GP (peça 14). Na ocasião, foi determinado que o edital e o termo de referência incluíssem a informação de que a quantidade de estagiários é apenas uma estimativa. Essa determinação foi cumprida, conforme cláusula 2.3 do Edital (peça 16) e item 1.6 do Termo de Referência (peça 17, fl. 56).

A fase externa do certame iniciou-se com a publicação do aviso de licitação e a disponibilização do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2025 e anexos (peças 16 a 18). O Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA/PR impugnou o Edital, solicitando a inclusão, entre os requisitos de habilitação, da obrigatoriedade de registro das licitantes naquele conselho profissional. A impugnação foi indeferida mediante decisão fundamentada da progreira, respaldada em parecer da DIJUR, que, por sua vez, faz referência à Lei Federal nº 11.788/2008 e a precedentes do TCU e do próprio TCE/PR, os quais não reconhecem a atividade de agente integrador de estágios como privativa da profissão de administrador.

Também foram apresentados seis pedidos de esclarecimento, todos devidamente respondidos, com publicação em sítio eletrônico oficial[1], como prevê o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. O edital foi mantido inalterado. O prazo para envio das propostas e documentos de habilitação encerrou em 29/07/2025, às 10h00, mesmo horário de abertura da sessão pública.

A sessão pública transcorreu conforme o Termo de Julgamento da peça 21, sendo a licitante Universidade Patativa do Assaré declarada vencedora.

Não houve interposição de recursos (peça 22).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC apresentou o relatório final do Pregão, esclarecendo que os documentos da sessão pública, incluindo as propostas e os documentos de habilitação, estão disponíveis em sítio eletrônico oficial (peça 23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 223/25 (peça 24), reconheceu a regularidade formal do certame e não identificou impedimentos jurídicos à homologação do resultado.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 230/25 (peça 25), também se manifestou favoravelmente à homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora.

É o relatório.

2. A análise dos autos confirma a regularidade do processo licitatório, conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Como narrado, a fase interna do certame foi objeto de análise e aprovação por meio do despacho nº 2832/25 (peça 14).

Para fins de contextualização, cumpre enfatizar o motivo da contratação. Conforme o Estudo Técnico Preliminar (peça 4, fls. 4 e 5), as limitações da CAPE para gerir diretamente todas as etapas dos contratos de estágio, em razão do elevado número de estagiários e da diversidade de instituições de ensino, tornam necessária a contratação de agente de integração, a fim de garantir a continuidade, a regularidade e a eficiência do programa.

No que se refere à fase externa, verifica-se que foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54[2] da Lei nº 14.133/2021.

O Edital e seus anexos foram devidamente divulgados, em 14/07/2025, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNPC, nos termos do caput do referido artigo, conforme demonstrado nas fls. 2 e 7 da peça 18.

Além disso, na mesma data, o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no jornal Tribuna do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, edição nº 3482 (peça 18, fls. 1 e 3), atendendo ao § 1º do mesmo dispositivo legal. Ressalta-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013[3] – Tribunal Pleno.

O certame também foi divulgado no gov.br/compras e no GMS PR (peça 18, fls. 4 e 7).

Observa-se que o prazo mínimo de dez dias úteis para a apresentação de propostas e lances, disposto no art. 55, inciso II, alínea "a"[4], da Lei nº 14.133/2021, foi respeitado: o Edital foi publicado em 14/07/2025 e a abertura das propostas ocorreu em 29/07/2025.

O orçamento estimado da contratação, previsto no Edital, é de R\$ 51.142.957,20, composto pelo valor estimado das bolsas auxílio, auxílio transporte e taxa de administração. No entanto, segundo o disposto nas cláusulas 3.3 e 3.4 do Edital (peça 16), o valor objeto de disputa é apenas a taxa de administração, que corresponde à remuneração da contratada pelo serviço de intermediação.

Nesse cenário, a melhor proposta foi apresentada pela Universidade Patativa do Assaré, com valor unitário[5] de R\$ 9,00 e valor total de R\$ 169.560,00 (peças 44 e 50, fl. 3). Esse valor corresponde a aproximadamente 20,53% do orçamento estimado para a taxa de administração (valor unitário máximo de R\$ 43,83 e valor total máximo de R\$ 825.757,20), evidenciando o atendimento ao princípio da economicidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Somando-se os valores referentes à taxa de administração, às bolsas auxílio e ao auxílio transporte durante o período de vigência do contrato, obtém-se o valor global da proposta, que é de R\$ 50.486.760,00.

Com base nas previsões contidas no item 8.7[6] do Termo de Referência, a pregoeira

solicitou ao licitante comprovantes da viabilidade da proposta (peça 21, fl. 10). Em resposta, a empresa apresentou declaração de exequibilidade, especificando a composição dos custos conforme a proposta apresentada, além de uma relação de contratos com valores semelhantes ou inferiores firmados com outros entes públicos. Destaca-se, por exemplo, que a empresa celebrou contrato com a União, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, para intermediar a realização de estágios, tendo apresentado uma proposta de taxa de administração unitária de R\$ 4,90[7].

Afastadas as dúvidas quanto à exequibilidade, a proposta da primeira colocada foi aprovada pela unidade requisitante e pela SLC (peça 16, fl. 2).

Além disso, conforme o relatório final apresentado pela SLC (peça 23) e as consultas realizadas (peça 20), a empresa em questão atende aos requisitos de habilitação e não possui impedimentos para licitar.

Ressalta-se que, embora constem ocorrências registradas no SICAF (peça 20, fls. 9 a 17), não há impedimentos ativos à contratação da empresa mencionada (fls. 7 a 8). Por fim, não houve interposição de recursos e o processo administrativo tramitou regularmente, conforme o fluxo do Anexo IV da IS nº 51/2013.

VOTO

3. Portanto, demonstrada a regularidade do certame, e com fundamento no caput do art. 522 do Regimento Interno[8], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 03/2025, destinado à contratação de agente de integração para intermediar a concessão de estágios supervisionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à Universidade Paratativa do Assaré (CNPJ nº 05.342.580/0001 19), pelo valor global de R\$ 50.486.760,00, do qual R\$ 169.560,00 correspondem à taxa administrativa devida ao agente de integração, e pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, nos termos do art. 71, IV[9], da Lei nº 14.133/2021.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, demonstrada a regularidade do certame, com fundamento no caput do art. 522 do Regimento Interno[10] e no art. 71, IV[11], da Lei nº 14.133/2021, o objeto do Pregão Eletrônico nº 03/2025, destinado à contratação de agente de integração para intermediar a concessão de estágios supervisionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à Universidade Paratativa do Assaré (CNPJ nº 05.342.580/0001 19), pelo valor global de R\$ 50.486.760,00, do qual R\$ 169.560,00 correspondem à taxa administrativa devida ao agente de integração;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. A decisão de impugnação as respostas aos pedidos de esclarecimento podem ser consultadas no Portal de Licitações e Contratos: <https://pnpc.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetailsEditais?idEditais=661>

2. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

3. “Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado.”

4. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

5. Taxa de administração mensal por estágio.

6. 8.7.1. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a LICITANTE comprove a exequibilidade da proposta.

8.7.2. É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) da taxa de administração orçada pela Administração.

8.7.3. Para comprovar exequibilidade, as licitantes deverão apresentar justificativas fundamentadas em arcabouço documental que comprove a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com sua estrutura de custos e despesas necessárias à completa execução do objeto contratual

7. Documento disponível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet/web/public/compras/acompanhamento/compra/item/1?compra=92545705900032025>

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatorios das despesas contempladas no referido expediente.

9. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV adjudicar o objeto e homologar a licitação.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatorios das despesas contempladas no referido expediente.

11. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV adjudicar o objeto e homologar a licitação.

PROCESSO Nº: 137808/25

ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2130/25 TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Convênio. Intercâmbio de informações de interesse recíproco entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e este Tribunal de Contas. Ampliação do rol de informações não protegidas pelo sigilo fiscal fornecidas a este Tribunal. Atualização de cláusulas. Regularidade. Formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo destinado à formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 18 de fevereiro de 2009 entre a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, e o Estado do Paraná, por intermédio deste Tribunal de Contas, relativo ao intercâmbio de informações de interesse recíproco, com vistas à ampliar o rol de informações não protegidas por sigilo fiscal fornecidas a este Tribunal pela RFB, incluindo-se as constantes no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), no Cadastro Nacional de Obras (CNO) e no Cadastro Simples Nacional (SN), além de atualizar a redação de cláusulas do convênio para adequá-las à evolução tecnológica e legislativa.

Em conformidade com o descrito na Cláusula Primeira do Termo de Convênio firmado em 18 de fevereiro de 2009 (peça 3), seu objeto é “o fornecimento de informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, constantes dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao TCE/PR, e a facilitação das atividades da RFB no âmbito das Secretarias, Coordenações, Departamentos, Inspeções, Seções, e demais unidades do TCE/PR, ou unidades congêneres às descritas.”

De acordo com a Cláusula Segunda do aludido Termo de Convênio, a RFB fornece a este Tribunal informações cadastrais constantes das bases de dados dos sistemas do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), operacionalizado junto às bases de dados da RFB localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), consoante detalhamento constante da aludida cláusula (peça 3, fls. 2 a 4).

Por sua vez, segundo a Cláusula Terceira do Termo de Convênio, o TCE, em suma, permite o acesso a servidores da RFB, no exercício regular da atividade fiscal, à documentação mensal de despesas, especialmente às notas fiscais, pertinentes aos órgãos e entidades das Administrações Estadual e Municipais, direta ou indiretamente jurisdicionados, à remessa de documentos de prestações de contas e ao fornecimento de toda e qualquer informação de interesse fiscal (peça 3, fls. 4 e 5). O expediente foi instaurado em virtude de requerimento apresentado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF que contém a descrição do objeto pretendido e a apresentação das justificativas para a sua formalização.

Em decorrência do requerimento da COSIF, foi encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o Ofício nº 13/25/ODV GP (peça 4), com a solicitação de celebração de um instrumento de cooperação ou de aditivo ao convênio anteriormente firmado.

Em resposta, a RFB, por meio Ofício nº 68/2025 GABINETE/RFB, encaminhado pela Chefe de Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, enviou “minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 18 de fevereiro de 2009, objetivando o intercâmbio de informações cadastrais entre a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e o Estado do Paraná, por intermédio do Tribunal de Contas (TCE PR), referentes a dados não protegidos pelo sigilo fiscal” (peça 7).

Cabe mencionar que, inicialmente, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, na Informação nº 54/25 SLC (peça 8), propôs o arquivamento destes autos, tendo em vista que no expediente nº 131699/25, que tratava do mesmo objeto (visto que houve o protocolo da resposta da RFB ao TCE/PR também em autos apartados), o Gabinete da Presidência, pelo Despacho nº 1205/25, “determinou a comunicação formal à Receita Federal para a celebração de novo convênio, em substituição ao instrumento firmado em 18 de fevereiro de 2009, cuja rastreabilidade documental mostrou-se comprometida pela ausência de vinculação a processo formal no TCE PR”.

Ocorre que, posteriormente, nos autos supracitados, acolhi o pedido formulado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização para a tramitação de aditivo ao convênio celebrado em 2009, e não de novo ajuste, haja vista que, em resumo, o convênio está vigente, havendo a concordância da RFB com a celebração de um aditivo ao instrumento originário, e que, por outro lado, não houve resposta por parte da RFB acerca da adoção de providências para a celebração de um novo ajuste, o que poderia retardar a produção de benefícios efetivos na atuação desta Corte, haja vista o maior transcurso de tempo até a obtenção de acesso às demais bases de dados solicitadas (CAEPF, CNO e SN), nos termos do Despacho nº 2833/25, proferido nos autos nº 131699/25, com cópia juntada na peça 9.

Ainda, frisei no Despacho citado que embora a celebração de um novo convênio possa proporcionar maior controle documental e rastreabilidade, como observado pela CGF “a celebração do aditivo, em protocolado próprio onde constaria o termo de convênio original, supriria a questão formal suscitada”, atinente à ausência de processo concernente ao convênio firmado em 2009.

Assim, determinei que a tramitação do aditivo ocorresse nos presentes autos, pois estes contam com a solicitação encaminhada à RFB e com as justificativas elaboradas pela COSIF.

Por conseguinte, a Diretoria Geral autorizou a tramitação do expediente como Aditivo de Convênio e Congêneres, em conformidade com o Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 11, fls. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 197/25 (peça 11), dentre outros pontos, registrou que de acordo com o Acórdão nº 6113/15 STP, para a formalização do presente aditivo são dispensáveis o Plano de Trabalho e as certidões de regularidade fiscal, haja vista a ausência de trânsito de recursos em

razão do convênio, e que o Decreto Estadual nº 10.086/22 (art. 679, § 2º) também prevê a flexibilização na apresentação de documentos exigidos, o que se aplica a este caso.

Considerando que o Termo de Convênio não prevê a transferência de recursos financeiros entre os convenientes, conforme peça 7 destes autos (Cláusula Segunda), a Diretoria de Finanças – DF apenas sugeriu o encaminhamento do expediente para a continuidade da análise (Informação nº 397/25 DF, peça 13).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após o exame do feito, concluiu que, diante da vigência do ajuste, da ausência de readequações ou mudanças substanciais na natureza do instrumento a serem promovidas e da persistência do interesse desta Corte de Contas no pacto celebrado, não existe óbice à celebração do aditivo pretendido, manifestando-se pela possibilidade jurídica de sua formalização, nos termos do Parecer nº 201/25 DIJUR (peça 14).

Na sequência, a COSIF juntou aos autos cópia da minuta atualizada referente ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 18 de fevereiro de 2009 (peça 16), e, por intermédio do Despacho nº 4/25 (peça 17), mencionou que essa foi recebida com e-mail encaminhado pela Receita Federal do Brasil em 13/06/2025, remetendo os autos à SLC para a adoção das providências necessárias à regularização da tramitação processual.

Pelo Despacho nº 207/25 SLC (peça 18) a Supervisão de Licitações Contratos consignou que a atualização na minuta do aditivo consiste em mera correção na referência inicial ao Diário Oficial da União em que foi publicada a competência delegada para a prática do ato pela representante legal da RFB indicada. Assim, retornou os autos ao trâmite ordinário, prosseguindo-se a partir do ponto de interrupção no Controle Interno, sem necessidade de reanálise pela DIJUR.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 100/25 (peça 19), registrou não vislumbrar impedimentos para o prosseguimento do feito, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, submetendo os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, ponderou considerar que foram observadas as formalidades jurídicas aplicáveis à espécie, inexistindo incongruências com a legislação vigente, e manifestou-se pela possibilidade de formalização do aditivo, nos termos do Parecer nº 210/25 PGC (peça 20). É o relatório.

2. De início, incumbe salientar que a necessidade de celebração do aditivo de convênio em exame foi devidamente justificada pela COSIF no requerimento contido na peça 2, que evidencia a relevância do objeto do convênio vigente, aponta que os sistemas do TCE PR (SICAD, SIAP, SIT, SEI, SIM, Portal e Contas e INTEGRA) dependem diretamente da integração com os dados cadastrais disponibilizados pela conveniente para o seu pleno funcionamento, e informa que a modernização dos serviços de consulta contempla a possibilidade de incorporar informações de novos cadastros da Receita Federal do Brasil, que serão acrescidos ao objeto do convênio, relativas ao Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), ao Simples Nacional (SN) e ao Cadastro Nacional de Obras (CNO):

Por meio de convênio estabelecido em 2009 com a Receita Federal do Brasil (RFB), intermediado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), o TCE/PR mantém acesso aos cadastros nacionais de pessoas físicas e jurídicas. Este acesso é viabilizado pelo serviço INFOCONV, contratado por inexigibilidade de licitação, que disponibiliza consultas pontuais via webservice à base de dados da Receita Federal, garantindo informações atualizadas e confiáveis para as atividades de controle externo.

A infraestrutura tecnológica do TCE/PR é composta por sistemas integrados que dependem diretamente desses dados cadastrais para seu pleno funcionamento. O Sistema de Cadastro (SICAD) mantém o registro completo das pessoas físicas e jurídicas jurisdicionadas. O Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) monitora a gestão de recursos humanos no setor público. O Sistema Integrado de Transferências (SIT) controla as transferências voluntárias. O Sistema Estadual de Informações (SEI) e o Sistema de Informações Municipais (SIM) processam dados contábeis e orçamentários das esferas estadual e municipal, respectivamente. O Portal e Contas centraliza os serviços relacionados ao Processo Eletrônico, enquanto o INTEGRA gerencia o ciclo completo das fiscalizações.

A modernização dos serviços de consulta contempla a possibilidade de incorporar novos cadastros, como o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), Simples Nacional (SN) e Cadastro Nacional de Obras (CNO). Além disso a migração para uma arquitetura baseada em blockchain, permitirá ao TCE/PR manter uma réplica atualizada das bases da Receita Federal, otimizando as consultas e ampliando as possibilidades analíticas.

A integração em tempo real desses cadastros com os sistemas do TCE/PR é fundamental para a efetividade das comunicações processuais, garantindo a validade dos atos de citação e intimação, e consequentemente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. As auditorias eletrônicas beneficiam-se diretamente dessa atualização constante, seja na validação de dados declarados, seja na identificação de novos jurisdicionados ou Jurisdicionados que não possuem cadastro junto ao TCE/PR.

Posto isso, cabe frisar que o instrumento formalizado por este Tribunal de Contas e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em 18 de fevereiro de 2009, cuja cópia assinada e o correspondente extrato de publicação constam da peça 3 destes autos, enquadra-se na definição de convênio trazida no art. 4º, inc. XII[1], da Lei Estadual nº 15.608/2007, vigente à época de sua formalização, que dispõe que se considera convênio para os fins da Lei referida o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.”

Com efeito, é possível verificar no ajuste originário (peça 3), assim como na minuta atualizada do aditivo pretendido (peça 16), a presença dos traços característicos dos convênios enumerados nos incisos do artigo 133[2] da Lei Estadual nº 15.608/2007, quais sejam, igualdade jurídica dos participantes, não persecução da lucratividade, possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste, diversificação da cooperação oferecida por cada participante, e responsabilidade dos participantes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Desse modo, ainda que a Diretoria Jurídica tenha apontado que a despeito da denominação de convênio, “o instrumento celebrado é, em verdade, um termo de cooperação, nos termos do art. 2º, CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, porquanto formaliza acordo entre entidades da Administração Pública sem

transferência de recursos financeiros”, e que esse pudesse, atualmente, enquadrar-se em tal definição, salienta-se que o Decreto Estadual[3] mencionado regulamenta a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação com vigência apenas a partir de 1º de abril de 2021. Nesse contexto, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê que o instrumento que tenha sido assinado antes de sua entrada em vigor, como no caso dos autos, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada[4]. Desse modo, o aludido Decreto não se aplica a instrumentos celebrados antes do dia 1º de abril de 2021[5].

No que concerne às formalidades atinentes aos convênios, e, por consequência, aos seus aditivos, verifica-se que as disposições da Lei Estadual nº 15.608/2007 aplicam-se aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado, no que couber, como determina o art. 146[6] do diploma legal aludido.

Portanto, e em razão das peculiaridades do convênio que se pretende aditar, notadamente em virtude de que esse “tem caráter não oneroso, pois não envolve qualquer transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os participantes”, nos termos de sua Cláusula Quinta, conclui-se que podem ser dispensados os requisitos previstos nos arts. 134, esses referentes ao plano de trabalho, e 136, pertinentes à instrução dos processos destinados à celebração de convênios, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007, na esteira da orientação extraída do Acórdão nº 6113/15 Tribunal Pleno[7], decisão proferida em processo de Consulta.

Ademais, como ponderou a DIJUR, os ajustes a serem formulados por meio do aditivo pretendido não promovem readequações ou mudanças substanciais na natureza do instrumento, destinando-se a atualizar e modernizar as suas disposições originárias, que datam de 2009, razão pela qual a unidade considerou ser desnecessária a elaboração de plano de trabalho readequado.

Ressalta-se, ainda, que o convênio que se pretende aditar está vigente, porquanto sua Cláusula Sexta previu “vigência por prazo indeterminado a partir de sua publicação no Diário Oficial da União” e que a RFB manifestou expressa concordância com a celebração do aditivo, encaminhando a minuta pertinente.

Por fim, cumpre reiterar que a não identificação de um processo relativo ao convênio originário no âmbito deste Tribunal não prejudica a sua validade, como apontado no Despacho nº 2833/25 GP (cópia juntada na peça 9), pois o instrumento foi devidamente assinado pelos gestores competentes em 18 de fevereiro de 2009 e publicado no Diário Oficial da União de 03 de março de 2009, conforme cópia juntada na peça 3 destes autos.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, bem como o disposto no art. 16, inc. IX[8], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 18 de fevereiro de 2009 entre a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e o Estado do Paraná, por intermédio deste Tribunal de Contas, com vistas à ampliar o rol das informações não protegidas por sigilo fiscal, adicionando-se o fornecimento, pela RFB ao TCE PR, de informações constantes do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física, do Cadastro Nacional de Obras e do Cadastro Simples Nacional, e à atualização da redação de cláusulas do Convênio, de modo a adequá-las à evolução tecnológica e legislativa, em conformidade com a minuta contida na peça 16 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, consoante o art. 398, § 1º[9], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, bem como o disposto no art. 16, inc. IX[10], do Regimento Interno, o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 18 de fevereiro de 2009 entre a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e o Estado do Paraná, por intermédio deste Tribunal de Contas, com vistas à ampliar o rol das informações não protegidas por sigilo fiscal, adicionando-se o fornecimento, pela RFB ao TCE PR, de informações constantes do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física, do Cadastro Nacional de Obras e do Cadastro Simples Nacional, e à atualização da redação de cláusulas do Convênio, de modo a adequá-las à evolução tecnológica e legislativa, em conformidade com a minuta contida na peça 16 dos autos;

I – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, consoante o art. 398, § 1º[11], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se: (...)

XII convênio – acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)

2. Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I igualdade jurídica dos participantes;

II não persecução da lucratividade;

III possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste;

IV diversificação da cooperação oferecida por cada participante;

V responsabilidade dos participantes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

3. **Súmula:** Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná

4. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

5. Decreto 10.086/2022:

Art. 728. Este Regulamento não se aplica aos instrumentos de quaisquer espécies celebrados antes do dia 1º de abril de 2021.

6. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

7. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

(PROCESSO N.º: 89199/15, Cons. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 384252/25

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO SEPL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2131/25 TRIBUNAL PLENO

Termo de Cooperação. Secretaria de Planejamento do Estado do Paraná. Integração de esforços e intercâmbio de informações estratégicas voltadas ao fortalecimento e aprimoramento da gestão pública municipal. Ausência de repasse de recursos financeiros entre os partícipes. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo de requerimento externo formulado pela Secretaria de Planejamento do Estado do Paraná – SEPL, solicitando a formalização de Termo de Cooperação junto a esta Corte de Contas, tendo por objetivo promover a "integração de esforços e a troca de informações estratégicas, voltadas ao aprimoramento da gestão pública municipal", detalhando, ainda, que a parceria "buscará potencializar os resultados dos Programas Conecta399 e Rota do Progresso, alinhando os às iniciativas do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (ProGov)".

À peça nº 2, fls. 36 56, constam a minuta do Termo de Cooperação e o respectivo Plano de Trabalho.

Inicialmente, remetidos os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e manifestação, a unidade emitiu o Despacho nº 860/25 (peça nº 4), no qual afirmou que o Termo de Cooperação possibilitará a realização de intervenções mais precisas, redução de custos operacionais e aumento da efetividade das ações de melhoria da gestão municipal.

Especificamente quanto às "Metas a serem alcançadas", constantes do Plano de Trabalho integrante do Termo de Cooperação (peça nº 2, fls. 48 50), manifestou-se pela exclusão da Meta 5[1], por entender que ela apresenta alto grau de generalidade e abrangência, o que poderia comprometer o seu efetivo atingimento.

Diante desse quadro, registrou ciência e, com exceção da questão relativa à Meta 5, opinou pela inexistência de óbices à formalização do acordo.

Por meio do Despacho nº 3196/25 (peça nº 5), esta Presidência determinou a autuação do expediente como "Convênio e Congêneres" e sua posterior remessa à Supervisão de Licitações e Contratos.

Ademais, acolhendo a proposta de exclusão da citada Meta 5, determinou que seja solicitado à Secretaria de Planejamento, ao final da tramitação e previamente à assinatura, que encaminhe minuta retificada do Termo de Cooperação e respectivo Plano de Trabalho.

A Diretoria Geral autorizou a tramitação do expediente em conformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça nº 7, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 227/25 (peça nº 7), a Supervisão de Licitações e Contratos destacou que: o pedido está na peça nº 2; a justificativa para a parceria está na peça nº 2, fls. 2 3; a minuta do Termo de Cooperação e do Plano de Trabalho está na peça nº 2; considerando que não há transferência de recursos entre as partes, as certidões são dispensáveis, nos termos do Acórdão nº 6113/15 – Tribunal Pleno; o art. 679, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/22 também prevê a flexibilização na apresentação

de documentos exigidos.

Por intermédio da Informação nº 458/25 (peça nº 8), a Diretoria de Finanças ressaltou que a cláusula quarta do Termo de Cooperação estabelece que não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do objeto, razão pela qual sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise.

Na sequência, por meio do Parecer nº 227/25 (peça nº 9), a Diretoria Jurídica concluiu que a minuta do Termo de Cooperação se encontra juridicamente adequada, indicando, apenas, que a Meta 5 do Plano de Trabalho deverá ser excluída da versão final, conforme apontado nas manifestações de peças nº 4 5.

Nos termos da Informação nº 110/25 (peça nº 10), a Controladoria Interna informou não vislumbrar impeditivos para o prosseguimento do feito, opinando para que seja observada a recomendação da Diretoria Jurídica.

Mediante o Parecer nº 233/25 (peça nº 11), considerando as manifestações das unidades técnicas, que não identificaram óbices à formalização do ajuste, o Ministério Público de Contas se manifestou favoravelmente à celebração do instrumento, sem prejuízo da exclusão da Meta 5.

Especificamente quanto a esse ponto, entendeu que, consideradas as ponderações das unidades técnicas, a exclusão não traria prejuízo, mas ressaltou seu posicionamento pessoal "que vislumbra nessa meta a possibilidade da Secretaria do Planejamento do Estado do Paraná colaborar com os Municípios na perspectiva de estes cumprirem com maior eficiência e celeridade as recomendações homologadas pelo Tribunal Pleno dessa Corte".

É o relatório.

2. O presente expediente tem por objeto a celebração de Termo de Cooperação com a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL), visando o fortalecimento da gestão pública municipal no Paraná, mediante o intercâmbio de informações estratégicas, a realização de ações conjuntas de capacitação, a disseminação de boas práticas de planejamento e controle, e o alinhamento técnico normativo para o aprimoramento da governança local, sem qualquer transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Quanto à justificativa para a celebração do acordo, o item III do Plano de Trabalho (peça nº 2, fl. 47) aduz que a iniciativa é estratégica para o Governo do Paraná, ao conjugar, de forma sinérgica, as competências de planejamento da Secretaria de Estado do Planejamento e as atribuições de controle externo e indução de boas práticas desta Corte de Contas.

Menciona o documento, ademais, que a "troca sistemática de dados e a priorização possibilitarão intervenções mais precisas, reduzindo custos operacionais e aumentando a efetividade das ações de melhoria da gestão municipal, evitando duplicidades e promovendo a complementaridade das ações realizadas pelos partícipes", concluindo que a celebração do Termo de Cooperação "revela ser necessária e oportuna, pois potencializa resultados já esperados pelas políticas públicas, promove a boa governança e otimiza a aplicação dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e transparência que regem a Administração Pública" (peça nº 2, fls. 47 48).

Em análise à minuta do Termo de Cooperação acostada à peça nº 2, verifica-se que a cláusula terceira estabelece as seguintes obrigações comuns dos partícipes:

3.1 São obrigações comuns aos partícipes deste Termo de Cooperação:

3.1.1. elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Termo de Cooperação;

3.1.2. executar as ações objeto deste Termo de Cooperação, assim como monitorar os resultados considerando as metas definidas no Plano de Trabalho;

3.1.3. designar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Termo de Cooperação, aos quais caberá estabelecer as prioridades, orientar os trabalhos, acompanhar e avaliar a implantação das atividades estipuladas no Plano de Trabalho;

3.1.4. assegurar que todas as pessoas designadas para trabalhar nos projetos e nas atividades previstas neste Termo de Cooperação conheçam e explicitamente aceitem todas as condições aqui estabelecidas e nos respectivos aditamentos;

3.1.5. cada partícipe designará servidores para atuarem nas ações implementadas a partir da celebração do presente Termo de Cooperação, sem prejuízo das relações funcionais e hierárquicas com os órgãos de origem. As designações não implicarão quaisquer adicionais remuneratórios aos servidores ou representantes;

3.1.6. responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Termo de Cooperação;

3.1.7. analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao alcance do resultado almejado neste Termo de Cooperação e no respectivo Plano de Trabalho;

3.1.8. cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

3.1.9. disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações que lhes são afetas;

3.1.10. permitir o livre acesso a agentes da Administração Pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao Termo de Cooperação, assim como aos elementos de sua execução;

3.1.11. fornecer ao parceiro as informações necessárias para o cumprimento das obrigações acordadas;

3.1.12. manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação) obtidas em razão da execução do Termo de Cooperação, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes; e 3.1.13. obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Nos itens 3.2 e 3.3, constam as atribuições específicas da Secretaria de Planejamento e deste Tribunal, respectivamente:

3.2. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são de responsabilidade da SEPL:

3.2.1. Incentivar a participação dos seus interlocutores(as) em capacitações da Escola de Gestão Pública do TCE/PR e nas capacitações promovidas pelo Poder Executivo Estadual;

3.2.2. Atuar nos municípios indicados como prioritários pelo TCE/PR, coordenando intervenções integradas e articuladas com as ações já em andamento por parte do TCE/PR;

3.2.3. Assumir as atividades de desenvolvimento, testes e implementação da metodologia de avaliação automatizada de portais de transparência municipais;

3.2.4. Utilizar dados do ProGov do TCE/PR para estabelecer parte de sua estratégia

de abordagem dos municípios, colaborando para a melhoria das respectivas notas dos quesitos valorados;

- 3.2.5. Divulgar ferramentas do TCE/PR para controle e estimular seu uso como fundamento para gestão com base em evidências nos municípios;
- 3.2.6. Receber e integrar, em seu planejamento, as informações sobre ações em curso ou previstas pelo TCE/PR nos municípios;
- 3.2.7. Elaborar a metodologia de avaliação, produzir questionários e consolidar o diagnóstico sobre os PPAs municipais, gerando relatório de maturidade.
- 3.3. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são de responsabilidade do TCE/PR:
 - 3.3.1. Informar pontos focais e estratégicos para intervenção da SEPL; 3.3.2. Informar ações promovidas pelo TCE/PR nos municípios;
 - 3.3.3. Disponibilizar o cronograma de cursos que serão ofertados pela Escola de Gestão Pública do TCE/PR, de acordo com o cronograma e a estratégia adotada pelo participante, bem como aqueles que envolvam os temas que compõem o objeto deste instrumento;
 - 3.3.4. Extrair, compilar e compartilhar os dados do ProGov com a SEPL, garantindo qualidade e periodicidade das informações;
 - 3.3.5. Definir os requisitos de negócio, regras de avaliação e indicadores de transparência para o desenvolvimento da metodologia automatizada;
 - 3.3.6. Apoiar tecnicamente a definição de parâmetros normativos e fornecer subsídios sobre a execução dos PPAs para fundamentar a avaliação.
 - 3.3.7. Disponibilizar as ferramentas de controle desenvolvidas pelo TCE/PR, bem como orientar tecnicamente a SEPL sobre seus recursos e funcionalidades.

A cláusula quarta prevê que não haverá transferência de recursos entre as partes para a execução do objeto, e que as despesas eventualmente necessárias para a sua plena consecução correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos participantes.

Já a cláusula nona estabelece que a vigência do Termo de Cooperação será de 24 (vinte e quatro meses), e a cláusula décima traz as hipóteses de extinção do acordo, incluindo a possibilidade de denúncia unilateral, mediante comunicação por escrito. No Plano de Trabalho integrante do Termo de Cooperação (peça nº 2, fls. 46-56), constam as metas a serem alcançadas[2] e respectivos indicadores, as etapas ou fases de execução e a descrição dos parâmetros de referência para avaliação do cumprimento do objeto.

No que se refere aos requisitos legais e normativos aplicáveis, a Diretoria Jurídica expôs que a proposta em exame se amolda perfeitamente à definição de termo de cooperação constante do art. 2º, inciso CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[3], pois visa o compartilhamento de conhecimento, dados e metodologias entre a Secretaria de Planejamento e este Tribunal, sem contrapartida financeira entre as partes.

Indicou, quanto a esse ponto, que a parceria proposta encontra amparo nos princípios da cooperação interinstitucional, eficiência administrativa e interesse público, estando em conformidade com a Diretriz nº 10 do Plano de Gestão 2025–2026 desta Corte, que prevê ações voltadas à articulação com outros atores estatais para a melhoria da gestão pública.

Apontou a unidade, ademais, que a minuta do termo contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 661 do referido decreto (abrangendo identificação das partes, objeto, vigência, obrigações recíprocas, designação de gestores e fiscais, mecanismos de monitoramento e hipóteses de extinção), que houve cuidado com a segurança das informações, compatibilidade institucional, além da ausência de cláusulas que impliquem encargos financeiros diretos ou indiretos, e que as metas, prazos e responsabilidades estão adequadamente estruturados no plano de trabalho. No tocante às exigências do art. 679 do Decreto nº 10.086/2022, que trata da instrução dos processos administrativos destinados à celebração de convênios e termos de cooperação, vale frisar que, além da possibilidade de dispensa dos documentos elencados nos incisos III, IV, VII e VIII, por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo[4], aplica-se ao presente caso o entendimento consubstanciado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[5], do Tribunal Pleno desta Corte, que estabelece a possibilidade de flexibilização das exigências de apresentação de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Por fim, especificamente no que se refere à meta 5 do Plano de Trabalho, a Diretoria Jurídica destacou que a recomendação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, acolhida pela Presidência, de promover sua exclusão, diante do elevado grau de generalidade e abrangência da meta, que poderia dificultar a verificação de seu cumprimento e a mensuração de seus resultados, traduz “avaliação discricionária de natureza técnico operacional, cuja consideração na versão final do instrumento contribui para o fortalecimento do controle e da efetividade da parceria” (peça nº 9, fls. 2-3).

Nesse quadro, a despeito do posicionamento pessoal do ilustre representante do órgão ministerial, reitero o acolhimento da proposta de exclusão da meta 5 do texto final do acordo, diante das razões apresentadas pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, devendo ser solicitado à Secretaria de Planejamento, previamente à assinatura, que encaminhe minuta retificada do Termo de Cooperação e respectivo Plano de Trabalho.

VOTO

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[6], VOTO pela formalização do presente Termo de Cooperação, a ser celebrado com a Secretaria de Estado do Planejamento, nos termos da minuta de peça nº 2, fls. 36-56, retificada a fim de excluir a Meta 5 do Plano de Trabalho, nos termos da fundamentação.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a solicitação à Secretaria de Planejamento que encaminhe minuta retificada do Termo de Cooperação e respectivo Plano de Trabalho.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[7], o presente Termo de Cooperação, a

ser celebrado com a Secretaria de Estado do Planejamento, nos termos da minuta de peça nº 2, fls. 36-56, retificada a fim de excluir a Meta 5 do Plano de Trabalho, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a solicitação à Secretaria de Planejamento que encaminhe minuta retificada do Termo de Cooperação e respectivo Plano de Trabalho;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

META 5	Comunicação sobre ações do TCE/PR
DESCRIÇÃO	Informar sistematicamente à SEPL sobre as ações em curso e planejadas pelo TCE/PR nos municípios
META QUANTITATIVA	Informar bimestralmente sobre pelo menos 2 ações desenvolvidas ou previstas pelo TCE/PR
RESULTADO QUALITATIVO	Melhor integração e complementaridade das ações dos participantes
RESPONSABILIDADES	SEPL: receber e integrar, em seu planejamento, as informações bimestrais sobre pelo menos duas ações em curso ou previstas pelo TCE/PR nos municípios; TCE/PR: informar, a cada bimestre, à SEPL as ações desenvolvidas ou planejadas junto aos municípios paranaenses.

2. Meta 1: Capacitação de interlocutores municipais; Meta 2: Utilização estratégica dos dados do ProGov; Meta 3: Promoção das ferramentas de controle do TCE/PR; Meta 4: Compartilhamento de pontos focais estratégicos; Meta 5: Comunicação sobre ações do TCE/PR; Meta 6: Avaliação automatizada de portais de transparência municipais; Meta 7: Diagnóstico dos Planos Plurianuais municipais.

3. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

CI Termo de cooperação instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

4. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo

5. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo os a aprovação do Tribunal Pleno;

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo os a aprovação do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 825600/23

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2132/25 TRIBUNAL PLENO

Consulta. FUNDEB. Remuneração de profissionais com a parcela de 70% dos recursos do Fundo. Lei nº 14.113/20, alterada pela Lei nº 14.276/21. Critérios. Profissionais da educação básica. Funções de apoio técnico, administrativo ou operacional. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pela Presidência deste Tribunal de Contas, com o seguinte quesito:

Qual a definição de critérios acerca de quais profissionais da educação básica, em especial quais profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, podem ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, em vista das novas disposições da Lei do FUNDEB nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021?

A Consulta é decorrente das conclusões exaradas no Acórdão de Parecer Prévio nº 453/23 S2C[1] (cópia à peça 3), em que se verificou a necessidade da fixação de entendimento, por parte deste Tribunal, sobre o alcance do conceito de “profissionais da educação básica”, notadamente após a vigência da Lei nº 14.276/21, que alterou a lei regulamentadora do novo FUNDEB, Lei nº 14.113/20.

Mediante o Despacho nº 1787/23 (peça 7), admiti o processamento da Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou algumas decisões, com força normativa, que abordaram parcialmente o tema (Informação nº 3/24 SJB, peça 9).

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 105/24 (peça 13), informou que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, solicitando, então, que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e encaminhamentos necessários às demais unidades técnicas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4556/24 (peça 14), manifestou se pelo oferecimento da seguinte resposta:

O primeiro critério corresponde ao efetivo exercício, conforme preceitua o caput do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e, por conseguinte, nos termos do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo, o segundo critério trata da necessidade de que o vínculo com a administração seja regular (contratual, temporária ou estatutária).

Portanto, aqueles profissionais em desvio de função, admitidos de forma precária e sem vinculação, igualmente aos terceirizados, não podem ser incluídos. Da mesma forma em relação aos profissionais que, pela descrição de seus cargos, desempenham as funções de docentes, suporte pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico que não estejam exercendo suas funções destinadas à educação, como aqueles lotados em outras secretarias ou órgãos para execução de distintas funções daquelas pelas quais inicialmente possuíam vínculo (parte final do inciso II do § 1º do art. 26).

Lado outro, verbas da parcela máxima de 30% podem ser utilizadas para investimentos na educação. Há espaço, inclusive, para a contratação de serviços terceirizados, desde que o serviço seja realizado na educação básica e no respectivo âmbito de atuação prioritária, conforme demonstrativos "outras despesas" já indicado em tabela acostada acima.

Da mesma forma, as atividades terceirizáveis (atividade meio), como de "auxiliar de serviços gerais" atuando na limpeza em uma unidade de ensino de educação básica podem ser remunerados com a parcela máxima dos 30%, ou seja, não se enquadram naqueles profissionais aptos à parcela de 70% dos recursos do FUNDEB.

Por fim, conforme já mencionado, de suma importância enquadrar essas atividades de apoio técnico, administrativo ou operacional desempenhadas em uma unidade de ensino de educação básica nas subfunções da Portaria MOG nº 42/1999, em compasso com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Acaso o órgão entenda que a atividade se enquadra nessas situações, mas o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e as subfunções denotem uma vinculação diversa, entende-se no sentido de que a atividade não foi corretamente enquadrada, posto que subvinculada em profissionais que não são de fato profissionais de educação básica ou possuem vinculação voltada precipuamente e preponderantemente em outras atividades.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, assim concluiu (Parecer nº 308/24 PGC, peça 15):

...torna-se evidente os três critérios base para o enquadramento de profissionais no inciso II do dispositivo em análise, quais sejam, I) estar em efetivo exercício; II) possuir vínculo regular e direto com a Administração Pública e III) exercer suas atividades na rede de ensino da educação básica.

Por fim, no que se refere aos profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, com a devida vênia, não se corrobora com as considerações da unidade técnica.

Assim, considerando que o legislador não trouxe um rol de quais cargos seriam considerados como de "apoio técnico, administrativo e operacional" e que não seria possível apresentar-lo nessa consulta, uma vez que cada município pode estabelecer as mais diversas nomenclaturas para cargos com atribuições semelhantes, este órgão ministerial propõe que nos entes municipais em que houver um quadro próprio de profissionais da educação, incluindo cargos de auxiliar de serviços gerais, merendeiras e secretários de escolas, por exemplo.

Para os municípios que não possuírem o referido quadro, recomenda-se que adotem como parâmetros os anexos I e II da Lei Complementar Estadual nº 156/2013, a fim de observar se as atribuições dos cargos de Agente Educacional I e II da legislação estadual são semelhantes às atribuições dos profissionais da rede de ensino municipal.

Com efeito, para aqueles cargos incluídos em quadro municipal de profissionais da educação ou em que houver compatibilidade de atribuições com os referidos anexos da legislação estadual, bem como o cumprimento dos critérios I, II e III anteriormente expostos, haverá enquadramento como "profissionais da educação básica", nos termos da norma e, consequentemente, poderão ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade[2].

A Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), dispõe que a educação escolar compõe-se de: i) educação básica, constituída pela educação infantil e ensinos fundamental e médio; ii) educação superior[3].

O novo FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 108/20, objetivando o alcance de maior eficiência no direcionamento dos recursos públicos.

A Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo FUNDEB, dispôs, em seu artigo 26, que ao menos 70% dos recursos anuais do Fundo devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções

de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º. Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 26 A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

A redação original do inciso II do artigo 26 estabelecia que "profissionais da educação básica" seriam considerados aqueles definidos nos termos do artigo 61[4] da Lei nº 9.394/96, bem como os profissionais referidos no artigo 1º[5] da Lei nº 13.935/19, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

A Lei nº 14.276/21 acrescentou o artigo 26 A à Lei nº 14.113/20, do qual se extrai, de plano, que os portadores de diploma de curso superior de Psicologia e de Serviço Social não devem mais ser enquadrados nas categorias da educação básica a serem remuneradas com os 70% dos recursos anuais do FUNDEB. Houve alteração da fonte de recursos para os profissionais dessas áreas.

Com o desmembramento ocorrido, a parcela dos 30% (não subvinculada aos agentes referidos no inciso II do § 1º do artigo 26) é que deve custear a remuneração dos profissionais dessas duas áreas, desde que sejam integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/19, observado o disposto no artigo 27[6] da Lei nº 14.113/20.

Nesse ponto, como bem observado pelo Ministério Público de Contas[7]:

...a divisão entre os profissionais da educação habilitados para receberem suas remunerações por meio da parcela de 70% dos recursos do FUNDEB e aqueles que poderão receber por meio dos 30% restantes, foi idealizada a partir da concepção de que as equipes multiprofissionais constituídas por psicólogos e assistentes sociais, em exercício nas redes escolares de educação básica, não são originalmente profissionais da educação, mas sim respectivamente, do SUS e SUAS.

Por esse motivo, consoante as justificativas do nº 2.751/2021, considerando que a Constituição Federal (art. 212, § 4º) estabelece que programas suplementares de alimentação e assistência à saúde devem ser financiados com recursos distintos do mínimo destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e que a LDB explicita no art. 71, IV que não constituem despesas de MDE aquelas realizadas com "programas suplementares de alimentação, assistência médica odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social", para que não fosse imputado ao gestor a decisão de qual preceito legal cumprir (Nova Lei do FUNDEB ou LDB), optou-se por separar as duas categorias.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 14.276/21 não detém previsão de vigência retroativa, vigorando apenas a partir de sua publicação, que se deu em 28/12/2021.

Referida norma originou-se do Projeto de Lei nº 3.418/21, aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria encaminhada ao Senado Federal. Naquela Casa, recebeu alterações de mérito que foram remetidas novamente à Câmara dos Deputados, sob a forma das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado.

Na Emenda nº 2, a modificação pretendida para o inciso II do § 1º do artigo 26 tratava da obrigatoriedade de que os profissionais estivessem desempenhando suas funções nas escolas, sendo inadmitidos os que laborassem nas redes, mas não nas unidades escolares. A título de exemplo, aqueles agentes que exercessem funções nas Secretarias de Educação.

Ocorre que as Emendas foram rejeitadas pela Câmara Federal.

Com a evidente intenção do legislador de pôr fim à limitação do número de profissionais da educação não integrantes dos quadros do magistério aptos a serem remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, a Lei nº 14.276/21 promoveu alterações na Lei nº 14.113/20, de maneira a ampliar significativamente o rol de "profissionais da educação básica" previsto na redação original da norma, para passar a abranger, no conceito:

- i) docentes;
- ii) profissionais no exercício de funções de: suporte pedagógico direto à docência; direção ou administração escolar; planejamento; inspeção; supervisão; orientação educacional; coordenação e assessoramento pedagógico; e
- iii) profissionais de funções de: apoio técnico; administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Infer-se que os profissionais em exercício efetivo tanto diretamente nas escolas, quanto nas instituições e unidades administrativas voltadas aos objetivos da educação básica, inclusive aqueles que desenvolvem atividades próprias nas Secretarias de Educação, podem ser remunerados com os recursos da parcela não inferior a 70% do FUNDEB.

No artigo 61 da Lei nº 9.394/96, há um rol de profissionais considerados como da educação escolar básica, os quais ainda fazem parte daqueles aptos a serem remunerados com a parcela dos 70%:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de

ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Logo, para conceituar “profissionais da educação básica” com o objetivo de verificar a possibilidade de que sejam remunerados com os recursos de 70% do FUNDEB, a partir das alterações trazidas pela Lei nº 14.276/21 os servidores exercentes de funções técnico administrativas e operacionais não necessitam mais ter formação em área pedagógica ou afim.

O objetivo principal do presente processo consiste na fixação de critérios mínimos a serem observados para se identificar quais seriam os profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, relacionados estritamente à educação básica, que estariam aptos a serem remunerados pela parcela de 70% dos recursos do FUNDEB. O desempenho das funções nas redes de ensino da educação básica seria um dos requisitos a serem cumpridos; outro critério a ser respeitado corresponde ao efetivo exercício.

O conceito de efetivo exercício está explicitado no inciso III do § 1º do artigo 26 da Lei nº 14.113/20, sendo considerado como a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente da Administração que os remunera.

A vinculação não é descaracterizada por afastamentos temporários previstos legalmente com ônus para o empregador, se não implicarem em ruptura da relação jurídica existente.

Ressalta-se que o vínculo do agente com o ente público que o remunera deve ser direto e regular, isto é, contratual, temporário ou estatutário. Esse seria, portanto, mais um critério de observância obrigatória.

Quanto a tal aspecto, bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que:

“... aqueles profissionais em desvio de função, admitidos de forma precária e sem vinculação, igualmente aos terceirizados, não podem ser incluídos. Da mesma forma em relação aos profissionais que, pela descrição de seus cargos, desempenham as funções de docentes, suporte pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico que não estejam exercendo suas funções destinadas à educação, como aqueles lotados em outras secretarias ou órgãos para execução de distintas funções daquelas pelas quais inicialmente possuíam vínculo (parte final do inciso II do § 1º do art. 26).

A legislação não prevê quais cargos detêm funções consideradas como de “apoio técnico, administrativo ou operacional”.

À vista disso, nos Municípios em que houver um quadro próprio de profissionais da educação, cujos cargos possuam atribuições definidas, os agentes que atuarem na educação básica podem ser contemplados com os recursos da parcela dos 70% do FUNDEB, inclusive, por exemplo, aqueles detentores dos cargos de secretários de escola, auxiliares de serviços gerais e merendeiras.

No Estado do Paraná, a Lei Complementar nº 123/08 dispõe acerca do quadro de servidores da educação básica da rede pública estadual, o qual é formado pelos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II.

O cargo de Agente Educacional I possui as seguintes áreas de concentração: “manutenção de infraestrutura escolar e preservação do meio ambiente”, “alimentação escolar”, “interação com o educando”, “apoio à administração escolar” e “apoio operacional”. Já “administração escolar” e “operação de multimídias” são as áreas de concentração do cargo de Agente Educacional II.

Os anexos da Lei Complementar Estadual nº 156/13 (que alterou a Lei Complementar nº 123/08), trazem a descrição das atribuições desses dois cargos.

Nessa toada, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que, se o Município não possuir quadro próprio de profissionais da educação, há possibilidade de se adotar como parâmetro os anexos da Lei Complementar Estadual nº 156/13, a fim de verificar se as atribuições dos cargos de Agente Educacional I e II são compatíveis com as atribuições dos servidores da rede municipal de ensino.

Portanto, concluo pelo oferecimento da seguinte resposta:

Considerando as disposições da Lei nº 14.113/20, alterada pela Lei nº 14.276/21, podem ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, os profissionais da educação básica, atuantes nas funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, que:

- i) estejam em efetivo exercício;
- ii) possuam vínculo direto e regular com o ente público que os remunera;
- iii) desempenhem suas atividades nas redes de ensino da educação básica.

Uma vez observado o cumprimento desses três requisitos mencionados, tem-se que:

a) nos Municípios em que houver quadro próprio de profissionais da educação, contendo cargos com atribuições definidas, os respectivos profissionais podem ser contemplados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB;

b) se o Município não possuir quadro próprio de profissionais da educação, há possibilidade de que se adote como parâmetro o disposto nos anexos da Lei Complementar Estadual nº 156/13, com o intuito de verificar se as atribuições dos cargos de Agente Educacional I e II são compatíveis com as atribuições dos profissionais da rede de ensino municipal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Considerando as disposições da Lei nº 14.113/20, alterada pela Lei nº 14.276/21, podem ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, os profissionais da educação básica, atuantes nas funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, que: i) estejam em efetivo exercício; ii) possuam vínculo direto e regular com o ente público que os remunera; iii) desempenhem suas atividades nas redes de ensino da educação básica.

Uma vez observado o cumprimento desses três requisitos mencionados, tem-se que: a) nos Municípios em que houver quadro próprio de profissionais da educação, contendo cargos com atribuições definidas, os respectivos profissionais podem ser contemplados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB; b) se o Município não possuir quadro próprio de profissionais da educação, há possibilidade de que se adote como parâmetro o disposto nos anexos da Lei Complementar Estadual nº 156/13, com o intuito de verificar se as atribuições dos cargos de Agente Educacional

I e II são compatíveis com as atribuições dos profissionais da rede de ensino municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I considerando as disposições da Lei nº 14.113/20, alterada pela Lei nº 14.276/21, podem ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, os profissionais da educação básica, atuantes nas funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, que: i) estejam em efetivo exercício; ii) possuam vínculo direto e regular com o ente público que os remunera; iii) desempenhem suas atividades nas redes de ensino da educação básica;

II uma vez observado o cumprimento desses três requisitos mencionados, tem-se que: a) nos Municípios em que houver quadro próprio de profissionais da educação, contendo cargos com atribuições definidas, os respectivos profissionais podem ser contemplados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB; b) se o Município não possuir quadro próprio de profissionais da educação, há possibilidade de que se adote como parâmetro o disposto nos anexos da Lei Complementar Estadual nº 156/13, com o intuito de verificar se as atribuições dos cargos de Agente Educacional I e II são compatíveis com as atribuições dos profissionais da rede de ensino municipal;

III após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações;

IV – encerrar e arquivar os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Proferido nos autos nº 20425 3/22 Prestação de Contas do Município de São Carlos do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2021. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo.

2. Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I ser formulada por autoridade legítima;

II conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V ser formulada em tese.

3. Lei nº 9.394/96:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II educação superior.

4. Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação

5. Art. 1º. As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

6. Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

7. Parecer nº 308/24 PGC, peça 15.

PROCESSO Nº: 441597/25

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2133/25 TRIBUNAL PLENO

Processo de membro do Tribunal. Averbação de tempo de serviço certificado para todos os efeitos legais. Precedentes da Corte. Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre requerimento formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo por meio do qual requer a retificação de seus assentos funcionais a fim de que os tempos de serviço prestados na qualidade de Vereador do Município de Curitiba (de 1º de janeiro de 2001 a 1º de fevereiro de 2007), Diretor de Marketing da PARANATUR (de 22 de março de 1999 a 30 de março de 2000) e servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (de 10/06/1988 a 13/10/1992) sejam averbados para todos os efeitos legais. Por meio da Informação n.º 373/25 DGP (peça n.º 7) a Diretoria de Gestão de

Pessoas relatou que os mencionados períodos encontram se averbados na ficha funcional do interessado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade conforme o Acórdão n.º 150/19 TP proferido no processo n.º 855780/17.

Encaminhados os autos para instrução, a Diretoria Jurídica manifestou se pela manutenção dos efeitos dos períodos pretendidos tal qual já se encontram averbados, mas apontou que há precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas que respaldam a pretensão veiculada (peça n.º 8).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, corroborou as decisões levantadas pela unidade técnica quanto ao deferimento do pedido e acrescentou que o requerente teria direito ao cômputo do tempo de serviço público exercido até janeiro de 2005 para fins de percepção de adicional do tempo de serviço ATS (peça n.º 9).
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando se o contexto fático jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, mostra se cabível a correção da ficha funcional do interessado.

Realmente, a partir, por exemplo, dos Acórdãos n.os 347/21 2C, 3866/24 TP, 3132/24 TP, 2913/24 TP, 963/24 TP, 3823/23 TP, 98/24 TP, 15352/24 TP e 1646/24 TP tempos de serviços laborados em semelhantes condições foram averbados para todos os efeitos legais, de modo que, em observância ao princípio da isonomia, o mesmo tratamento deve ser dirigido ao ora requerente.

Por outro lado, deixo de acolher a proposta do representante do Parquet acerca do reconhecimento de tempo de serviço visando à percepção do ATS na medida em que o Conselheiro postulante não deduziu qualquer pedido dessa natureza, o que, do contrário, resultaria em julgamento extra petita.

Ante o exposto, seguindo os precedentes deste Tribunal de Contas, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a fim de que sejam retificados seus assentos funcionais, passando os períodos trabalhados como Vereador do Município de Curitiba (de 1º de janeiro de 2001 a 1º de fevereiro de 2007), Diretor de Marketing da PARANATUR (de 22 de março de 1999 a 30 de março de 2000) e servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (de 10/06/1988 a 13/10/1992) a serem averbados para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, encaminhe se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a fim de que sejam retificados seus assentos funcionais, passando os períodos trabalhados como Vereador do Município de Curitiba (de 1º de janeiro de 2001 a 1º de fevereiro de 2007), Diretor de Marketing da PARANATUR (de 22 de março de 1999 a 30 de março de 2000) e servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (de 10/06/1988 a 13/10/1992) a serem averbados para todos os efeitos legais.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 441833/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ALINE WOIAKIEVICZ GIOMBELLI, CRISTIANE DO CARMO DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2134/25 TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata se de representação, com pedido cautelar, formulada por TERCONS CONSULTORIA E SERVIÇOS em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2025, lançado pelo Município de Tijucas do Sul, amparada nas seguintes premissas:

a) Trata se de impugnação ao edital de Pregão (Edital de Pregão n.º 24/2025) que possui como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de videomonitoramento, incluindo equipamentos, para atendimento as demandas da secretaria municipal de urbanismo, segurança e trânsito da Prefeitura de Tijucas do Sul/PR;

b) Houve impugnação do edital no prazo legal pela empresa Representante apontando pormenorizadamente as irregularidades e ilegalidades do edital;

c) Em resposta à impugnação o Município manifestou se supostamente reconhecendo apenas as das irregularidades demonstradas na impugnação ausência de especificação dos locais de instalação;

d) Posteriormente houve republicação do edital, no entanto, as irregularidades e ilegalidades foram mantidas, inclusive a especificação dos locais de instalação que meramente passou a constar com indicações genéricas;

e) Da análise do Termo de Referência pode se constar que possui especificações técnicas dissociadas do objeto editalício;

f) Também é possível contatar ausência de critérios adequados de avaliação na prova de conceito;

b) Há omissões e inconsistência no edital prejudiciais à elaboração da proposta, tais como a ausência de indicação dos locais de instalação, mas também ausência de cronograma de entrega e instalação do sistema;

c) Igualmente inexistente no edital qualquer previsão acerca de projeto executivo da obra de implantação e respectiva anotação de responsabilidade técnica;

e) Além disto, na minuta do contrato, há vício insanável que afronta o art. 92, v, da lei n.º 14.133/2021, inexistindo previsão de critério de correção monetária para os pagamentos feitos em atraso pela contratante;

g) tendo em vista que a realização da Abertura das Propostas encontra se previsto para a data de 21 de julho de 2025, requer se a concessão de cautelar com urgência pelo próprio Relator, com fundamento no § 1º, do artigo 282, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após manifestação prévia da municipalidade e notícia da suspensão incidental do certame para possíveis alterações do edital, por meio do Despacho n.º 861/25 GCDA (peça 21), acabei por receber o expediente e indeferir o pedido de tutela cautelar, dada a inexistência de periculum in mora que o justificasse.

Contudo, incidentalmente, o representante renova o pedido de cautelar, visto que o Município de Tijucas do Sul providenciou a republicação do edital, sem que, aparentemente, adentrasse nas questões trazidas neste processo.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dada a incompletude das justificativas trazidas em manifestação prévia, a verossimilhança das alegações, que inclusive motivaram o recebimento do feito, e a atitude injustificada, em uma primeira análise, da suspensão e republicação do edital, entendi por bem determinar a suspensão do certame na fase em que se encontra até que se viabilize a obtenção de maiores informações acerca do ocorrido.

Deste modo, por meio do Despacho n.º 1004/25, determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 24/2025, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1004/25, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 24/2025, no estado que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

II – Publicada a decisão, remeta se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1004/25 GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 24/2025, no estado que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 88811/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, ANTONIO KACHUKI, CLADEMAR JOAO MARASKIN, JOAO PEDRO NOAL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO PAZIN LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2136/25 TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Pregão Eletrônico n. 99/2024. Aglutinação indevida de objeto. Município de Santa Helena. Contratação de empresa para prestação de diversos serviços continuados. Revogação da cautelar. Posterior revogação do edital e republicação do instrumento com as retificações necessárias à adequação. Perda de objeto. Extinção, sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1062/25 – GCMRMS (peça 62), abaixo reproduzido, em que revoguei a medida cautelar pleiteada por ANTONIO KACHUKI, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.

I. Trata se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por ANTONIO KACHUKI contra o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2024, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, serviços manutenção urbana e manejo de resíduos sólidos, conservação de prédios públicos, copa e cozinha, para atender as necessidades das secretarias municipais.”

O prazo de execução do contrato é de 12 (doze) meses e o valor total da contratação foi estimado em R\$ 37.570.279,68 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Sustenta o representante, em síntese, que o edital não parcelou o objeto adequadamente, uma vez que todos os serviços foram licitados em lote único. Afirma,

ainda, que o município restringe a competitividade, ao exigir a comprovação de prestação de serviço com operacionalização de no mínimo 240 (duzentos e quarenta) profissionais, o que equivale a 50% (cinquenta por cento) do total de profissionais solicitados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do certame. No mérito, pugna pela procedência da representação, a fim de que o Município de Santa Helena seja compelido a promover o parcelamento dos lotes ou, subsidiariamente, que seja reduzido o percentual mínimo exigido para comprovação de capacidade técnico operacional, limitado a 30% (trinta por cento) do objeto.

O Município de Santa Helena apresentou manifestação às peças 58/60, informando que o Pregão Eletrônico n. 99/2024 foi revogado e o edital será ajustado, nos termos da decisão cautelar proferida nos autos, para nova publicação.

Diante disso, pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Diante das informações e documentos juntados aos autos pelo município, verifico que, de fato, houve a revogação do edital impugnado (Edital n. 99/2024, peça 60).

Portanto, nos termos do art. 489, § 2º[1], revogo a cautelar expedida pelo Despacho n. 273/25 (peça 27), homologada pelo Acórdão n. 944/25 (peça 53).

Entretanto, com relação ao mérito do pedido, entendo que o feito merece prosseguimento, uma vez que, até o presente momento, não há notícia de que o edital tenha sido republicado com as devidas modificações.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a anulação do certame não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes. In verbis:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. Acórdão 828/2018 TCU Plenário (relator Ministro Substituto André de Carvalho).

Logo, a despeito da revogação da cautelar, entendo que a irregularidade apontada neste feito deve ser analisada em sua integralidade, com o intuito de evitar que o equívoco seja replicado em certames futuros.

III. Por todo o exposto, REVOGO A CAUTELAR expedida pelo Despacho n. 273/25 (peça 27), homologada pelo Acórdão n. 944/25 (peça 53), bem como determino que, na hipótese de o município promover a publicação de novo edital, com o mesmo objeto do edital impugnado, informe o fato nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, detalhando as alterações realizadas, com a devida motivação.

IV. Ressalta se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno[2].

V. Encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo para que cientifique o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA da decisão proferida, bem como para que acompanhe o prazo para a apresentação de defesa.

VI. Transcorrido o prazo, encaminhe se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem me conclusos.

VIII. Publique se."

Após a divulgação do Despacho n. 1062/25 – GCMRMS (peça 62), sobreveio Petição Intermediária n. 456202/25 (peças 67 70) do Município de Santa Helena, em que notícia a publicação de novos editais com o mesmo objeto da licitação em análise.

No caso em apreço, foi promovido pelo município de Santa Helena, processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, com critério de julgamento "menor preço por lote", para:

"contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, serviços de manutenção urbana e manejo de resíduos sólidos, conservação de prédios públicos, copa e cozinha, para atender as necessidades das secretarias municipais".

Após a revogação do Pregão Eletrônico n. 99/2024, o Município de Santa Helena publicou dois novos editais (peças 69 70), subdividindo o objeto da seguinte forma: Pregão Eletrônico n. 76/2025, que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS E COPA E COZINHA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE ESTUDO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, observado às características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

Pregão Eletrônico n. 29/2025, que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE ESTUDO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, observado às características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

Destaca se que o Pregão Eletrônico n. 76/2025, subdividiu o objeto da contratação em dois lotes diversos e adotou o critério de julgamento "menor preço por lote", resultando na ampliação da competitividade no certame:

Após a divulgação do Despacho n. 1062/25 – GCMRMS (peça 62), sobreveio Petição Intermediária n. 456202/25 (peças 67 70) do Município de Santa Helena, em que notícia a publicação de novos editais com o mesmo objeto da licitação em análise.

No caso em apreço, foi promovido pelo município de Santa Helena, processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, com critério de julgamento "menor preço por lote", para:

Lote	Item	Profissional	Número de Postos	Carga Horária Semanal
01	01	SUPERVISOR	23	44H
	02	SERVENTE	114	44H
	03	SERVENTE 12X36 DIURNO	16	12X36H
	04	COZINHEIRA	70	44H
	05	VIGIA 12X36 NOTURNO	36	12X36
	06	VIGIA 12X36 DIURNO	6	12X36
02	07	PORTEIRO	5	44H
	01	BOMBEIRO 12X36 - DIURNO	6	12X36
	02	BOMBEIRO 12X36 - NOTURNO	6	12X36
	03	JARDINEIRO	42	44H
	04	MARCENEIRO	2	44H
	05	PEDREIRO	20	44H
	06	ELETRICISTA	11	44H
	07	ENCANADOR	6	44H
	08	BALANCEIRO	2	44H
09	COLETOR DE AMOSTRA	2	44H	

Dessa forma, considerando a confirmação da republicação do edital com as devidas modificações e não subsistindo as irregularidades apontadas na inicial, a medida mais adequada à solução da questão é o arquivamento do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto e a adequação do novo edital às questões trazidas pelo Representante.

2 VOTO

Pelo exposto, trago o Despacho n. 1062/25 – GCMRMS (peça 62) à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Ainda, diante dos documentos novos juntados às peças 67 70, VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente Representação, ante a perda superveniente do objeto, ocasionada pela publicação dos editais n. 29/2025 e 76/2025 do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, com as devidas modificações.

Após trânsito em julgado, encaminha se a Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I HOMOLOGAR o Despacho n. 1062/25 – GCMRMS (peça 62), em cumprimento ao rito do artigo 400, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

II ainda, diante dos documentos novos juntados às peças 67 70, encerrar e arquivar a presente Representação, ante a perda superveniente do objeto, ocasionada pela publicação dos editais n. 29/2025 e 76/2025 do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, com as devidas modificações;

III após trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...), § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação do art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 241915/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: FABIeli MANFREDI, JFL TERRAPLANAGENS LTDA, M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, LIA HELENA DARON CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2137/25 TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE RENASCENÇA. Revogação de medida cautelar. Despacho n. 1075/25 – GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1075/25 – GCMRMS (peça 42), abaixo reproduzido, em que revoguei a medida cautelar, inicialmente concedida pelo Despacho n. 721/25 (peça 29) e homologada pelo Acórdão n. 1367/25 – STP (peça 40), pleiteada por JFL TERRAPLANAGENS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 90015/2025, promovido pelo Município de Renascença.

"I. Trata se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por JFL TERRAPLANAGENS LTDA. contra LUCIANE ELOISE LUBCZYK, pregoeira, e FABIeli MANFREDI, prefeita do Município de Renascença, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, cujo objeto é o "registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção e reforma de terraços de base larga no município de Renascença, de acordo com o instrumento de repasse n. 4121604/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Renascença/Pr e a Itaipu Binacional através da Caixa Econômica Federal", no montante de R\$ 449.780,00.

Sustenta a representante que participou do Pregão Eletrônico n. 90015/2025 e após a fase de lances foi provisoriamente classificada como vencedora. Diz que, em seguida, foi inabilitada por não apresentar documentos no prazo estipulado.

Afirma que, após a sua inabilitação, foi convocada a segunda colocada, a empresa M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA, que foi declarada vencedora do certame.

Defende que a habilitação da empresa vencedora foi irregular, ao argumento de que esta ofertou proposta no valor de R\$ 172.000,00, correspondente a 38,2% do valor estimado da contratação, tratando se de proposta supostamente inexequível.

Além disso, informa que o atestado técnico juntado pela empresa vencedora não teria comprovado a sua capacidade técnica para executar os serviços licitados.

Conforme indicado na petição inicial, o subitem 9.14 do edital exige como requisito de qualificação técnica "Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa forneceu satisfatoriamente objeto compatível com o ora licitado".

Contudo, a empresa M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA apresentou somente um atestado emitido pela empresa "Panificadora JN Ltda.", informando a

execução prévia de “estrutura de base larga para escoamento de água da chuva”. Afirma, ainda, que a empresa vencedora teria apresentado somente Certidão Negativa de Débitos municipal, documento este que não atenderia o subitem 9.7. do edital, que exige “prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual não foi conhecido pela Pregoeira do Município de Renascença.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do procedimento. No mérito, pugnou que a representação seja julgada procedente, a fim de declarar a nulidade da decisão de habilitação da licitante M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, com o prosseguimento regular do certame e consequente convocação da representante para apresentação da proposta atualizada e documentos de habilitação.

A representação foi instruída com os documentos de habilitação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. (peças 8 12), relatório de diligências, termos de julgamento e homologação do certame, registro das mensagens, lances e valor das propostas apresentadas pelas licitantes durante a condução do certame (peças 13 15).

Por meio do Despacho n. 721/25 (peça 29), recebi a representação, deferi a medida cautelar e citei o Município de Renascença.

Ato contínuo, o Município de Renascença apresentou manifestação à peça 39, informando que, após a promoção de diligências que não foram suficientes para comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Panificadora JN LTDA, cancelou os atos de homologação e adjudicação em favor M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.

Afirmou, ainda, que convocou a próxima colocada, ora representante, para a apresentação dos documentos de habilitação. Diante disso, pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da representação e a consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Diante das informações e documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, o município promoveu diligências quanto ao atestado de capacidade técnica e cancelou o ato de habilitação e adjudicação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, convocando a próxima colocada.

Reitera se que a medida cautelar, concedida por meio do Despacho n. 721/25 (peça 29), suspendeu o Pregão Eletrônico n. 90015/2024, com fundamento em indícios de falsidade no único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.

Diante disso, com fundamento no art. 489, § 2º, do Regimento Interno, entendo pela revogação da cautelar expedida pelo Despacho n. 721/25 (peça 29), homologada pelo Acórdão n. 1367/25 STP (peça 40).

Entretanto, quanto ao mérito do pedido, a despeito do requerimento do município, entendo que o feito merece prosseguimento.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que mesmo nos casos de anulação do certame, permanece viável a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 828/2018 TCU Plenário, relator Ministro Substituto André de Carvalho)

Logo, a despeito da revogação da cautelar, entendo que a irregularidade apontada neste feito deve ser analisada na integralidade, com o intuito de se evitar que o equívoco seja replicado em certames futuros.

III. Por todo o exposto, REVOGO A CAUTELAR expedida pelo Despacho n. 721/25 (peça 29), homologada pelo Acórdão n. 1367/25 STP (peça 40).

IV. Ressalta se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno[1].

V. Após, remetam se os autos à Diretoria de Protocolo, para que cientifique o MUNICÍPIO DE RENASCENÇA da presente decisão, bem como renove a citação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, considerando a devolução do ofício com a seguinte informação: “não procurado” (peça 37).

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem me conclusos.

VIII. Publique se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas a comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 43 44), encaminhem se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1075/25 – GCMRMS, que revogou a medida cautelar, inicialmente concedida pelo Despacho nº 721/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 460986/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2152/25 TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Pendências quanto ao cumprimento de decisão do TCEPR. Aguardando exame de documentos que buscam comprovar o atendimento das determinações da decisão. Deferimento excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, por meio de seu representante legal, Senhor DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS. Após sua distribuição[1] para a minha Relatoria o processo foi devidamente instruído. Conforme Instrução 1030/25 (peça 5), a Coordenadoria de Contas – CCONTAS manifestou se pelo deferimento do pedido. Da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2024 apuroi que o Município cumpriu os limites e normas, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde. Verifico também que na data da emissão da instrução o Município estava em dia com a Agenda de Obrigações (Instrução Normativa 192/24 – TCEPR).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão também conclui que o Município está apto à obtenção de certidão liberatória, pois verificou que ele não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme Instrução 2646/25 – CAGE (peça 6).

Contudo, a Coordenadoria de Medidas Executórias CMEX (Informação 4379/25 – CMEX, peça 7) apontou pendências decorrentes do Processo 819588/23 (Acórdão 2148/24 – STP). Concluiu então que em razão da determinação do item “II” do Acórdão n. 2148/24 – STP (peça 60) encontra se vencida desde 09/09/2024, e que a análise da Coordenadoria responsável foi na linha do não atendimento da obrigação, o Município não está apto a obter a certidão requerida.

A seu turno, nos termos do seu Parecer 720/25 1PC (peça 8), o Ministério Público de Contas, em razão do impedimento apontado pela CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos deste Tribunal de Contas.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa 68/12, a qual estabelece, em seu artigo 1º[2], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Inicialmente, observo que o Município requerente se mantém em dia com a Agenda de Obrigações, conforme consulta[3] realizada no dia 7 de agosto de 2025:

● Em dia ● Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DA LAPA	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	●	●	●	●	●	●	●	●

A respeito da pendência apontada pela Coordenadoria de Medidas Executórias no Processo de Denúncia n. 819588/23, ao consultar o protocolo consta a Instrução 198/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 201), que, ao verificar o cumprimento da decisão, conclui que a determinação exarada no item II[4] do Acórdão 2148/24 – TP não foi cumprida, tendo o prazo para seu atendimento expirado em 09/09/2024. Já em relação às determinações contidas nos itens “III” e “IV” do Acórdão, a Coordenadoria não se manifestou, pois o prazo para o seu atendimento expiraria em 29/07/2025, e a instrução foi emitida em 24/07/2025.

Em seguida, porém, consta nos autos petição do MUNICÍPIO DA LAPA (petição intermediária 494511/25), apresentada em 04/08/2025, para “comprovar o cumprimento das determinações constantes nos itens I, II e III da parte dispositiva do Acórdão n. 2148/24, proferido no bojo deste processo, para o fim de obter CERTIDÃO LIBERATÓRIA em seu favor”.

O processo encontra se no Gabinete do Relator (trâmite atual 28/07/2025 em poder do Gabinete), para deliberação.

De fato, consultando[5] o Portal do Tribunal, na Aba “Consulta Certidão Liberatória” na presente data, 07/08/2025, consta o impedimento do Município requerente, bem como indica como causa a pendência quanto ao cumprimento das referidas determinações:

[Consultar Certidão Liberatória](#)

Entidade

município da lapa Pesquisar

MUNICÍPIO DA LAPA

CNPJ

76.020.452/0001-05

Limpar Consultar

NÃO HÁ CERTIDÃO EMITIDA NESTA DATA PARA A ENTIDADE INDICADA NA PESQUISA.

[Clique aqui para verificar se esta entidade possui pendências junto ao TCE-PR.](#)

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 76.020.452/0001-05
Data 07/08/2025 10:55:48

Resultado
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:
76020452000105 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções.
Consulte Aqui

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DA LAPA
CNPJ 76.020.452/0001-05
Cidade LAPA

Data 07/08/2025 10:57:58

Cód. seq. de relatório 42185

Resultado da consulta

Entidade

Existe Acórdão - 2148/2024 (STP) referente ao processo 819588/23 decidindo II - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa, em 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "outras despesas de pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal apenas os atendimentos de urgência no período noturno e em finais de semana e feriados, bem como serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão de serviços diurnos, noturnos, em feriados e finais de semana), bem como observe o disposto no Acórdão nº 3.771/23 - Pleno nas contratações para atendimento em unidades de pronto atendimento, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária, com prazo até 09/09/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe Acórdão - 2148/2024 (STP) referente ao processo 819588/23 decidindo III - para fins de monitoramento do efetivo cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, inciso XV, e art. 259 do Regimento Interno, determinar que o Município da Lapa encaminhe mensalmente os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, pelo período de 12 (doze) meses, sob responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Diego Timbirussu Ribas, e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária, com prazo até 29/07/2025 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe Acórdão - 2148/2024 (STP) referente ao processo 819588/23 decidindo IV - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos de médicos vagos, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República nos próximos 12 (doze) meses, sob responsabilidade do atual prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária, com prazo até 29/07/2025 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Deste modo, diante deste cenário, observo que as pendências que impedem a emissão da certidão liberatória decorrem do Acórdão 2184/2024 - TP, exarado no Processo de Denúncia n. 819588/23, e que o Município já apresentou petição para demonstrar que atendeu as determinações emitidas na decisão colegiada. No entanto, a peça ainda não foi examinada, não existindo decisão final sobre o eventual descumprimento das determinações.

Nesse passo, reconhecendo a excepcionalidade da situação, em que as pendências identificadas estão aguardando análise, sem configurar resistência ou descumprimento deliberado por parte do Município, entendo possível o deferimento excepcional da certidão pleiteada.

Neste aspecto, a medida encontra amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na necessidade de preservar o interesse público na continuidade das ações administrativas municipais.

A expedição da certidão por um prazo limitado de 60 (sessenta) dias assegura a possibilidade de manutenção das ações municipais enquanto se aguarda a regularização final das pendências em análise, garantindo que o controle externo atue de forma a não inviabilizar a prestação de serviços públicos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DEFERIR a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DA LAPA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, condicionando eventual novo pedido à efetiva regularização das pendências ora identificadas.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, após retornem à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DA LAPA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, condicionando eventual novo pedido à efetiva regularização das pendências ora identificadas;

II - encaminhar à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias

à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, após retornem à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado da presente decisão;
III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Termo de Distribuição 4027/25 - DP, peça 4.

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216 A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

3. Agenda de Obrigações Portal TCE PR

4. II com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa, em 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "outras despesas de pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal apenas os atendimentos de urgência no período noturno e em finais de semana e feriados, bem como serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão de serviços diurnos, noturnos, em feriados e finais de semana), bem como observe o disposto no Acórdão nº 3.771/23 - Pleno nas contratações para atendimento em unidades de pronto atendimento, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;

5. Consultar Certidão Liberatória Portal TCE PR

PROCESSO Nº: 182188/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE SEES

INTERESSADO: HÉLIO RENATO WIRBISKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2158/25 TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Inexistência de impropriedades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2024[1], de responsabilidade do Sr. Hélio Renato Wirbiski.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual (peça 26), informou não ter identificado achados de fiscalização para o período em análise.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 302/25 CGE (peça 27), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 544/25 3PC, peça 29).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A 2ª Inspeção de Controle Externo afirmou que, para o exercício de 2024, não foram identificadas situações de inconformidade em relação à Secretaria de Estado do Esporte.

A documentação enviada pela entidade atendeu ao exigido pela Instrução Normativa nº 190/2024 desta Corte, e a análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual sobre os aspectos contábeis, financeiros, patrimoniais e de gestão evidenciou a inexistência de impropriedades.

Desse modo, após exame do conteúdo das peças processuais, em conformidade com os opinativos técnico e Ministerial, concluiu que o julgamento pela regularidade das contas é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Esporte, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Secretaria de Estado do Esporte, referentes ao exercício financeiro de 2024;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
183938/24	Hélio Renato Wirbiski	2023	DP	Augustinho Zucchi	07/11/2024	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 197711/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL DC

INTERESSADO: FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2159/25 TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Inexistência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, referente ao exercício financeiro de 2024[1], de responsabilidade do Sr. Fernando Raimundo Schunig.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual (peça 33), informou não ter identificado achados de fiscalização.

A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução nº 112/25 CCONTAS (peça 34), manifestou-se conclusivamente pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 569/25 6PC, peça 35).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em seu Relatório Anual, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que, para o exercício financeiro de 2024, não foram identificados achados de fiscalização relativos às atividades da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.

A documentação enviada atendeu ao estabelecido pela Instrução Normativa nº 190/2024 desta Corte e, com efeito, a análise efetuada pela Coordenadoria de Contas sobre os aspectos formais, técnico contábeis e de gestão evidenciou a inexistência de impropriedades.

Nessa toada, após exame acurado do teor das peças processuais, em consonância com os opinativos técnico e Ministerial, firmo entendimento pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, referentes ao exercício financeiro de 2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
182078/21	FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG	2020	DP	NESTOR BAPTISTA	25/08/2021	Regular
200231/22	FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG	2021	DP	IVAN LELIS BONILHA	10/11/2022	Regular com ressalva
207841/23	FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG	2022	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	05/10/2023	Regular
204625/24	FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG	2023	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	17/07/2024	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 255312/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, WILSON BLEY LIPSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2160/25 TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Companhia de Saneamento do Paraná. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Paraná dos senhores Claudio Stabile e Wilson Bley Lipski, Diretores Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná entre 1º/1/2024 a 2/6/2024 e de 3/6/2024 a 31/12/2024, respectivamente.

A situação da prestação de contas anterior foi considerada regular, conforme o quadro a seguir[1]:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2023	287768/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2335/2024	Regular

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 20), concluiu que:

Sob a ótica dos resultados descritos neste relatório, não há achados de fiscalização com encaminhamento na Prestação de Contas do exercício de 2024 da Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR.

A Coordenadoria de Contas CCONTAS, na Instrução nº 773/25 (peça 21), opinou pela regularidade das contas, nessas palavras:

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, estando o processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 533/25 – 2PC (peça22), igualmente manifestou-se pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2024 da Companhia de Saneamento do Paraná.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 25/4/2025, tendo sido, portanto, atendido o prazo previsto no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Ademais, inexistindo, na instrução processual e no parecer ministerial, apontamentos de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho as manifestações uniformes da CCONTAS e do MPC pela regularidade das contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas dos senhores Claudio Stabile e Wilson Bley Lipski, Diretores Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná entre 1º/1/2024 a 2/6/2024 e de 3/6/2024 a 31/12/2024, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas dos senhores Claudio Stabile e Wilson Bley Lipski, Diretores Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná entre 1º/1/2024 a 2/6/2024 e de 3/6/2024 a 31/12/2024, respectivamente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme tópico 7 – Situação das Prestações de Contas Anteriores – prevista na Instrução nº 538/2025 – CCONTAS, página 24.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 258591/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2161/25 TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Paraná Esporte, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Walmir da Silva Matos.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 54.948.061,00 (cinquenta e quatro milhões novecentos e quarenta e oito mil e sessenta e um reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 123.336.210,00 (cento e vinte e três milhões trezentos e trinta e seis mil duzentos e dez reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2023	299510/24	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3599/24-STP	Regular

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 74/25[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 558/25 6PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI CED, a CCONTAS destacou que, diante da Nota Técnica nº 01/2023 SEI CED, a partir do exercício de 2023, o cumprimento dos prazos do envio de dados sobre as informações dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno deixou de ser objeto de análise e que, em relação aos dados dos módulos Planejamento e Orçamento, Contábil e Tesouraria, a responsabilidade pelo envio é da Divisão de Contabilidade do Estado, sendo o cumprimento dos prazos objeto da análise da prestação de contas do Governo Estadual.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Paraná Esporte, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Walmir da Silva Matos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas apresentadas pelo Paraná Esporte, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Walmir da Silva Matos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 29.

2. Peça 30

3. Peça 2.

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

8. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 471546/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS CESAR JATOBA, CRISTIANO SOUZA PRATES, GABRIEL SANTIAGO, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MACAZUMI FURTADO NIWA, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD, VINICIUS OSIK

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2206/25 TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências em fase de cumprimento na Coordenadoria de Medidas Executórias. Deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória formulado Associação Paranaense de Cultura, entidade responsável pela gestão do Hospital Cajuru e da Santa Casa de Curitiba.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na informação nº 4402/25 (peça 13), opinou pelo indeferimento do pedido, considerando que existem pendências em fase de cumprimento referente a Certidão de Débito nº 46/2025, expedida em cumprimento ao Acórdão nº 2974/2024 (S2C), no valor atualizado de R\$ 3.873.652,47 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 624/25 2PC (peça 14), corroborou com o opinativo da unidade, pela não expedição de certidão.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação nº 4402/25 CMEX, entendeu não ser possível a concessão de Certidão liberatória em caráter excepcional, considerando que no Acórdão nº 721/25 STP de Relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi concedida certidão pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte dias).

No Acórdão mencionado pela unidade técnica pode-se observar que o Relator destacou que o tempo de 120 (cento e vinte) dias seria relativamente curto, e que a concessão seria necessária para a continuidade dos serviços prestados à população. É evidente que o montante da condenação de restituição não é um valor irrisório e que a ausência de certidão liberatória compromete a prestação de serviços à população.

Observa-se também, que o Município de Curitiba, credor do valor da Certidão de Débito mencionada, procedeu a execução (Autos de Execução Fiscal nº 0000472 36.2025.8.16.0185), onde a entidade requerente, juntou como garantia de pagamento, um seguro APÓLICE Nº 02 0775 1232616, emitido pela SEGURADORA JUNTO SEGUROS S.A, com número de registro na SUSEP: 054362025000207751232616, cujo valor da Apólice corresponde ao montante de R\$ 4.419.662,57 (quatro milhões quatrocentos e dezenove mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Ainda pendente de análise pelo Município.

Do exposto pode-se inferir que a entidade, em certa medida, está tomando providência para garantir o pagamento da dívida. Portanto, entendo possível a concessão de certidão liberatória em caráter excepcional, por 60 (sessenta) dias.

Destaco, como bem observou o Acórdão nº 721/15 – STP, que não se está propondo o afastamento definitivo da decisão que por consequência impede a concessão da certidão liberatória, mas decidindo-se por medida de razoabilidade, pela concessão excepcional e temporária, para que haja tempo de processamento do feito no Poder Judiciário, sem causar prejuízos à continuidade da prestação de serviço público de saúde.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR EXCEPCIONALMENTE, o requerimento apresentado pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no Parágrafo Único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal com a validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado, encerrar e arquivar o processo na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas feiras e encerradas às 15:00h das quintas feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao_oral_do_plenario_virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM Atas

Sem publicações

1ºSECAM Acórdãos

PROCESSO Nº: 968185/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2063/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. 2. Reenquadramento da servidora em cargo de nível médio, em face de parecer jurídico emitido no requerimento de inativação formulado em 2013. Concessão de liminar em Mandado de Segurança assegurando a manutenção da interessada no cargo de nível superior durante a tramitação do processo de inativação. Concessão inicial da aposentadoria no cargo de Consultor Administrativo, de nível superior. Posterior anulação do ato, reenquadrando a servidora no cargo de Técnico Legislativo Administrativo, de nível médio. Homologação do registro da inativação por ato do Presidente desta Corte posteriormente anulado, em razão de petição anterior da interessada solicitando a desistência da aposentadoria. 3. Desistência indeferida pela ALEP. 4. Insurgência da servidora contra o rebaixamento funcional promovido pela ALEP sem que fossem observados os mesmos critérios adotados pela Comissão Especial para Estudo do Enquadramento que balizou a análise da vida funcional dos servidores da ativa que ainda não haviam requerido aposentadoria. Existência de parecer jurídico do Procurador Geral da ALEP reconhecendo o tratamento não isonômico da servidora. Alegada desistência do Mandado de Segurança ante compromisso verbal de que haveria a regularização administrativa da situação funcional da interessada. 5. Afastamento da incidência do Tema n.º 445 da repercussão geral do STF e do Prejulgado n.º 31 desta Corte ao caso, uma vez que, a despeito da autuação do processo em 22/10/2014, o instituto da decadência para as Cortes de Contas promoverem o registro se presta a proteger situação consolidada em favor do servidor, a qual presume legítima, em decorrência da aplicação do princípio da confiança legítima como aspecto subjetivo do princípio da segurança jurídica, o que difere da situação apreciada nos autos, na qual a servidora pugna pela negativa de registro por entender que o ato lhe é lesivo. Ausência de demonstração das razões que legitimaram a adoção de critérios distintos dos elencados pela comissão para o grupo de servidores sem pedido de aposentadoria em andamento. Diferenciação injustificada da situação da servidora. Quebra de isonomia. 6. Negativa de registro

do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015. Determinação para que a ALEP edite novo ato de inativação da servidora sem os vícios apontados na presente decisão.

1 RELATÓRIO – PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCEDORA)

Trata se de APOSENTADORIA concedida à senhora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, no cargo de Técnico Legislativo Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná n.º 2463/2015[1] (peça 103), dada a anulação do instrumento de concessão original do benefício pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2462/2015[2] (peça 103).

2. Ocorre que a inativação, primeiramente concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 841/2014[3] (peça 11, fl. 5), no cargo de Consultor Administrativo, retificado pelo Ato da Comissão Executiva n.º 860/2014[4] (peça 11, fl. 3), ambos publicados no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ALEP dos dias 11/09/2014 e 17/09/2014 respectivamente, obtivera registro nesta Corte, no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/16 GP, publicado em 26 de janeiro de 2016, com fundamento no artigo 16, LIX, e no artigo 299 A, § 1º, do Regimento Interno, e em consonância com a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constante da Instrução n.º 856/16 DICAP (peça 21), de 14/01/2016.

3. Todavia, em 26/08/2015, antes da referida manifestação da unidade técnica favorável à homologação do registro, a interessada Lucimara Bittencourt Tortato, mediante petição intermediária n.º 670643/15 (peças 18 19), havia formulado pedido de desistência da aposentadoria.

4. Após, a interessada, desta feita representada por seu advogado, Ronaldo Portugal Bacellar Filho (OAB/PR 45.193), mediante petição n.º 60322/16 (peças 22 23), apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS, questionando a decisão que homologou em lista sua aposentadoria sem que seu requerimento de desistência tenha sido apreciado.

5. O então Presidente desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Despacho n.º 42/17 GP (peça 51), invalidou a homologação do registro do ato de inativação da servidora, determinando a conversão do Requerimento de Análise Técnica em Ato de Inativação, e sua distribuição.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 1336/18 da Diretoria de Protocolo (peça 64), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299 A do Regimento Interno[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 63.

7. Mediante Despacho n.º 68/18 GATBC (peça 65), determinei a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para que fosse esclarecida "qual a situação funcional atual da servidora, se a mesma teve mesmo sua aposentadoria revogada e, em caso positivo, para que o ato de revogação seja juntado aos autos".

8. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, representada por seu advogado, Ronaldo Portugal Bacellar Filho, mediante petição intermediária n.º 125611/18 (peças 70 76), juntou documentos, tecendo as seguintes considerações:

3. A servidora requereu sua aposentadoria voluntária em meados de 2014 por ter preenchido os requisitos para tanto. Seu pedido foi autuado e processado perante a Diretoria de Pessoal da ALEP, que remeteu os autos à Procuradoria Jurídica da casa para emissão de parecer acerca da legalidade do pedido;

4. Ao emitir seu parecer, de n.º 144/2013, o então procurador opinou pela inconstitucionalidade da aposentadoria da servidora no cargo de nível superior que ocupava desde 1991, sugerindo seu reenquadramento como servidora de nível médio. Assim, por meio do ato n.º 1987/2013, fundamentado exclusivamente no parecer indicado no item 3, foi determinado o reenquadramento da servidora no cargo de técnico administrativo NTC 11;

5. Ocorre que, no curso do processo de aposentadoria, foi criada a Comissão Especial para Estudo do Enquadramento, por meio do ACE 343/2013, que estabeleceu alguns critérios para análise dos cargos até então ocupados pelos servidores da ALEP. O relatório final produzido por referida comissão e os critérios para reenquadramento, contudo, foram arbitrariamente limitados aos servidores que ainda não estavam com processo de aposentadoria em curso, ocasionando uma quebra de isonomia e uma discriminação lesiva aos interesses dos servidores que, assim como a petionária, estavam com processo de aposentadoria em curso.

6. Por essa razão, foi proferido no caso da servidora, novo parecer da Procuradoria Geral da Casa de Leis, que recebeu o n.º 34/2017, vinculado ao protocolo de n.º 1355/2017, no qual o procurador anulou o parecer anterior e determinou que a situação funcional da servidora petionária fosse reanalisada de acordo com os critérios estabelecidos por aquela Comissão Especial de Estudo do Enquadramento, nos seguintes termos:

"Que houve tratamento anti-isonômico praticado pela Administração desta Casa Legislativa relativamente à situação funcional de servidores em atividade e de servidores que ingressaram com pedido de aposentadoria no período compreendido entre janeiro de 2011 a 21.03.2013, fato aliás já constatado e apontado por esta Procuradoria Geral em situações análogas submetidas a seu crivo em período posterior ao citado." (...) "Não pode, entretanto, a administração quedar inerte ante a uma flagrante inconstitucionalidade, sendo forte a recomendação desta Procuradoria Geral no sentido de rever a situação funcional da servidora, por uma nova comissão devidamente constituída para tais fins, que venha a seguir rigorosamente os mesmos critérios adotados pela Comissão Especial que apurou a legalidade do enquadramento funcional realizado em 2005, anulando se desde já os efeitos do Parecer 144/2013 PG/ALEP. Assim, haverão de ser tratados de modo igual às situações funcionais que se revelarem idênticos."

7. Assim, tem se que anulado o parecer jurídico que deu causa ao reenquadramento funcional da requerente e determinada a nova avaliação funcional, diante do reconhecimento expresso da ilegalidade e inconstitucionalidade da análise anterior, a requerente pediu à Presidência da Mesa Executiva da ALEP, a revogação imediata dos atos praticados com base no ato anulado, especialmente o de rebaixamento funcional e de aposentadoria, por vício de inconstitucionalidade;

8. Aguarda, portanto, o cumprimento do parecer indicado e a nova avaliação da posição funcional, de acordo com os critérios estabelecidos pela comissão especial, nos termos do parecer da Procuradoria Geral de n.º 34/2017, proferido nos autos de protocolo n.º 1355/2017;

9. Dessa forma, por se tratar de informação extremamente relevante ao deslinde do presente, presta as informações e pede seja requisitada à ALEP, por esta Corte de Contas, cópia integral do Protocolo 1355/2017, bem como do parecer 34/2017, emitido pela Procuradoria Geral desta Casa, com suspensão dos atos de homologação da aposentadoria até que se resolva como será feita a nova avaliação

da situação funcional da petionária.

9. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, mediante petição intermediária n.º 466504/18 (peças 79 80, replicadas às peças 81 82), juntou documentos do processo administrativo que tratou do pedido de desistência da aposentadoria formulado pela servidora no âmbito da ALEP, o qual foi indeferido, pugnano a esta Corte que o presente feito "(...) tenha seu regular prosseguimento, com apreciação, para fins de registro, da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora Lucimara Bittencourt Tortato" (peça 80, fl. 23).

10. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, representada por seu advogado, Ronaldo Portugal Bacellar Filho, mediante petição intermediária n.º 260713/18 (peças 83 85), juntou cópia do Parecer n.º 34/2017, da lavra do Procurador Geral da ALEP, Flávio Luis Coutinho Silvinski, que refere a "inconstitucionalidade do tratamento dispensado à petionária em seu processo de aposentadoria, recomendando fortemente a anulação de todos os atos de rebaixamento funcional praticados, pois viciados por evidente quebra de isonomia".

11. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 106/19 (peça 91), subscrito pelo Analista de Controle Externo Agnaldo Gomes dos Santos, opinou pela realização de diligência à ALEP, para que promovesse "as alterações junto ao Sistema SIAP, em razão da informação de que o Ato n.º 860/2014 foi retificado pelo Ato 2463/2015", providência que foi determinada pelo Despacho n.º 60/19 GATBC (peça 92).

12. A Paranaprevidência, representada por seu procurador, Isac Teixeira de Lima, mediante petição intermediária n.º 315449/19 (peças 101 104), informou ter realizado as alterações solicitadas junto ao sistema SIAP, bem como juntou cópia do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015, que concedeu aposentadoria à servidora no cargo de Técnico Legislativo Administrativo, após a anulação do Ato da Comissão Executiva n.º 841/2014 pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2462/2015 (peça 103).

13. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, mediante petição intermediária n.º 318839/19 (peças 105 107), apresentou o seguinte relato:

Em síntese, a Assessoria Jurídica da Diretoria de Pessoal informou (fl. 12) que os esclarecimentos solicitados no item 10 da peça 91, foram apresentados no Protocolo n.º 1079/2018, em resposta ao Despacho n.º 68/18 – TCE/PR. Portanto, 1) a aposentadoria não foi revogada e 2) permanece hígido o Ato da Comissão Executiva da ALEP n.º 2463/2015; 3) quanto à inclusão das devidas alterações no sistema SIAP, a Diretoria de Apoio Técnico (fl. 20) diligenciou junto à PRPREV para atender à exigência do TCE/PR, em razão do que, a própria Paranaprevidência requereu a "Correção de Dados ou Documentos Captados", informando à Corte de Contas, conforme recibo de petição intermediária n.º 315449/19 (fl. 22). Por fim, 4) esclareceu, ainda, que foi concedida liminar nos autos do processo de Mandado de Segurança n.º 1.747.399 7 OE, impetrado pela servidora, apenas para suspender a decisão da Comissão Executiva da Alep, que manteve o indeferimento do pedido de desistência de aposentadoria requerido, "com a ressalva de que a medida não se estende para o fim de retorno às atividades funcionais".

14. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Parecer n.º 394/19 (peça 108), subscrito pelo Analista de Controle Externo Agnaldo Gomes dos Santos, opinou pela legalidade e registro do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015.

15. A seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 276/19 (peça 110), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela intimação da Paranaprevidência e da ALEP para que fosse promovida a "retificação do cálculo dos proventos no que se refere à Verba de Representação, já que concedida na proporção de 40%, em que pese o Anexo III da Lei Estadual n.º 16390/2010 e o artigo 38, §3º, III, da Lei Estadual n.º 18135/2014 estabeleçam o percentual de 20% para os ocupantes dos cargos de Técnico Legislativo", providência que foi acolhida pelo Despacho n.º 258/19 GATBC (peça 111).

16. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, mediante petição à peça 115, informou ter impetrado o "Mandado de Segurança n.º 20021487 78.2018.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual foi deferida liminar favorável ao Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015 (...)".

17. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, mediante petição intermediária n.º 489528/19 (peças 119 120), limitou-se a informar que daria atendimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança, suspendendo a decisão da Comissão Executiva da ALEP que indeferiu o pedido de desistência da aposentadoria formulado pela servidora.

18. Mediante Despacho n.º 319/19 GATBC (peça 123), determinei nova intimação da ALEP, a fim de que fossem esclarecidas e comprovadas as medidas adotadas quanto à situação da interessada.

19. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, mediante petição intermediária n.º 687010/19 (peças 126 127, replicadas às peças 128 129), apresentou documentação pertinente ao cumprimento da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1.747.388 7.

20. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Parecer n.º 595/19 (peça 130), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ponderando que "em que pese esta Corte não seja parte no aludido MS, não se duvida que a decisão lá proferida irá impactar no presente expediente, que se refere, justamente, à aposentadoria da servidora", opinou pelo sobrestamento dos presentes autos, até que o Mandado de Segurança n.º 1.747.388 7 fosse julgado definitivamente.

21. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 665/19 (peça 132), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou não se opor à proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual de sobrestamento do expediente, providência essa que restou determinada pelo Despacho n.º 524/19 GATBC (peça 133).

22. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução 119/21 (peça 137), subscrita pela Analista de Controle Thais Yumi Gohara, referindo a "impossibilidade de consultar o trâmite processual do processo acima referido que afeta o Ato de Inativação em epígrafe", sugeriu a intimação da ALEP para que informasse acerca do andamento do mandado de segurança, providência que foi acolhida pelo Despacho n.º 34/21 GATBC (peça 138).

23. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, mediante petição intermediária n.º 203300/21 (peças 141 142, replicadas às peças 143 144), informou que "o Mandado de Segurança n.º 1747399 7 foi autuado eletronicamente no sistema Projudi sob n.º 0021487 78.2018.8.16.0000–OE, pendendo ainda o seu julgamento", razão pela qual, mantida a decisão liminar concedida, pugnou pela continuidade do sobrestamento dos presentes autos, até posterior decisão judicial.

24. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 413/21 (peça 145),

subscrita pelo Analista de Controle, Marcos Tadeu Della Puente D'Alpino, "diante da relevância desse julgamento para o deslinde do processo de inativação, inclusive uma eventual perda do objeto", opinou por novo sobrestamento dos autos, até que o Mandado de Segurança n.º 1.747.388 7 fosse julgado definitivamente.

25. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 228/21 (peça 146), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduziu novamente não se opor à proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual de sobrestamento do expediente, providência que foi determinada pelo Despacho n.º 115/21 GATBC (peça 147) e renovada pelo Despacho n.º 164/22 GATBC (peça 153)

26. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 732/23 (peça 156), subscrita pela Estagiária de Pós Graduação Viviane da Costa Suckow, pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Della Puente D'Alpino e por seu Coordenador Ednilson da Silva Mota, após verificar o trânsito em julgado, em 12/08/2022, da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1.747.388 7, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ponderando que o procedimento de análise do ato de inativação foi autuado em 22/10/2014 (portanto há mais de 5 anos), opinou pelo registro tácito do ato, nos termos do Prejudicado n.º 31 desta Corte.

27. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, desta feita representada pelo advogado Cassiano Luiz Lurk (OAB/PR 27.583), mediante petição intermediária n.º 608005/23 (peças 157 166), apresentou considerações acerca de sua vida funcional, explicitando o cenário anterior ao rebaixamento de seu cargo, os critérios definidos pela Comissão Especial de Enquadramento e demais circunstâncias que embasariam seu direito, pugnano ao final pelo "reconhecimento da ilegalidade do Ato da Comissão Executiva n.º 2462/2015, com reenquadramento da aposentadoria da servidora no cargo de Analista Legislativo Administrador I 7 do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Paraná, conforme Lei n.º 18.135/2014 (...)":

1. SÍNTESE FÁTICA

(...)

A servidora ingressou na Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP) em 02/05/1986, sob matrícula n.º 1 40377, para exercer a função de Agente Administrativo Já em 1991 obteve graduação de nível superior no Curso de Administração e passou a ocupar e a exercer funções compatíveis com o nível universitário.

Posteriormente, em 1992, com o advento da Lei Estadual n.º 10.219, a servidora, assim como todos os empregados públicos do Paraná, foram transformados em estatutários e passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Paraná (Lei n.º 6.174/70).

Em 2002 foi publicada a Lei Estadual n.º 13.950, que autorizou a criação do primeiro quadro de cargos e salários da ALEP.

Em face desta Lei, foi editada a Resolução 007/2004 (com a redação introduzida pela Resolução 009/2005), e pelo Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005 (ACE 274/05), os servidores foram enquadrados de acordo com a sua escolaridade e efetivo exercício.

A servidora, então, foi enquadrada no cargo de Consultor Administrativo NUD 04, eis que segundo critérios adotados pela Comissão Instaurada à época, sempre exerceu essa função, já detinha curso superior e recebia remuneração com base neste cargo. E desde logo é preciso ressaltar uma primeira premissa que se revelará fundamental: Desde 1991 a servidora exerceu e auferiu remuneração compatível com a função de Administradora (nível superior), inclusive com incidência da contribuição previdenciária neste nível ao longo de mais de 20 anos!

Em 2013 a servidora requereu sua aposentadoria, eis que já cumpria os requisitos necessários.

Não sabia, entretanto, que tal fato poderia comprometer desastrosamente a sua vida funcional.

Isso porque embora a servidora cumprisse todos os requisitos eleitos pela ALEP para se manter em cargo de nível superior, foi emitido o Parecer n.º 144/2013, em que considerou ter havido ascensão funcional irregular, a chamada "transposição de cargos".

O referido Parecer concluiu então pelo reenquadramento da servidora no cargo de nível médio de "Técnico Legislativo", antes de sua inativação.

O inconformismo foi imediato, pois o referido Parecer, emitido no âmbito individual do processo de aposentadoria, contrariava o entendimento da Comissão instituída pela própria ALEP para analisar os enquadramentos de 2005.

A servidora impetrou Mandado de Segurança (Autos n.º 1.160.762 6), e inclusive obteve liminar para ser mantida em cargo de nível superior.

Em 02/09/2014, inclusive, pelo Ato da Comissão Executiva n.º 841 da ALEP foi aposentada no cargo de nível superior de Consultor Administrativo NUE 04.

Posteriormente, instruída pela própria ALEP, desistiu do mandado de segurança, sob a promessa de que sua situação funcional seria corrigida administrativamente, já que cumpria os requisitos elencados pela Comissão Interna para se manter no cargo de nível superior.

Mas infelizmente, não somente a situação funcional não foi revista, como após desistência do mandamus, o ato de aposentadoria inicial foi revogado, para rebaixar a servidora para o cargo de Técnico Legislativo, de nível médio (ACE 2462/2015), fato que lhe reduziu drasticamente os proventos.

Como se pode observar da ficha funcional, no cargo de Consultor Administrativo (atualmente Analista Legislativo/Administrador), a servidora não somente auferiu remuneração por mais de 20 anos, mas obteve férias, terço de férias, abonos, usufruiu de licença especial, anuênio, etc.

Para tentar evitar tamanho prejuízo financeiro, e antes mesmo da homologação da aposentadoria junto a esta Corte de Contas, a servidora requereu "desistência" da aposentadoria.

O pedido foi indeferido pela ALEP e tal fato motivou a impetração de novo mandado de segurança, autuado sob n.º 1.747.399 7, com obtenção de ordem liminar favorável para suspender, até decisão final, a decisão da comissão executiva que lhe impunha a aposentadoria em nível rebaixado.

O processo de aposentadoria foi então sobrestado por 1 (um) ano nesta Corte de Contas, até que se proferisse uma decisão definitiva no referido mandado de segurança.

O mandamus acabou por ser extinto sem julgamento de mérito, em face da ausência de condições da ação, e a despeito da interposição do recurso pertinente, transitou em julgado nesta condição em 12/08/2022.

(...)

2. DO CENÁRIO FUNCIONAL PRÉ REBAIXAMENTO

Acreditando na boa fé que deve reger os atos administrativos, bem como no princípio da não surpresa, da segurança jurídica, dentre outros primados mínimos de estabilização das relações jurídico sociais, a servidora acabou por desistir do mandado de segurança que liminarmente havia reconhecido seu direito a

permanecer em cargo de nível superior. Aliás, como já informado nestes autos, foi emitido o PARECER ALEP Nº 034/2017, da lavra do Dr. Flávio Luis Coutinho Silvinski, então PROCURADOR GERAL DA ALEP, que reconhecia expressamente a injustiça e a discrepância da situação da servidora quando comparada aos demais na mesma situação jurídica. Não obstante o Parecer reconhecer o direito de permanecer em cargo de nível superior, qual não foi a surpresa da servidora quando a ALEP efetivamente lhe rebaixou de cargo.

(...)
Ora, a incongruência na análise da situação funcional da servidora se revela evidente, e embora reconhecida pela própria Procuradoria Geral da ALEP, acabou por se efetivar em grave prejuízo aos proventos, verba de caráter alimentar.

3 – OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA “COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO” EM 2013 E CONSOLIDADOS PELA LEI Nº 18.135/2014

(...)
Como exposto, em 21/03/2013 foi instaurada no âmbito da ALEP uma “Comissão Especial de Estudo de Enquadramento” com o objetivo de analisar a legalidade e a constitucionalidade dos enquadramentos realizados em 2005 pelo Ato da Comissão Executiva nº 274/2005 (ACE 274/05).

Diversos foram as disparidades encontradas pela referida Comissão quanto à forma de contratação na ALEP e inconsistências documentais em relação aos cargos ocupados, funções exercidas e registros funcionais.

Em determinado trecho do relatório constou:
(...)

Primeiro, as contratações realizadas pela Casa não obedeciam qualquer critério ou lógica. Em sua grande maioria, os funcionários eram contratados para as funções de “datilógrafo”, “auxiliar da administração”, “atendente da administração” ou “agente administrativo”. Não há qualquer documento a justificar as atribuições de cada contratado, tampouco a exigência de escolaridade para cada função.

Raros eram os registros de servidores contratados para exercer funções de nível superior, como “advogado”, “enfermeiro”, “engenheiro” ou “dentista”.

Notou-se também uma grande distorção no volume dos registros em carteira. Enquanto alguns funcionários têm somente o ingresso na Casa registrado, sem qualquer outra alteração, para outros funcionários eram anotados seguidos reajustes salariais e alterações de função. Estes geralmente alcançaram, nos anos de 1991 ou 1992, a função de “agente administrativo”.

As alterações de função, quando ocorriam, normalmente se davam na seguinte sequência: “auxiliar administrativo”, “atendente da administração” e “agente administrativo”. Essa suposta progressão não refletia, necessariamente, o aperfeiçoamento profissional.

A disformidade de tratamento causou perplexidade e dificultou os trabalhos da Comissão ante a ausência de critérios objetivos para determinar a escolaridade e as atribuições de cada emprego.

Numa análise preliminar, a função de “agente administrativo” foi entendida como de nível superior. Porém, no decorrer dos trabalhos essa premissa não se mostrou verdadeira, ainda que muitos funcionários da Casa após a graduação superior tenham sido elevados a esta carreira. Constatou-se que muitos servidores que sequer possuíam o nível básico completo já eram admitidos na Casa como “agente administrativo”.

Dessa forma, a análise isolada do registro existente na carteira de trabalho mostrou-se inapropriada e deficiente para fins de adequação

Foram então criados critérios para a análise da legalidade do enquadramento, fixados da seguinte forma:

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS

Tendo em vista todas as especificidades já destacadas neste Relatório, a Comissão admite que não logrou êxito na tentativa de elaborar uma fórmula que equacionasse todos os casos de enquadramento, sem produzir algumas injustiças.

Porém, deliberou e entendeu por unanimidade que eventual revisão deve distinguir três grupos de servidores, no intuito de mitigar ao máximo qualquer equívoco.

No primeiro grupo, aqueles servidores sobre os quais não há qualquer dúvida sobre a adequação do enquadramento. Eles foram contratados para funções de escolaridade definida, ou foram promovidos para esta função até 21/12/1992. Como o enquadramento de 2005 não alterou o cargo que o servidor ocupava quando da alteração do regime, a Comissão deliberou pela manutenção de tais servidores nos cargos em que se encontram atualmente. Nas planilhas apresentadas, a situação reconhecida como regular foi sinalizada pela cor verde.

O segundo grupo foi reservado aos servidores cujo enquadramento funcional foi considerado irregular. São aqueles que passaram a ocupar um cargo de escolaridade diferente daquela ostentada em 21/12/1992. Como foi adotado como parâmetro a lei 10.219/1992, por evidente que os atuais ocupantes de cargos de nível superior deveriam ter sua formação em nível superior anterior a dezembro de 1992. Da mesma forma com os ocupantes de cargo de nível médio/técnico. Aqueles servidores que não preenchiam esse requisito específico receberam a sugestão de rebaixamento para os cargos de nível médio e básico anteriormente ocupado, respectivamente. Os servidores nesta situação foram destacados pela cor vermelha.

E, por fim, uma terceira situação, que merece especial atenção da Administração. São os casos de servidores que já possuíam a escolaridade necessária para o cargo ora ocupado, antes de dezembro de 1992, mas cujo registro em carteira de trabalho era para um cargo de nível básico ou médio. Como em muitos casos o registro em carteira não se mostrou um indicativo seguro das funções exercidas pelo então funcionário, propugna-se que nesses casos seja facultada a manifestação individual de cada servidor, a fim de que demonstrem que as funções efetivamente exercidas até 1992 não se coadunam com o registrado em carteira de trabalho.

Também nesta categoria estão aqueles servidores cuja documentação localizada pela Comissão está incompleta ou contraditória. Caso de alguns servidores cuja data de ingresso não está clara, ou que não apresentaram comprovante de escolaridade. Se faz necessária a notificação prévia para que estes servidores se manifestem antes da adoção de qualquer medida. Estes casos são representados nas planilhas pela cor preta.

De uma maneira geral, esses são os critérios adotados por esta Comissão e que redundaram nas sugestões de adequação apresentadas

Restava claro, portanto, que se o servidor já possuísse a escolaridade necessária antes de 1992 (data da Lei nº 10.219), e exercesse efetivamente as funções compatíveis com sua graduação, mesmo com a anotação discrepantes na ficha funcional, haveria de ser mantido no nível superior.

O “Relatório Complementar” foi ainda mais claro quanto aos critérios fixados:

Dos Servidores Ocupantes de Cargos de Nível Superior - Requisitos

Quando da apresentação do relatório final, a Comissão ressalvou que em razão da imprecisão dos registros efetuados nas carteiras de trabalho, alguns servidores passaram a exercer funções de nível superior, sem a devida anotação nos registros funcionais.

Ficou decidido que uma falha no registro funcional dos servidores, pela Administração, não poderia prejudicar os servidores que delinham a escolaridade e efetivamente laboraram em funções relevantes, notadamente de nível superior.

O efetivo exercício de funções de nível superior, antes de 21/12/1992, por aqueles servidores que já eram detentores de diploma universitário, os tornaria legítimos ocupantes de cargos de nível superior.

A efetiva comprovação do exercício de funções que exigiam formação superior supriria a ausência de anotação funcional sobre a ascensão profissional destes servidores, pelas administrações anteriores a 1992.

Assim sendo, a Comissão entendeu por bem estabelecer os seguintes requisitos, que cumpridos de forma cumulada, permitiriam ao servidor permanecer em cargo de nível superior, ainda que não tivesse sido formalmente contratado ou promovido a tal cargo. São as seguintes:

1. Possuir diploma de curso superior concluído até 21/12/1992;
2. Ter sido contratado ou promovido para um cargo de nível superior, ou para um cargo cuja nomenclatura permita admitir seja privativo de portadores de diploma universitário;
3. Comprovar de forma consistente o efetivo exercício de funções de nível superior;
4. Efetivo exercício de funções relevantes para o Poder Legislativo.

Quando a comissão entendeu que o servidor preenche os requisitos para permanecer ocupando um cargo de nível superior, a sugestão foi marcada na cor verde.

Nos casos em que a conclusão foi pela impossibilidade da manutenção do interessado em cargo de nível superior, a anotação foi feita na cor vermelha.

Foram consideradas como meios de prova do efetivo exercício das funções de nível superior as declarações firmadas por colegas de trabalho e superiores imediatos, bem como as declarações e documentos

6

apresentados pelo próprio servidor, a sua lotação e as atribuições exercidas entre a contratação e 21/12/1992.

A Comissão lançou mão também das informações constantes dos formulários preenchidos pelos próprios servidores (referentes ao período de 1988 a 1992) por ocasião do enquadramento realizado em 2005, em especial as informações constantes do campo “relatório de próprio punho das atribuições funcionais”.

Em alguns casos houve divergência entre os membros da Comissão, no que se refere ao efetivo exercício de funções de nível superior.

Portanto, para alguns ocupantes de cargos de nível superior, com escolaridade superior anterior a 21/12/1992, a planilha indicará a sugestão de permanência no cargo atualmente ocupado, mas com a ressalva de que a decisão foi tomada pela maioria dos membros (2x1), com a divergência de

Era essa exatamente a situação da servidora, que cumpria todos os requisitos exigidos pela “Comissão Especial” para manter se no nível superior, sendo inadmissível qualquer diferenciação.

Sua situação somente não foi corretamente analisada por já ter iniciado o processo de aposentadoria.

(...)

Que parecer, portanto, que a regularização da situação da servidora foi relegada administrativamente, “deixada para um segundo momento” pela Comissão, pelo fato de estar com pedido de aposentadoria (2013), em andamento.

Mas se constata que não havia motivo para que a servidora, ainda em 2013, fosse tratada de maneira absolutamente distinta pela ALEP, ou seja: no âmbito individual lhe determinaram o rebaixamento funcional (Parecer nº 144/2013, exarado no âmbito do processo de aposentadoria), e no âmbito coletivo (Relatório final da Comissão Especial de Estudo de Enquadramento/2013), reconheciam a todos que cumpriam os critérios definidos a manutenção no nível superior.

A disparidade de entendimentos administrativos chama ainda mais a atenção quando se observa que o mesmo Procurador do Estado que elabora o Parecer nº 144/2013 pelo rebaixamento, é o Presidente da “Comissão Especial”, que em 14/11/2013 fixa critérios que deveriam manter a servidora no nível superior.

O uso de critérios distintos por parte da ALEP também se revela presente em manifestações produzidas junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Quando, para fins de registro de aposentadoria, a ALEP é questionada sobre os critérios adotados em relação ao seu quadro de pessoal, reiteradamente aduz ser regular o enquadramento promovido pelo ACE 274/05 quando constatado que o servidor, à época, era portador de diploma de curso superior antes de 1992 e estava em exercício da respectiva função.

Confira se trecho do Parecer da ALEP nos Autos 761120/16, do Tribunal de Contas do Paraná:

(...)

Ou seja, no caso acima citado, a ALEP requereu o registro da aposentadoria da servidora, tendo em vista que embora contratada em cargo de nível médio (assessoramento), já era detentora de curso superior quando do enquadramento realizado pelo ACE 274/2005.

Exatamente a mesma situação jurídica da servidora!

Aliás, ao analisar o caso acima citado o Tribunal de Contas do Paraná (Acórdão 2551/2019), assentou que em razão do princípio da “segurança jurídica, estabilidade e da contributividade”, a aposentadoria deveria ser registrada, “independente da eventual transposição”, principalmente em face da boa fé da servidora.

Ora, a coerência e a segurança jurídica devem pautar a conduta do Estado a fim de se evitar a violação de legítimo direito.

A proibição de comportamentos contraditórios já possui amparo na doutrina, e ampla guardada nos Tribunais.

(...)

28. O Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 966/23 (peça 170), subscrita pela Estagiária de Pós Graduação Dayana Diniz dos Passos, pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D’Alpino e pelo Coordenador Ednilson da Silva Mota, concluiu não haver mais necessidade de análise das questões controvertidas trazidas pela servidora, postulando que deve prevalecer o Prejulgado n.º 31 desta Corte, uma vez completados mais de 5 (cinco) anos de tramitação do feito, de modo a se impor o registro tácito do ato de inativação:

Esta Unidade Técnica, com o devido respeito, entende que, com o advento do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal e os precedentes dele advindos, houve a decadência deste processo, não cabendo mais análise de mérito.

Desta forma, não poderiam mais ser considerados os argumentos da interessada, ainda que eventualmente plausíveis, pelo TCE PR.

Assim, esta Unidade Instrutiva verifica que consta nos autos, válido, um único ato de inativação para ser homologado, o qual opina pelo registro, diante do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, eis que o ato inicial constante nos autos, ainda que houvesse sido homologado, acabou sendo invalidado pelo Gabinete da Presidência do TCE PR, Despacho n.º 42/17 – GP, peça 51, diante do pedido de desistência da inativação, peças 20 e 23, que foi protocolado pela interessada no TCE PR e que a Assembleia Legislativa, peça 49, informou que adotaria as providências cabíveis para a revogação do ato de aposentadoria após a apreciação do pedido de revisão por esta Corte de Contas.

Destarte, após toda discussão, inclusive judicialização do tema referente à desaposestação da interessada, o ato de inativação que consta nos autos a ser registrado se trata do ato n.º 2463/2015, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, Classe II, Nível 2, conforme abaixo, publicado na Edição n.º 999 do Diário Oficial da ALEP, em 10/12/2015:

(...)

Cabe destacar que, no entendimento da CGE, não se vislumbra qualquer ato inconstitucional da ALEP nos autos ou nos procedimentos que culminaram no reenquadramento da servidora no cargo de nível médio de “Técnico Legislativo”, o qual poderia, eventualmente, obstar a aplicação do Prejulgado n.º 31.

(...)

29. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1036/23, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo técnico, pelo registro tácito do Ato da Comissão Executiva n.º 2465/2015 (peça 103).

30. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, em nova manifestação, representada por seu advogado, Cassiano Luiz Lurk, mediante petição intermediária n.º 773707/23 (peças 173 181), inicialmente refutou o opinativo da unidade técnica acerca da aplicação do Prejulgado n.º 31 ao caso:

(...) a CGE opina pelo registro do ato de inativação, no cargo rebaixado de nível técnico, em razão do transcurso de 5 anos da tramitação dos autos junto ao Tribunal de Contas, aplicando se assim o Prejulgado n.º 31.

Ocorre que referido prejulgado se aplica apenas quando se está a apreciar a “legalidade” ou não de um ato de concessão inicial de aposentadoria.

Mas no presente caso concreto se questiona a própria formação do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015 (que operou o rebaixamento), e que se pretende revisar. São os vícios na sua origem que impedem a formação de um ato jurídico perfeito, pois não se pode registrar e homologar um ato administrativo que carrega a gênese da ilegalidade.

Como cediço, todos os elementos de um ato administrativo devem estar presentes na sua origem, sob pena de nulidade do mesmo, quais seja: (i) a competência; (ii) a forma; (iii) o objeto; (iv) o motivo e a (v) finalidade.

(...)

É no presente caso concreto, como exposto à exaustão, o rebaixamento da servidora para cargo de nível técnico não observou as diretrizes fixadas pela própria ALEP, como claramente aponta o PARECER ALEP N.º 034/2017, da lavra do Dr. Flávio Luis Coutinho Silvinski, então PROCURADOR GERAL DA ALEP, que reconheceu expressamente a injustiça e a discrepância da situação da servidora quando comparada aos demais na mesma situação jurídica.

Diante do exposto, entende se que o simples transcurso do tempo, como premissa fixada pelo Prejulgado n.º 31, não pode ser aplicado ao presente caso concreto, pois há flagrante ilegalidade na formação do ato de inativação sujeito à homologação por esta Corte de Contas.

31. Ao final, reiterou seu pedido de reconhecimento da ilegalidade do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015 e, de modo alternativo, requereu “o envio do presente feito em diligência à ALEP, para que esta informe, de forma objetiva, se à luz dos critérios estabelecidos pela “Comissão Especial de Estudo de Enquadramento” constituída em 2013, a servidora cumpriu os requisitos para manter se em cargo de nível superior”. O requerimento alternativo foi acatado, nos termos do Despacho n.º 303/23 GATBC (peça 182).

32. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, mediante petição intermediária n.º 128031/24 (peças 185 190), em atendimento à diligência, juntou documentação, manifestando se nos seguintes termos (peça 186, fl. 6):

Neste esteio, de plano cumpre esclarecer que os fatos arguidos e os quais se encontram sob o crivo desta Corte de Contas, Parecer n.º 034/2017 e análise da Comissão Especial de Estudo de Enquadramento (2013), são eventos distintos.

Explica se. No início de 2017 a interessada deflagrou, almejando que sua situação funcional fosse revisada segundo os critérios estabelecidos pela Comissão Especial, protocolo individual (Protocolo n.º 1355/2017) direcionado à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, ação que originou na emissão do Parecer n.º 034/2017 (fls. 15 a 27)

Aludido parecer, ao que consta, recomendou: (i) fosse realizada a revisão funcional da servidora por uma nova Comissão e que por ela fosse aplicado os mesmos critérios adotados em 2013; e, ainda, (ii) pela anulação dos efeitos do Parecer n.º 144/2013 PG/ALEP (fls. 10 a 13).

Em resposta, por esta Diretoria de Pessoal foi apresentado manifestação e

documentos que pontuaram todo o percurso trilhado pela interessada desde o seu pedido de aposentadoria, desistência e reconsideração (fls. 29 a 59).

Ocorre que, em meados de 2018, a interessada reiterou seu pedido, sendo pelo então Procurador Geral ratificado o parecer anterior e, sequencialmente, restituído à Diretoria Geral para análise e decisão (fls. 09), que, por fim, reputou prejudicada a análise do objeto – visto a existência de processo de aposentadoria – e determinou seu arquivamento (Protocolo n.º 1355/2017 fls. 61). Portanto, em outras palavras, resta sedimentado que a matéria arguida pelo Parecer n.º 034/2017, ao contrário do tecido, foi devidamente enfrentado por esta Casa de Leis.

Superado respectiva arguição, e buscando imprimir uma melhor compreensão dos fatos que antecederam e fomentaram a narrativa da interessada perante esta Corte de Contas, resta elucidarmos o desfecho prático decorrente do estudo/relatório elaborado pela “Comissão Especial de Estudo de Enquadramento”, designada pelo Ato da Comissão Executiva n.º 343/2013, constituída, em resumo, com a finalidade de: (i) analisar a legalidade e a constitucionalidade do enquadramento dos servidores da ALEP, decorrentes do ACE 274/2005; (ii) apresentar relatório sobre eventuais irregularidades ou enquadramento funcional de cada servidor e; (iii) sugerir pela adequação dos cargos e da remuneração devida, de todos os servidores efetivos ativos;

Frisa se ainda que Comissão em destaque delimitou seu trabalho aos servidores efetivos ativos, devendo a situação funcional dos servidores com processo de aposentadoria já em trâmite perante esta Casa de Leis, como era o caso da interessada, ser realizado no bojo do pedido de inativação, fato incontroverso (Parecer n.º 144/2013 PG/ALEP).

No mais, dessume se que a manifestação confeccionada pela Diretoria Geral, após recepção do “Relatório Complementar” elaborado pela Comissão no Protocolo n.º 13292/2013[2], asseverou que não foram, “[...] acatadas as recomendações postas pela Comissão Especial de Enquadramento”, mesma ocasião em informou “[...] que todos os processos de aposentadorias dos servidores são necessariamente precedidos da reanálise da regularidade da investidura e do enquadramento dos funcionários, podendo ocorrer a sua aposentação em cargo correspondente aquele da sua investidura original, conforme acurada análise jurídica pela ParanaPrevidência e pelo Tribunal de Contas do Paraná”.

Sintetizando, tem se que as sugestões e recomendações tecidas pela Comissão Especial em comento não foram acatadas e, por conseguinte, impostas aos servidores deste ente legislativo exatamente para privilegiar uma análise individualizada em cada processo de aposentadoria.

Portanto, os critérios estabelecidos pela Comissão Especial não foram aplicados a nenhum servidor, sendo todos relegados por decisão da Diretoria Geral, que enalteceu que os mesmos serão ponderados quando da análise individualizada de cada servidor no processo aposentação, o que afasta o risco de violação ao princípio da isonomia.

Noutro vértice, a despeito do alegado pela interessada de que teria havido menção de revisão administrativa, vale reforçar como já referido acima, que a Diretoria Geral decidiu não acatar o Parecer n.º 034/2017, ratificado pelo então Procurador Geral (Protocolo n.º 1406/2018 fls. 09), mandando arquivar o feito, cientificando a de que o processo seria analisado individualmente como os demais servidores. Tal entendimento foi reforçado no Mandado de Segurança (1160762 6)[3] impetrado pela interessada contra o ACE 1987/2013, onde constou, ao requerer a suspensão processual ante a possibilidade de “resolução administrativa” da questão discutida nos autos, que a “interessada tinha pleno conhecimento de que autoridade coatora não realizaria um relatório complementar para analisar sua situação funcional, eis que se tratava de servidora inativa”, denotando seu pleno conhecimento (administrativo e judicial) de que não haveria revisão da sua aposentadoria.

Ademais, extrai da própria instrução n.º 966/23 CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, o entendimento de que prevalece o Prejulgado n.º 31, no sentido de ratificar que inexistiu qualquer ato inconstitucional nos “[...] autos ou procedimentos que culminaram no reenquadramento da servidora no cargo de nível médio de “Técnico Legislativo”, que poderia, eventualmente, obstar a aplicação do Prejulgado n.º 31”, sedimentando a decadência do processo de inativação e, consequentemente, não cabendo mais análise de mérito.

33. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 301/24 (peça 193), subscrita pela Estagiária de Pós Graduação Emily Louise de Castro, pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D’Alpino e pelo Coordenador da unidade, Ednilson da Silva Mota, embora refira que “a diligência restou cumprida”, sustenta que “não existem elementos novos convincentes para se opinar contra um recente prejulgado do TCE PR”. Assim, ratifica integralmente seu opinativo anterior pelo registro tácito do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015, nos termos do Prejulgado n.º 31.

34. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 331/24 (peça 194), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, igualmente ratifica seu posicionamento anterior contido no Parecer n.º 1036/23, pelo registro tácito do ato.

35. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, representada por seu advogado, Cassiano Luiz Lurk, mediante petição intermediária n.º 407810/24 (peças 195 206), junta documentação e apresenta ponderações acerca das informações apresentadas na derradeira manifestação da ALEP.

36. Ato subsequente, mediante petição intermediária n.º 634735/24 (peças 207 209), o procurador da interessada manifesta se acerca das informações fornecidas pela ALEP nos autos de Inativação n.º 685130/20, da relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em resposta a diligência por ele formulada, nos seguintes termos:

No Processo TCE/PR n.º 685130/20, que está sob a relatoria do preclaro Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, discute se situação idêntica à presente, em que servidora da ALEP foi severamente prejudicada em razão de ilegalidades praticadas. Neste processo, o Sr. Auditor solicitou à ALEP:

“...A fim de subsidiar a decisão deste Tribunal no presente caso, tendo em vista o princípio da isonomia, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe:

1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA

SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade.” (Destaque nosso)

Em resposta, informou a ALEP:

“Respondendo a indagação do item “a”, tem-se que a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões, foram de 58 (cinquenta e oito) servidores. Com relação ao item “b” foram identificados 27 (vinte e sete) servidores que tiveram seus enquadramentos anulados ou tornaram “sem efeito”, mediante publicação de Ato da Comissão Executiva determinando o retorno ao cargo ocupado anteriormente.

Quanto ao item “c”, foram identificados 41 (quarenta e um) servidores ativos que, em tese, foram beneficiados pelas transposições.

Ou seja, segundo a ALEP, são 58 servidores que ingressaram em determinado cargo, e posteriormente, por critério interno, foram galgados a cargos de nível superior em 2005.

O benefício previdenciário, posteriormente, foi homologado e registrado por esta Corte de Contas, após se submeter ao crivo da legalidade.

Noutro ponto, foram 27 servidores que tiveram seus enquadramentos anulados, e retornaram ao cargo de origem.

Não se detalhou, entretanto, em que condições ocorreram tais “rebaixamentos”, e principalmente, se os servidores prejudicados, assim como a Sra. Lucimara, cumpriam os requisitos elencados pela própria ALEP para permanecerem em cargo de nível superior.

E por fim, se informou que há 41 servidores ativos que, em tese, estão sendo beneficiados pela nominada “transposição” de cargos.

Significa dizer, ao somar o grupo de 58+41, que são 99 servidores beneficiados pela condição que pleiteia a Sra. Lucimara, entre ativos e inativos, ou melhor exemplificando, de um total de 126 servidores, cerca de 80% (oitenta por cento).

Os números falam por si e corroboram os diversos precedentes desta Corte de Contas que julgaram legais as aposentadorias oriundas do Ato nº 274/2005 da ALEP (assim como de outras categorias profissionais), principalmente em razão do longo tempo transcorrido, efetivo desempenho do cargo, segurança jurídica, contributividade, etc.

Cai por terra o argumento do órgão de origem, que rebaixou a servidora de nível em razão de suposta inconstitucionalidade.

A não ser que se pretenda defender uma “inconstitucionalidade seletiva”.

Assim, reitera-se os pedidos formulados e requer-se a observância dos precedentes já exarados por esta Colenda Corte em favor dos servidores do ALEP, notadamente para se reconhecer como ilegal o Ato da Comissão Executiva nº 2462/2015, e determinar que a aposentadoria da servidora ocorra no cargo de Analista Legislativo Administrador I 7 do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Paraná, conforme Lei nº 18.135/2014 (...)

II FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO – CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCEDORA)

De início, recebo como memoriais as derradeiras petições intermediárias n.º 407810/24 (peças 195 206) e n.º 634735/24 (peças 207 209), acostadas pelo procurador da interessada.

2. Quanto ao mérito, ouso discordar dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pelo registro tácito do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/15 (peça 103), em virtude do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que esta Corte aprecie a legalidade do ato, nos termos do Prejulgado n.º 31, por entender que o caso em tela comporta interpretação diversa, pela negativa de registro, posto que o reconhecimento da decadência ocorreria em desfavor do interesse da servidora.

3. Consoante relatado, a concessão inicial da inativação à senhora Lucimara Bittencourt Tortato, pelo Ato da Comissão Executiva n.º 841/2014, publicado no dia 11/09/2014, deu-se no cargo de Consultor Administrativo. Todavia, tal benefício foi anulado pelo Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná n.º 2462/2015, de 02/12/2015, passando a inativada ao cargo de Técnico Legislativo – Administrativo. Embora o Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2014, considerando o reenquadramento funcional realizado pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2462/2014, tenha sido registrado por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/16 GP, publicado em 26/01/2016, o então Presidente desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, invalidou dita homologação, pelo Despacho n.º 42/17 GP, de 11/01/2017, vez que requerimento anterior da interessada de desistência da aposentadoria não havia sido analisado.

4. Evidencia-se, de tal resumo, nítida divergência de entendimento e postura entre a entidade concedente e a servidora interessada, razão pela qual a aplicação do Prejulgado n.º 31 é indevida.

5. Tal possibilidade encontra guarida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.553 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi aprovado o Tema n.º 445 da repercussão geral – origem do Prejulgado n.º 31 desta Corte –, do qual é possível extrair que toda a construção teórica que conduziu à fixação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas efetuem a análise da legalidade dos atos de pessoal para fins de registro fundamentou-se na aplicação do princípio da confiança legítima em prol do servidor beneficiário do ato, como aspecto subjetivo do princípio da segurança jurídica.

6. Isso porque o Tema n.º 445 do STF teve como parâmetros situações em que o servidor, com a concessão da aposentadoria, passa a ter em seu benefício uma situação que presume legítima, de modo que, transcorrido o prazo decadencial, não seria lícito às Cortes de Contas pretender negar registro ao ato em face de alguma ilegalidade detectada tardiamente, uma vez que em tais situações a aplicação do princípio da legalidade estrita seria relativizada ou sobrepujada pela incidência da segurança jurídica.

7. Distinto, no entanto, é o caso dos presentes autos. Aqui não se busca proteger uma situação jurídica consolidada no tempo em favor da servidora, mas sim tutelar o peculiar caso em que a interessada interveio no processo de análise perante esta Corte para pleitear a negativa do ato, posto entendê-lo lesivo aos seus interesses e desconforme à isonomia. Nesse contexto, reconhecer o registro tácito do ato apreciado pelo decurso do tempo, com fundamento no Prejulgado n.º 31, consoante pugnam os opinativos dos autos, longe de efetivar a proteção ao direito da servidora buscada pelo instituto, acabaria por penalizá-la.

8. Visto de outro ângulo, não me parece razoável impor à servidora o ônus da demora na tramitação do feito, sem que tenha contribuído para tanto, consolidando ato contra o qual apresenta contundente oposição, em verdadeiro desvirtuamento das razões que levaram à edição do Tema n.º 445 pelo STF e do Prejulgado n.º 31 nesta Corte.

9. Explicadas as razões pelas quais entendo inaplicável o Prejulgado n.º 31, passo à análise do mérito.

10. Retomando a cronologia dos fatos, além da anulação do registro da concessão original da inativação, após sucessivas manifestações técnicas e contraditórias da ALEP, o então Presidente desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a reatuação do feito, de Requerimento de Análise Técnica para Ato de Inativação, e sua distribuição como tal.

11. Em seguida os autos foram sobrestados, em razão da pendência de decisão de mandado de segurança[6] impetrado pela servidora para discutir a questão. Neste ínterim, a servidora peticionou em diversas oportunidades (peças 70 76; 84; 115; 157 166; 174 181; 195 206) manifestando em todas elas sua oposição ao registro da inativação nos termos do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/15 (peça 103), posto entender que foi prejudicada pelo reenquadramento no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, cargo de nível médio, promovido pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2462/15 (peça 103), já que foi aposentada originalmente no cargo de Consultor Administrativo (posteriormente transformado em Analista Legislativo), cargo de nível superior, nos termos do Ato da Comissão Executiva n.º 841/14 (peça 12, fl. 2).

12. Recordo que no ano de 2013, mesmo exercício no qual a servidora requereu sua inativação (peça 4), foi instituída[7] a Comissão Especial de Estudo do Enquadramento no âmbito da ALEP, com o objetivo de analisar a legalidade e a constitucionalidade do enquadramento dos servidores nos respectivos cargos decorrentes do Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005 que, autorizado pela Lei n.º 13.950/02, instituiu o quadro próprio de servidores do órgão. Para tanto, a comissão se valeu de critérios objetivos, conforme constou no relatório final juntado à peça 161. Contudo, optou-se por deixar de fora dos trabalhos da comissão a verificação do enquadramento daqueles servidores que estavam com o processo de aposentadoria em andamento, como foi o caso da servidora, relegando-se a verificação da regularidade do enquadramento funcional a ser realizada individualmente em cada processo de inativação e, conforme o presente caso evidencia, adotando-se critérios diversos.

13. A ALEP, quando questionada, não explicitou satisfatoriamente os motivos pelos quais resolveu adotar critérios e forma de análise diversos para os dois grupos de servidores. Assim, aqueles com pedido de aposentadoria em andamento, como a interessada, ainda que detentores de situação funcional potencialmente idênticas a de outros cujos históricos foram apreciados pela comissão quanto ao cumprimento de requisitos objetivos[8] para permanecerem no cargo de nível superior, ficaram relegados a um quadro de grande insegurança jurídica, face à não observância dos mesmos critérios que já vinham sendo adotados pela casa, violando-se assim o princípio da isonomia.

14. Ilustrativa da diferenciação de critérios adotada pela ALEP a observação contida na manifestação da interessada à peça 158, segundo a qual: A disparidade de entendimentos administrativos chama ainda mais a atenção quando se observa que o mesmo Procurador do Estado que elabora o Parecer n.º 144/2013 pelo rebaixamento, é o Presidente da “Comissão Especial”, que em 14/11/2013 fixa critérios que deveriam manter a servidora no nível superior.

15. Nesse sentido, a ALEP deixou de apresentar de forma clara os fundamentos que conduziram ao reenquadramento da servidora em cargo de nível médio, com base em critérios distintos daqueles adotados pela comissão que, a toda evidência, sequer foram definidos objetivamente no órgão para o grupo de servidores cuja análise foi relegada aos processos individuais de inativação.

16. De outra feita, conforme consignei no Despacho n.º 303/23 GATBC (peça 182), ao determinar derradeira diligência, a violação à isonomia no presente caso já tinha sido apontada internamente no âmbito da ALEP por seu então Procurador Geral, mediante o Parecer n.º 34/17 (peça 160, fls. 4 14), no qual refere ter havido tratamento desigual à interessada, com recomendação de que sua situação fosse revista, valendo-se dos mesmos critérios adotados para os demais servidores, providência essa que não foi atendida.

17. Corroboram tal indicativo de tratamento distinto os números apresentados pela ALEP nos autos de Ato de Inativação n.º 685130/20 (peça 209), reproduzidos no Relatório precedente, nos quais se aprecia situação idêntica, evidenciando a discrepância entre o número de servidores inicialmente beneficiados por reenquadramento em cargo de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões e aqueles que tiveram seu enquadramento anulado ou tornado sem efeito, com determinação de retorno aos cargos anteriormente ocupados.

18. Diante de tais fatos, reputo que se revela injustificada e anti isonômica a inativação da servidora no cargo de nível médio de Técnico Legislativo Administrativo, o qual culminou em rebaixamento funcional, sem que tenham sido apresentados os elementos objetivos que legitimaram o tratamento diverso dispensado.

19. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

i) negue registro à inativação da senhora Lucimara Bittencourt Tortato, no cargo de Técnico Legislativo Administrativo, concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2463/15 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

ii) determine à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que reanalise a situação funcional da interessada à luz dos parâmetros estabelecidos pela Comissão Especial de Estudo do Enquadramento instituída pelo Ato da Comissão Executiva n.º 343/2013, editando novo ato de inativação da servidora sem os vícios apontados na presente decisão.

III RELATÓRIO – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)
Consta nos autos (peça nº 14 e ss.) que em 02/05/1986 a Sra. Lucimara Bittencourt Tortato foi contratada pela Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP na função de Agente Administrativo, para a qual não se exigia ensino superior completo. Posteriormente, com base na Lei Estadual nº 10.219/92, seu emprego foi transformado em cargo público, de mesmo nome.

Em 1991, concluiu curso de graduação em Administração e, com base no Ato da Comissão Executiva nº 274/2005 emitido pela ALEP, foi enquadrada no cargo de Consultora Administrativa, de nível superior, em 25/05/2006, com efeitos retroativos a maio de 2005.

Em virtude de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança, a servidora foi inicialmente aposentada no cargo de Consultor Administrativo, ato que chegou a ser

registrado por este Tribunal de Contas. Contudo, o registro foi posteriormente anulado, pois não se ocupou do pedido de desistência da inativação feito pela interessada.

Após tramitação de processos administrativo e judicial, a ALEP emitiu novo ato de inativação, dessa vez, no cargo de Técnico Legislativo, publicado em 10/12/2015 (peça nº 80, fl. 10).

As unidades técnicas desta Corte opinam pelo registro tácito da inativação da servidora no cargo de Técnico Legislativo Administrativo, conforme o Prejulgado nº 31 desta Corte.

O r. relator, entretanto, entende que a Sra. Lucimara foi prejudicada, asseverando que "se revela injustificada e anti isonômica a inativação da servidora no cargo de nível médio de Técnico Legislativo Administrativo, o qual culminou em rebaixamento funcional, sem que tenham sido apresentados os elementos objetivos que legitimaram o tratamento diverso dispensado". Por tais razões, vota pela negativa de registro à inativação da servidora no cargo de Técnico Legislativo Administrativo.

IV FUNDAMENTAÇÃO – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)
 Com a devida vênia, apresento proposta de voto divergente, pelo registro do ato de inativação da servidora Lucimara Bittencourt Tortato no cargo de Técnico Legislativo Administrativo.

Tal como em outras oportunidades[9], reitero meu entendimento contra a indevida ascensão funcional, fazendo se necessário que o ato de aposentadoria se aplique no cargo de ingresso no serviço público, uma vez que o registro em cargo diverso configura evidente ofensa à exigência constitucional do concurso público prevista no artigo 37[10] da Constituição Federal, bem como violação ao conteúdo da Súmula Vinculante 43[11] do Supremo Tribunal Federal.

A seleção mediante concurso representa efetivação de diversos princípios democráticos, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade, voltando se para concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei. Entendo que circunstâncias apontadas pelo relator não podem ser admitidas como motivos para invocação da segurança das relações jurídicas, tampouco para que se convalidem ilegalidades, notadamente em razão de que a ascensão caracteriza se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

V VOTO – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Assim, divergindo do Relator, VOTO pelo registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, para que a inativação da servidora Lucimara Bittencourt Tortato ocorra no cargo de ingresso na ALEP (Técnico Legislativo Administrativo).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria absoluta, em:

I) negar registro à inativação da senhora Lucimara Bittencourt Tortato, no cargo de Técnico Legislativo Administrativo, concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2463/15 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

II) determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que reanalise a situação funcional da interessada à luz dos parâmetros estabelecidos pela Comissão Especial de Estudo do Enquadramento instituída pelo Ato da Comissão Executiva n.º 343/2013, editando novo ato de inativação da servidora sem os vícios apontados na presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente pelo registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2463/2015

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais e com base no que dispõe o art. 33, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 11.841, de 2015,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, servidora do Quadro de Pessoal desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 40.377, ocupante do cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, Classe II, Nível 2, contando com 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de efetivo exercício no serviço público e de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, com proventos mensais e integrais correspondentes a totalidade da última remuneração de seu cargo efetivo, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, proventos com isonomia e paridade, acrescidos de 5 (cinco) adicionais de acordo com o artigo 170, da Lei Estadual 6.174/70, resultando nos proventos de aposentadoria:

CÓD.	VANTAGEM	BASE LEGAL	VALOR
1102	Vcto Inativo – TEL 2-2	Lei nº 18.135/14	R\$ 3.732,50
1109	5 Adic.T. Serv. = 25%	Lei nº 6.174/70, art. 170	R\$ 1.306,37
1107	Verba Representação 40%	Resolução nº 07/04 e 09/05, Lei nº 18.392/2010 e Lei nº 18.135/2014	R\$ 1.493,00
TOTAL			R\$ 6.531,87

Palácio XIX de Dezembro, em 4 de dezembro de 2015.

2. ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2462/2015

Súmula: Determinar o reequadramento do Servidor
 A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais e com base no que dispõe o art. 18, inciso XI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 11.841, de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o Ato da Comissão Executiva nº 2092/2013, tendo em vista a decisão proferida pela Procuradoria Geral do Estado, constante no processo supracitado, ratificando o Ato da Comissão Executiva nº 1987/2013.

Art. 2º. Retificar o Ato da Comissão Executiva nº 840/2014, para reequadrar a servidora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, matrícula 40.377, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, TEL, classe II, nível 02, em estrita observância ao disposto na Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014.

Art. 3º. Anular o Ato da Comissão Executiva nº 841/2014, por vício de legalidade.

Palácio XIX de Dezembro, em 2 de dezembro de 2015.

3. ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 841/2014

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, com base no que dispõe o Regimento Interno, art. 33, inciso IV e tendo em vista o contido no processo protocolado sob o nº 3856, em 3 de abril de 2013,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, a LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, servidora do Quadro de Pessoal desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 40.377, ocupante do cargo de Consultor Administrativo, nível NUE 04, contando, com 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias, dentro os quais 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de carreira e serviço público e mais de 5 (cinco) anos no exercício do cargo em que se dará a aposentadoria com proventos mensais e integrais correspondentes a totalidade da última remuneração de seu cargo efetivo nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, proventos com isonomia e paridade, acrescidos de 5 (cinco) adicionais de acordo com o artigo 170, da Lei Estadual 6.174/70 e resultando em proventos de aposentadoria de fls. 89, da Diretoria de Pessoal.

CÓD.	VANTAGEM	BASE LEGAL	VALOR
1102	Vcto Inativo – NUE-04	Lei nº 16.390/10, Anexo V	R\$ 4.535,97
1107	Verba de Representação – 40%	Res. nº 07/04	R\$ 1.814,39
1109	5 Adic.T. Serv. = 25%	Lei nº 6.174/70, art. 170	R\$ 1.587,59
TOTAL			R\$ 7.937,95

Palácio XIX de Dezembro, em 2 de setembro de 2014

4. ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 860/2014

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, com base no que dispõe o Regimento Interno, art. 33, inciso IV e tendo em vista o contido no processo protocolado sob o nº 3856, em 3 de abril de 2013,

RESOLVE:

Retificar o Ato da Comissão Executiva nº 841/2014 que concedeu aposentadoria voluntária, a LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, servidora do Quadro de Pessoal desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 40.377, ocupante do cargo de Consultor Administrativo, nível NUE 04, contando, com 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias, dentro os quais 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de carreira e serviço público e mais de 5 (cinco) anos no exercício do cargo em que se dará a aposentadoria com proventos mensais e integrais correspondentes a totalidade da última remuneração de seu cargo efetivo nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, proventos com isonomia e paridade, acrescidos de 5 (cinco) adicionais de acordo com o artigo 170, da Lei Estadual 6.174/70 e resultando em proventos de aposentadoria de fls. 89, da Diretoria de Pessoal.

CÓD.	VANTAGEM	BASE LEGAL	VALOR
1102	Vcto Inativo NUE-04	Lei nº 16.390/10, Anexo V	R\$ 4.535,97
1107	Verba de Representação 40%	Res. nº 07/04	R\$ 1.814,39
1109	5 Adic.T. Serv. 25%	Lei nº 6.174/70, art. 170	R\$ 1.587,59
TOTAL			R\$ 7.937,95

Palácio XIX de Dezembro, em 12 de setembro de 2014

5. Art. 299 A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

6. Mandado de Segurança n.º 20021487 78.2018.8.16.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

7. Pelo Ato da Comissão Executiva n.º 343/2013 (peça 73).

8. Conforme consignado na manifestação juntada pela servidora à peça 158, o denominado "relatório complementar" da referida comissão foi ainda mais claro ao enumerar os critérios fixados do que o relatório final:

1. Possuir diploma de curso superior concluído até 21/12/1992;
2. Ter sido contratado ou promovido para um cargo de nível superior, ou para um cargo cuja nomenclatura permita admitir seja privativo de portadores de diploma universitário;
3. Comprovar de forma consistente o efetivo exercício de funções de nível superior;
4. Efetivo exercício de funções relevantes para o Poder Legislativo.
9. Ato de inativação nº 743839/22; Recurso de Revista nº 551127/23.
10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]
11. Súmula Vinculante 43: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

PROCESSO Nº: 120544/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA ROLANDIA PREVIDENCIA, SUELI WOEHL CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2064/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Rolândia. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 16/12/98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 55/11. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro. RELATÓRIO

Trata se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia à senhora SUELI WOEHL, no cargo de Técnico de Saúde Pública C, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Decreto n.º 03/21 (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 21/01/21.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 17722/24 (peça 15), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, após detectar irregularidades no ato de inativação em análise, requereu a realização de diligência:

III DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram detectadas as seguintes irregularidades:

1) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Da análise da publicação do ato de concessão acostado à peça 12, verificou se que a data de publicação do ato foi dia 21/11/2021, o que não coincide com a data informada no Sistema SIAP – Aposentadoria, conforme segue:

Data da Publicação: 13/01/2021

Assim, deverá a entidade retificar a referida informação para que conste a data correta, qual seja: 21/11/2021.

2) Os documentos anexados ao processo não contêm todas as informações requeridas pela Instrução Normativa.

Observando o documento juntado à peça 5, nomeado "Termo de Opção", verificou-se que o documento é o mesmo juntado à peça 9 (declaração de não acúmulo), não tendo sido juntado termo de opção exigido pela Instrução Normativa n.º 98/14.

Deve a entidade apresentar o termo de opção, conforme art. 11, II, da IN n.º 98/14.

3) A Constituição prevê que o Ingresso no Serviço Público deve se dar pela via do Concurso Público. Nesse sentido, o STF tem firmado posicionamento no sentido de que apenas os concursados estão inseridos no âmbito do Regime Próprio. Dessa forma, servidores admitidos sem concurso público ou estabilizados devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social".

Em consulta ao SIAP Histórico Funcional, verifica-se que, com relação à forma de ingresso, consta a informação de "Teste Seletivo".

Deve a Entidade de Origem esclarecer se o servidor ingressou no cargo de inativação por meio de concurso público, juntando a documentação comprobatória pertinente. Caso tenha havido mero erro de cadastro, deverá ser providenciada a correção no SIAP – Histórico funcional.

4) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 12/01/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

É sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução n.º 3640/21 CGM emitida nos autos de n.º 416059/20, a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (C.L.T.), cuja cronologia é:

Lei n.º 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário).

A Lei n.º 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;

Lei Complementar n.º 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;

Lei Complementar n.º 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;

Lei Complementar n.º 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado n.º 28 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 31/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar n.º 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso da servidora nos quadros do Município de Rolândia, em 01/08/2010 (segundo documentos acostados), vigia o regime celetista.

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fática jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão n.º 714/2022 TP).

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não o fazer. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.

Caso reveja a aposentadoria, retificando a regra adotada, deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.

3. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua Superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição n.º 60879/25 (peças 19 24), apresentou retificação das informações no sistema SIAP, acompanhada de documentos e dos seguintes esclarecimentos:

1) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Da análise da publicação do ato de concessão acostado à peça 12, verificou-se que a data de publicação do ato foi dia 21/11/2021, o que não coincide com a data informada no Sistema SIAP – Aposentadoria.

Ocorre que o primeiro Decreto publicado estava com o nome da servidora incorreto, escrito com "Y", este foi publicado em 13/01/2021. Por conta do equívoco, foi republicado um decreto na data de 21/01/2021 com o nome escrito corretamente. Informamos que a correção já foi realizada, e os dados foram ajustados conforme o formato adequado.

2) Os documentos anexados ao processo não contêm todas as informações requeridas pela Instrução Normativa.

Conforme exposto, o documento juntado à peça 5, nomeado "Termo de Opção", equivocadamente fora o mesmo juntado à peça 9 (declaração de não acúmulo), não tendo sido juntado termo de opção exigido pela Instrução Normativa n.º 98/14.

Visto isto, informamos que houve um equívoco e a correção já foi realizada. O documento já foi anexado na nova versão do processo aberta no sistema SIAP.

3) A Constituição prevê que o Ingresso no Serviço Público deve se dar pela via do Concurso Público. Nesse sentido, o STF tem firmado posicionamento no sentido de que apenas os concursados estão inseridos no âmbito do Regime Próprio. Dessa forma, servidores admitidos sem concurso público ou estabilizados devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social". Em consulta ao SIAP Histórico Funcional, verifica-se que, com relação à forma de ingresso, consta a informação de "Teste Seletivo"

Em resposta ao questionamento apresentado nesta Instrução, informamos que foram solicitadas informações ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Rolândia, tendo este informado que o ingresso da servidora Sueli Woehl Cardoso no serviço público se deu mediante aprovação em concurso público.

Além disso, o Departamento de Recursos Humanos informou que em consulta ao SIAP Histórico Funcional verificou-se que a servidora, com relação à forma de

ingresso, constava a informação de "Teste Seletivo" que foi corrigida para "Concurso Público", sua admissão, ocorreu em 15/05/1990, após aprovação em Concurso Público, registrado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Protocolo n.º 19735/1990, conforme documentos anexados na versão 2 do processo aberta no sistema SIAP – Aposentadoria, no campo "Outros Documentos".

4) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 01/10/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Trata-se de apontamento de irregularidade quanto a necessidade de observância ao Prejulgado n.º 28 do TCE/PR nas aposentadorias e pensões por morte concedidas aos servidores do Município de Rolândia pelas regras das Emendas Constitucionais n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

No caso em análise, a servidora fora aposentada em 13/01/2021 pela regra do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, haja vista ter ingressado no serviço público no Município de Rolândia em 15/05/1990.

Conforme Ofício de Justificativa – Alenta de Pendência (não impeditivas) e Parecer Jurídico anexados em peça 14, quando da concessão do benefício se entendeu que o servidor tinha direito a aposentadoria pela regra da Emenda Constitucional, haja vista que não houve interrupção do tempo de contribuição, mas apenas a alteração de regime, sendo considerado a data de ingresso no serviço público em 15/05/1990. Na época, a concessão de aposentadoria pelas Emendas Constitucionais no Município estava fundamentada em diversos fatores como: o histórico de leis municipais que definem os servidores como cargos efetivos; a análise realizada pela Procuradoria Jurídica do município pela legalidade do ato em todos os processos de aposentadoria pelas regras das Emendas Constitucionais; a regularidade e registro dos benefícios de todos os benefícios pelas Emendas Constitucionais concedidos até então; bem como o entendimento dado pelo TCE/PR nos processos após 2016 quanto ao ingresso do servidor municipal no novo Sistema SIAP que considerava o "ingresso no serviço público" sem a restrição "no regime estatutário".

É certo que até a edição do Prejulgado n.º 28 do TCE/PR não restavam dúvidas quanto a aplicação das Emendas Constitucionais aos servidores do Município de Rolândia, sendo que diversos servidores tiveram seus benefícios concedidos por estas regras e registrados.

Apenas após a edição do Prejulgado 28 é que passou a ser questionado se o Município de Rolândia se enquadraria ao entendimento nele fixado e o direito dos servidores à concessão de aposentadorias e pensões por morte pelas regras das emendas constitucionais, haja vista que, em que pese o regime jurídico adotado, os servidores municipais eram titulares de cargos efetivos.

Convém registrar que este mesmo apontamento de irregularidade vêm sendo apresentado em diversos processos de Requerimento de Análise Técnica de Ato de Inativação do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência. Nestes casos, como é o presente, as instruções e diligências estão sendo direcionadas apenas ao Rolândia Previdência e/ou à Superintendente do Rolândia Previdência e/ou ao Prefeito do Município de Rolândia (citam-se como exemplo os processos n.º 723300/20, 438540/20, 564724/20, 720599/20, 624190/20, 2563/21, entre outros).

Há processos com Instrução da CAGE e Parecer do MPC pela negativa de registro, sendo oportunizado o contraditório apenas ao Rolândia Previdência e/ou à Superintendente do Rolândia Previdência e/ou ao Prefeito do Município de Rolândia (como exemplo citam-se também os processos n.º 237995/20, 893/20 e 569017/20). Ainda, há processos (n.º 624220/20 e 375747/21), que após Instrução da CAGE e Parecer do MPC pela negativa de registro foi oportunizado o contraditório às servidoras cuja aposentadoria está sendo analisada e ao Rolândia Previdência.

Também, há processos (n.º 778295/20, 564945/20 e 804156/19) em que, após finalizada a fase de instrução, o mesmo fora julgado pelo órgão colegiado deste Tribunal e o contraditório somente foi oportunizado ao servidor interessado após a decisão.

No Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas foi fixado o entendimento de que o momento para o exercício do contraditório pelos servidores interessados nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, é apenas após decisão contrária a seus interesses.

Desta forma, nos restaram dúvidas a respeito de qual a melhor forma de efetuar o cumprimento da presente intimação, e de outras que estão sendo recebidas neste mesmo sentido, haja vista que não se trata de decisão do Tribunal pela negativa de registro, mas sim Instrução com apontamento de irregularidades.

Vale ressaltar que se trata de processo de aposentadoria em que o cálculo do benefício fora realizado com base na última remuneração da servidora, e que, realizada a revisão na forma proposta na Instrução, passarão a ser calculados pela média das suas 80% maiores remunerações. Ou seja, causaria um impacto financeiro significativo para a servidora aposentada.

Entendemos que se trata de uma situação excepcional, portanto, antes de efetuarmos a revisão do benefício em questão, solicitamos seja analisado por Vossa Senhoria a possibilidade de intimação da servidora interessada para que neste momento exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa, haja vista a Instrução já lhe ter sido desfavorável, a exemplo do que fora determinado nos processos n.º 624220/20 e 375747/21.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, solicitamos orientações quanto ao procedimento a ser seguido para dar cumprimento a Instrução, de modo que seja observado o direito da servidora interessada ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do Prejulgado 11 desta Corte de Contas. Caso se entenda que o benefício deva ser imediatamente revisto, solicitamos orientações quanto à possibilidade de ofertar ao servidor opção pelo retorno a ativa no cargo que ocupava.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1082/25 (peça 25), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, nos termos abaixo transcritos, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição:

III DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 17722/24 CAGE (peça 15), foram indicadas irregularidades, acerca das quais a Entidade de Origem se manifestou à peça 24, abaixo relacionadas, acompanhadas da análise desta CAGE.

1) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Da análise da publicação do ato de concessão acostado à peça 12, verificou-se que a data de publicação do ato foi dia 21/11/2021, o que não coincide com a data informada no Sistema SIAP – Aposentadoria.

Assim, deverá a entidade retificar a referida informação para que conste a data correta, qual seja: 21/11/2021.

Da análise do relatório circunstanciado de peça 20, fls. 2, verificou-se que a data de publicação do ato concessório foi devidamente retificada (21/11/2021), sanando a irregularidade.

2) Os documentos anexados ao processo não contêm todas as informações requeridas pela Instrução Normativa.

Deve a entidade apresentar o termo de opção, conforme art. 11, II, da IN n.º 98/14. A entidade apresentou o termo de opção solicitado à peça 21, sanando a irregularidade.

3) A Constituição prevê que o Ingresso no Serviço Público deve se dar pela via do Concurso Público. Nesse sentido, o STF tem firmado posicionamento no sentido de que apenas os concursados estão inseridos no âmbito do Regime Próprio. Dessa forma, servidores admitidos sem concurso público ou estabilizados devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social". Em consulta ao SIAP Histórico Funcional, verifica-se que, com relação à forma de ingresso, consta a informação de "Teste Seletivo".

Deve a Entidade de Origem esclarecer se o servidor ingressou no cargo de inativação por meio de concurso público, juntando a documentação comprobatória pertinente. Caso tenha havido mero erro de cadastro, deverá ser providenciada a correção no SIAP – Histórico funcional.

Acerca do indicado, a entidade se manifestou à peça 24, fls. 2 3, informando que a admissão da servidora se deu via concurso público em 15/05/1990, tendo sido registrado o processo de admissão neste Tribunal conforme protocolo n.º 19735/1990. Informou ainda, que efetuou a correção da informação no SIAP – Histórico Funcional.

A documentação comprobatória foi anexada à peça 23, fls. 1, sanando, portanto, a irregularidade.

4) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 12/01/2021) é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção.

Nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 24, fls. 3 6.

A entidade se limitou a informar que até a edição do Prejulgado n.º 28 não restavam dúvidas quanto à aplicação das Emendas Constitucionais aos servidores do Município de Rolândia, bem como que o presente benefício fora concedido de acordo com as regras e critérios que eram aceitos à época, tendo sido posteriormente modificados.

Ocorre que, o Prejulgado n.º 28, se redigido nos estritos termos da norma constitucional, possui o condão de sedimentar um entendimento desta Corte de Contas, e não de legislar. Ou seja, antes de agredir o Prejulgado n.º 28, a situação encontrada no presente caso ofenderia a norma constitucional.

Por fim, importa lembrar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4256/24, publicado em 05/12/2024, no Processo de Consulta n.º 450936/24, em que se consignou:

"No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010."

Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

Diante da manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída ao apontamento 4, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 737/25 da Diretoria de Protocolo (peça 27), em face do previsto no § 5º do artigo 299 A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 26.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 97/25 (peça 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, em consonância com o opinativo da unidade técnica, opina pela negativa de registro do ato, "tendo em vista que a interessada não preencheu os requisitos dispostos no artigo 3º da EC 47/05".

7. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho n.º 1000/25 (peça 30), subscrito pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, "tendo em vista o contido na Instrução n.º 1082/25 CAGE (peça n.º 25), (...) ratifica o opinativo exarado, pela negativa de registro da presente inativação, em virtude das irregularidades apontadas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a unidade técnica fundamenta seu posicionamento em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho da interessada ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão "ingresso no serviço público", foi instaurado incidente de prejulgado, tratado nos autos n.º 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19 Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20 Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:

PREJULGADO N.º 28

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas

apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (Revogado pelo Acórdão n.º 541/20 TP)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão n.º 541/20 TP) [grifei]

5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05[2], cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 16/12/98, (data da publicação da EC n.º 20/98).

6. Todavia, o histórico funcional da servidora, à peça 13, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 15/05/90, ocorreu mediante o Contrato de Trabalho n.º 105/90 (fl. 01 da peça 13), para o "cargo" de Auxiliar de Dentista. O documento consigna ainda que, posteriormente, em conformidade com a Lei Complementar n.º 55/11[3], a interessada teve seu vínculo empregatício transformado para o regime estatutário:

2 DO CARGO

2.1 Conforme Contrato de Trabalho sob nº 105/1990 e Portaria nº 5730/1990, fica contratada para o cargo de Auxiliar de Dentista, lotada na Secretaria de Saúde, com data de posse e exercício em 15/05/1990.

2.2 Seu Concurso foi registrado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Protocolo nº 19735/1990.

2.3 Conforme Portaria nº 13.490/2002, foi concedido Licença sem vencimentos a partir de 02/03/2002.

2.4 Conforme Portaria nº 14.420/2003, foi concedido Reassunção Funcional a partir de 12/11/2003.

2.5 Transposição de Cargos conforme Lei 3020/2003.

2.6 Conforme Lei 3433/2010, teve seu cargo transformado para Regime Próprio de Previdência.

2.7 Conforme Lei Complementar nº 55/2011 teve seu vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário.

2.8 Reenquadramento conforme Lei nº 3744/2015.

7. Outrossim, o regime jurídico da servidora ao tempo da contratação é confirmado pela documentação atinente a seu processo de admissão perante esta Corte, juntada pela entidade previdenciária à peça 22, na qual se verifica a "relação dos admitidos sob o regime C.L.T – 1990" (fls. 5 8) e nos termos do edital de concurso n.º 4/90, "(...) para contratação de pessoal regido pela consolidação das leis do trabalho – CLT" (fl. 9).

8. Assim, a despeito de todo o quadro de alterações legislativas do regime jurídico dos servidores do Município de Rolândia, consoante descrito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 15, somente por força do disposto nas Leis Complementares n.º 40/10[4] e n.º 55/11[5] houve a alteração do regime jurídico municipal, de celetista para estatutário e transformação dos respectivos empregos em cargos, de modo que a interessada somente passou à condição de estatutária anos após a data limite (16/12/98) indicada no Prejulgado n.º 28 para a utilização do fundamento legal como base de sua inativação.

9. Apesar da função de "Auxiliar de Dentista" ocupada pela interessada, posteriormente transformada em "Técnico de Saúde Pública C", ter passado a ser referida – erroneamente – como "cargo" a partir da edição da Lei n.º 2134/91, bem como que o Decreto n.º 2740/91, a pretexto de instituir o regimento interno dos servidores municipais, ter disposto em seu artigo 106, parágrafo primeiro, que "Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos", ambos os diplomas mantiveram o regime jurídico dos servidores.

10. Tais atos normativos consignaram expressamente que o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais é o celetista, criando-se a figura esdrúxula do "cargo" submetido ao regime celetista (o que se reveste inequivocamente da natureza jurídica de emprego público). Veja-se o disposto nos artigos 1º da Lei n.º 2134/91 e 105 e 106 do Decreto n.º 2740/91:

Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Art. 105 — De conformidade com o Art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada aos 05 de outubro de 1988, o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais, a partir desta lei, será a legislação trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei n.º 2.134/91, Regime Jurídico Único primordialmente, e por este Regime Interno, suplementarmente.
Art. 106 — Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam o estabelecido em seus parágrafos, exceto os contratados por prazo determinado:
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Os contratos individuais de trabalho por prazo indeterminado não se extinguem pela transformação dos empregos em cargos e pelo reequacionamento de cargos decorrentes, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a sua relação de tra-

11. Ademais, apenas a título argumentativo, não se poderia cogitar como legítima qualquer interpretação na qual um decreto regulamentar do prefeito municipal (ato infralegal) pudesse dispor em contrário à lei a qual visa regulamentar (ato normativo primário) no sentido de promover qualquer alteração em relação ao regime jurídico dos servidores de modo diverso do previsto na Lei n.º 2.134/91.

12. No mesmo sentido, tampouco a edição da Lei n.º 3020/03, dispondo sobre o "plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município de Rolândia", ao referir tratar se de "cargo efetivo", promoveu qualquer alteração na situação de tais servidores. Sendo assim, parece-me inequívoco que o regime jurídico que disciplinou a relação da servidora com o Município até o advento da Lei Complementar n.º 40/10 foi o celetista, com a transformação de seu emprego em cargo operada por força do disposto no artigo 251 da Lei Complementar n.º 55/11.

13. Relevante destacar que a tentativa de descaracterizar o regime celetista adotado nas contratações efetivadas pelo Município até o ano de 2010, e outros tantos argumentos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição em casos similares, a exemplo dos oriundos do Município de Paranaguá, nos quais os servidores tiveram seus vínculos com natureza de empregos públicos transformados em cargos públicos estatutários após a data limite constante nas respectivas emendas constitucionais, têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro.

14. Nesse sentido, merecem menção as seguintes decisões desta Corte, nas quais foram negado registro de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, com fundamento na violação ao entendimento fixado no Prejulgado n.º 28, de forma similar ao caso em apreço: Acórdão n.º 588/22 Segunda Câmara[6], mantido, por unanimidade, em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 714/22[7] do Tribunal Pleno desta Corte; Acórdãos n.º 4187/24[8]; n.º 4405/24[9]; n.º 4408/24[10]; n.º 114/25[11] e n.º 116/25[12], todos da Primeira Câmara.

15. Por fim, conforme destacado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 1082/25 (peça 25), o Tribunal Pleno desta Corte, mediante Acórdão n.º 4256/24, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos autos de Consulta n.º 450936/24, formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, reforçou o entendimento que já vinha sendo observado pela casa em relação às inativações concedidas no município:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado n.º 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação

pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010. [grife]

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal n.º 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado n.º 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI n.º 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registro de inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 23.

16. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[13], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28.

17. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 3º da EC n.º 47/05, devendo ser negado o registro do Decreto n.º 03/21, segundo o qual a senhora SUELI WOEHLE foi aposentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia no cargo de Técnico de Saúde Pública C.

18. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[14] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

19. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro à inativação da senhora SUELI WOEHLE no cargo de Técnico de Saúde Pública C, concedida pelo Decreto n.º 03/21;

ii) determine ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure à servidora Sueli Woehl o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[15] negar registro à inativação da senhora SUELI WOEHLE no cargo de Técnico de Saúde Pública C, concedida pelo Decreto n.º 03/21;

ii) determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure à servidora Sueli Woehl o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299 A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste

Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observada a igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. Oportuno esclarecer que apesar da constante referência na instrução dos autos à Lei Complementar nº 44/10 como sendo a responsável pela transformação dos empregos providos no quadro municipal em cargos públicos vinculados à estatuto, tal diploma legal limitou-se a prever a adoção do estatuto como regime jurídico dos servidores. Apenas com a edição posterior da Lei Complementar nº 55/11 foi trazida disposição expressa transformando os antigos empregos em cargos públicos, nos termos do seu artigo 251.

4. Art. 1º O art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991.

§ 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime." (...)

5. Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados

6. Autos n.º 416059/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

7. Relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

8. Autos n.º 804156/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

9. Autos n.º 564945/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

10. Autos n.º 778295/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

11. Autos n.º 145148/21, de minha relatoria.

12. Autos n.º 430349/21, de minha relatoria.

13. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

14. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

15. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 261595/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA,

ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA PINTO GABRIEL DINIZ, SAMUEL

CARLOS DO PRADO, SILVIA MARIA PEREIRA RINALDI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2065/25 PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Sertaneja. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que efetue as nomeações dos candidatos aprovados em seus concursos observando critérios de alternância e proporcionalidade, considerando o número de vagas total e o das reservadas a candidatos afrodescendentes.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Sertaneja em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2020, referente ao provimento de vagas em cargos de Atendente de Consultório Dentário, Técnico em Enfermagem, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo e Professor[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 17201/24 Fase 4 (peça 14), emitida pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da Fase 4[3].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Sertaneja, na pessoa de seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2339/25 Fase 4 (peça 34), emitidas pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

II – DA REANÁLISE DE LEGALIDADE E DE REGULARIDADE

Na Instrução nº 17201/24 – CAGE (peça 14) foi indicada a seguinte irregularidade:

Para o cargo de Professor Lei complementar 80/2017, função de Professor Lei complementar 80/2017, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os

candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 11, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

O Município de Sertaneja manifestou-se por meio das peças 21/32, esclarecendo o seguinte:

Inicialmente convém esclarecer que, a 1ª AFRO do cargo de PROFESSOR, foi convocada e não compareceu, conforme Edital de resultado de convocação, com registro de NÃO comparecimento. No mais, até findar o prazo de validade do Concurso 01/2020, verificamos que, em razão da quantidade de convocados do cargo de PROFESSOR, para suprir a demanda da Secretaria de Educação e os vários casos de NÃO comparecimentos registrados nas convocações realizadas da lista geral de ampla concorrência, fizeram com que, essa lista andasse mais rápida.

E isso, refletiu diretamente nas convocações e admissões dos candidatos da cota AFRO, uma vez que, os primeiros colocados da lista AFRO, também possuíam boa classificação na lista geral, o que com isso, acabaram sendo convocados e admitidos pela geral.

A exemplo disso, tem-se a convocação e admissão das seguintes candidatas:

CLASSIF. GERAL	NOME DA CONVOCADA	CLASSIF. ESP. COTAS
7ª	RITA APARECIDA DOS SANTOS	2ª AFRO
8ª	ANA FLAVIA PINHEIRO	3ª AFRO

É importante lembrar que, no Concurso 01/2020, algumas convocações se deram por ações judiciais, em razão de mandados de segurança que discutiam ilegalidades de um PSS aberto posteriormente para o mesmo cargo de professor, ou seja, os motivos das ações judiciais não tiveram qualquer relação com alegações ou direitos de cotas AFRO ou PCD.

Tanto que, todas as decisões da Justiça, se pautaram na convocação dos impetrantes, pela classificação da lista geral, NADA dizendo em relação a lista de cotas. E assim, o Município cumpriu.

E tem mais, houve decisões judiciais que o Município se viu obrigado a cumprir com convocação, mesmo já tendo sido vencida a validade do Concurso.

A exemplo disso, tem-se a convocação e admissão da seguinte candidata:

CLASSIF. GERAL	NOME DA CONVOCADA	CLASSIF. ESP. COTAS
11ª	ROSANGELA AP. DE SOUZA PINTO GABRIEL DINIZ	4ª AFRO

Observe-se também que, a candidata citada acima, ao se cumprir a liminar de sua convocação, teve admissão pela lista geral, mas também era classificada na 4ª posição AFRO. O fato é que, na prática, houve sim, admissão de professores da cota AFRO, dentro do Concurso 01/2020, mesmo que as convocações tenham sido feitas pela lista GERAL, em razão das circunstâncias e justificativas que nortearam a questão, em especial, o fato de que, os primeiros classificados tanto da lista geral, como os da lista AFRO, são praticamente as mesmas pessoas.

E sendo assim, a comprovação das informações ora prestadas nesse tópico, se faz ACOSTANDO a documentação relacionada as convocações que já foram concluídas. (DOCS. ANEXOS).

Análise da CAGE:

Em que pese as alegações do Município, verifica-se que nenhum candidato foi convocação nas vagas reservadas aos afrodescendentes, conforme consta no SIAP:

Opção pelo Cargo: 59 - Professor - Professor ---

Situação: []

Tipo Classificação Especial: Afrodescendente

Nome: []

Processo: -- SELECIONE --

Lista de Aprovados

* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR A PROCESSO ENVIADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor informar nesta tela **APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE/PRI**

Classificação	General	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
1			1		94,59	PALOMA CAROLINE DOMINGOS	088.001.319-21	55014/22	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
7			2		85,00	RITA APARECIDA DOS SANTOS	057.876.139-52	55014/22	Admitido	06/08/2021	<input type="checkbox"/>
8			3		84,00	ANA FLAVIA PINHEIRO	088.684.279-40	55014/22	Admitido	06/08/2021	<input type="checkbox"/>
11			4		84,00	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA PINTO GABRIEL DINIZ	041.876.659-27	261595/23	Admitido por Decisão Judicial	14/10/2022	<input type="checkbox"/>
14			5		82,00	OZANA PEREIRA DE JESUS	045.414.919-07		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
21			6		80,00	GESLAINE ALVES BARBOSA RIBEIRO	063.809.419-40		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
22			7		79,59	ELISANGELA BARBOSA COSTA DE SOUZA	042.233.039-61		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>

O fato das candidatas classificadas em 7ª e 8ª da ampla concorrência serem afrodescendentes não autoriza a não convocação de candidatos classificados posteriormente nas vagas reservadas, sob pena de desvirtuar o referido instituto. Do mesmo modo a situação alegada em relação a candidata admitida por decisão judicial, que também entrou nas vagas de ampla concorrência.

Desta forma, sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que nos próximos concursos que realizar de integral atendimento à legislação referente à reserva de vagas.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de recomendação à entidade, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299 A, § 5º, do Regimento Interno:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Recomendação:

• para que nos próximos concursos que realizar dê integral atendimento à legislação referente à reserva de vagas;

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 35.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 162/25 (peça 37), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, assim como pela emissão da recomendação sugerida pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho n.º 1235/25 (peça 39), elaborado pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, ratifica o opinativo da CAGE, pela legalidade e registro das admissões, com a inclusão da recomendação aventada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. No que tange à recomendação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, visando a observância adequada das disposições legais acerca da reserva de vagas, verifico que a unidade, à peça 34, apontou que a convocação dos candidatos aprovados no certame em tela para as vagas reservadas aos afrodescendentes foi realizada pela lista geral, e não pela lista específica das posições reservadas. Embora esses candidatos não tenham sido prejudicados, seja por ficarem em boa colocação na ampla concorrência ou por terem sido empossados por força de decisão judicial, além de incorreto, o procedimento da Administração pode vir a prejudicar o eventual chamamento dos candidatos aprovados no excedente das vagas ofertadas.

3. Assim, e uma vez que o direito de reserva de vagas para afrodescendentes decorre da Lei Estadual n.º 14274/03, cuja observância é obrigatória, entendo que a medida proposta pela instrução deve ser acatada sob a forma de determinação, e não apenas de recomendação, adaptando-se daí os termos empregados pela unidade técnica[5].

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Sertaneja que efetue as nomeações dos candidatos aprovados em seus concursos observando critérios de alternância e proporcionalidade, considerando o número de vagas total e o das reservadas a candidatos afrodescendentes.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Sertaneja que efetue as nomeações dos candidatos aprovados em seus concursos observando critérios de alternância e proporcionalidade, considerando o número de vagas total e o das reservadas a candidatos afrodescendentes.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[9], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299 A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299 A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA PINTO GABRIEL DINIZ e SILVIA MARIA PEREIRA RINALDI.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Sertaneja apresentou resposta às peças 20 30 e 31 32.

5. "para que nos próximos concursos que realizar dê integral atendimento à legislação referente à reserva de vagas"

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas feiras e encerradas às 15:00h das quintas feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao_oral_do_plenario_virtual/337541/area/54. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM Atas

Sem publicações

2ªSECAM Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 479989/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1237/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 92191/2024 – GMS 2191/2024 UASG 925443, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SEED, tendo como objeto “a prestação de serviços continuados de licenças no modelo SAAS1 para acesso à Plataforma Educacional Gamificada de Leitura, com atividades de fluência leitora, para atendimento à Rede Pública Municipal do Estado do Paraná,” com o preço global máximo de R\$ 74.711.520,00 (setenta e quatro milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e vinte reais).

A Representante alega que o principal motivo do presente pleito reside na ausência de fundamentação técnico econômica para o preço referencial de R\$ 180,00 por licença previsto no edital e a flagrante discrepância com outras contratações similares. Acrescenta a ausência de qualquer estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado, planilha de custos ou memória de cálculo, conforme exigido nos arts. 18, VII e 23 da Lei nº 14.133/2021, comprometem a transparência e a vantajosidade da contratação pública.

Destaca que se somam às irregularidades mencionadas a adoção de critério binário de avaliação na POC (prova de conceito) e a exigência de funcionalidades manuais contraditórias com a arquitetura proposta de integração via API.

Diante disso, aponta as seguintes irregularidades:

- 1) o estudo técnico preliminar; pesquisa de mercado e da formulação do preço referencial;
- 2) a prova de conceito;
- 3) a exigência contraditória de funcionalidades.

A Representante alega necessidade de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 92191/2024, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em razão da documentação juntada nestes autos.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, requer que seja suspensa a licitação nº 92191/2024 da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em caráter de urgência, em razão da documentação colacionada a este documento. Requer, ainda, a este E. Tribunal determine à Secretaria de Educação a promover as adequações aqui expostas:

- 1) A juntada ao edital do Estudo Técnico Preliminar, garantindo a ampla publicidade e transparência, em especial, a pesquisa de preço e a metodologia que fundamenta o preço referencial, informando fontes, datas e demais informações de acordo com a legislação, já mencionada. Caso tais documentos não existam, que seja suspenso o certame até a devida correção, sob pena de nulidade, conforme art. 113 da Lei nº 14.133/2021 e art. 71, II da Constituição Federal.
- 2) Retificação do valor referencial com base em informações atualizadas e compatíveis com os praticados no mercado;
- 3) Retificação imediata dos critérios da POC no Edital PE nº 92191/2024, substituindo o modelo binário (“tem”/“não tem”) por modelo escalonado de pontuação técnica e incluindo o cumprimento global das obrigações em sede de execução de contrato.
- 4) Exclusão da exigência de requisito de configuração de edição de dados de forma individual e manual.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1213/25 – GCILB (peça 9), determinei a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SEED, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 501860/25 (peças 11/12), a SEED prestou esclarecimentos, informando que a Administração Pública determinou, de forma preventiva, a suspensão temporária do Pregão Eletrônico nº 92191/2024.

A Secretaria aduz que a referida suspensão tem como objetivo possibilitar a análise criteriosa dos questionamentos apresentados na Representação, os quais estão sendo reavaliados com o apoio técnico das áreas competentes da SEED, destacando se:

“A composição do Estudo Técnico Preliminar (ETP), especialmente no que tange à pesquisa de mercado e à memória de cálculo utilizada para a estimativa de preços; A metodologia de avaliação da Prova de Conceito (POC), com especial atenção ao critério binário adotado; A compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado e as diretrizes legais aplicáveis.”

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que as informações constantes na peça exordial, acerca do Pregão Eletrônico nº 92191/2024, demandam a atuação desta Corte de Contas, considerando que as informações preliminares prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO se resumem na informação acerca da suspensão do certame.

Observo que, em síntese, a Representante aponta como irregularidades (i) o estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado e da formulação do preço referencial, (ii) a prova de conceito, e (iii) a exigência contraditória de funcionalidades.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Nota que a Representante alega a necessidade de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 92191/2024, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em razão da documentação juntada na presente Representação.

Examinando os autos, observo que o pleito, por ora, não atende às premissas para a

concessão da medida cautelar.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extraí se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

No caso dos autos, embora haja plausibilidade jurídica nas alegações, não há risco de dano irreparável, considerando que a entidade representada determinou a suspensão do procedimento, em atenção ao princípio da autotutela, nos termos da Súmula nº 473 do STF[5] e do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.[6]

Em que pese a SEED não ter juntado nos autos o ato, constata-se que houve a suspensão, vejamos:

Quadro informativo

Avisos (10)	Impugnações (0)	Esclarecimentos (0)
05/08/2025 11:26		
05/08/2025 16:18		
23/07/2025 08:38		

Diante disso, embora o fumus boni iuris persista em relação às supostas irregularidades mencionadas, o periculum in mora para a suspensão imediata do certame, por ora, foi afastado pela suspensão do certame pela SEED.

Por fim, constato que a Representante não juntou nos autos cópia do documento que comprove a sua legitimidade. Assim, visando o saneamento do processo, nos termos do artigo 354[7] do Regimento Interno, a parte representante deve apresentar a este Tribunal cópia do referido documento.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação.
2. Indeferir a medida cautelar pleiteada.
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

- a) Intimar a Representante, Dra. Fernanda Uccelli Delevedove, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a cópia do documento que comprove a sua legitimidade, nos termos do artigo 276, caput e § 1º[8], do Regimento Interno desta Corte.
- b) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SEED, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Roni Miranda Vieira (Secretário Estadual) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

A SEED deve apresentar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 92191/2024 (fases interna e externa), documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE PR assim dispõe: “Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

5. “A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.”

6. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evadidos de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

7. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

10. Súmula nº 473 do STF: “A tutela de urgência não se concede quando o autor não demonstra o perigo de dano irreparável ou a probabilidade do sucesso da ação.”

11. Lei nº 9.784/1999, art. 53: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderá ser considerada extinta quando a entidade extinta não tiver bens, nem direitos, nem obrigações, nem responsabilidades, nem outras situações de natureza patrimonial passível de avaliação econômica.”

PROCESSO N.º: 498274/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1242/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

proposta por Willian de Souza Ferreira, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 92191/2024 – GMS 2191/2024 UASG 925443, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SEED, tendo como objeto “a prestação de serviços continuados de licenças no modelo SAAS1 para acesso à Plataforma Educacional Gamificada de Leitura, com atividades de fluência leitora, para atendimento à Rede Pública Municipal do Estado do Paraná,” com o preço global máximo de R\$ 74.711.520,00 (setenta e quatro milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e vinte reais).

O Representante alega que constatou a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, à consideração de restrição à participação de empresas que comercializam os produtos almejados, apontando as seguintes irregularidades:

- 1) ausência de especificações técnicas detalhadas;
- 2) a prova de conceito;
- 3) estimativa de preço com possível sobrepreço.

Por fim, o Representante faz os seguintes pedidos:

“Face ao exposto, em respeito à legislação complementar já referenciada, requer, respeitosamente, a procedência da presente Representação, bem como seja lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, bem como, pugna se para que seja lhe atribuído a revogação e anulação do referido Pregão Eletrônico, tendo em vista que o certame pode levar ao desperdício de recursos públicos.”

Consoante à manifestação prévia da entidade representada, na Representação da Lei de Licitações nº 479989/25, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 501860/25 (peças 11/12), a SEED prestou esclarecimentos, informando que a Administração Pública determinou, de forma preventiva, a suspensão temporária do Pregão Eletrônico nº 92191/2024.

A Secretaria aduz que a referida suspensão tem como objetivo possibilitar a análise criteriosa dos questionamentos apresentados na Representação, os quais estão sendo reavaliados com o apoio técnico das áreas competentes da SEED, destacando se:

“A composição do Estudo Técnico Preliminar (ETP), especialmente no que tange à pesquisa de mercado e à memória de cálculo utilizada para a estimativa de preços; A metodologia de avaliação da Prova de Conceito (POC), com especial atenção ao critério binário adotado;

A compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado e as diretrizes legais aplicáveis.”

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que as informações constantes na peça exordial, acerca do Pregão Eletrônico nº 92191/2024, demandam a atuação desta Corte de Contas.

Observo que, em síntese, o Representante aponta como irregularidades (i) a ausência de especificações técnicas detalhadas, (ii) a prova de conceito, e (iii) a estimativa de preço com possível sobrepreço.

Esclareço que, em relação às irregularidades mencionadas, recebi a Representação da Lei de Licitações nº 479989/25, com o mesmo objeto, para apurar as supostas irregularidades acerca da pesquisa de mercado, da formulação do preço referencial e da prova de conceito.

Diante disso, recebo parcialmente a presente Representação para apurar a suposta irregularidade acerca da ausência de especificações técnicas detalhadas, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Por fim, considerando que esta Representação tem o mesmo objeto da Representação da Lei de Licitações nº 479989/25 (Pregão Eletrônico nº 92191/2024), para evitar decisões conflitantes, entendo pela distribuição por dependência e apensamento da presente Representação aos autos da Representação da Lei de Licitações sob o nº 479989/25, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno[4] deste Tribunal.

Diante do exposto, decido:

4. Receber parcialmente a presente Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação.

5. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Promover o apensamento aos autos da Representação da Lei de Licitações sob o nº 479989/25, nos termos do artigo 364, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno[5].

b) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SEED, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Roni Miranda Vieira (Secretário Estadual) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

Publique se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a

comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando os em acórdão único.

[...]

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 438956/25

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1260/25

Trata-se de Denúncia encaminhada por [art. 33 da Lei complementar nº 113/05], pela qual reporta supostas irregularidades no Município de [art. 33 da Lei complementar nº 113/05], consistentes na omissão quanto à realização de concurso público, dando ensejo a contratações precárias baseadas em barganhas políticas entre membros do Poder Legislativo local e o Chefe do Executivo.

Acrescenta que cargos que demandam certa acuidade técnica, a exemplo do de Motorista de Ambulância, estão sendo preenchidos sem exigências necessárias, como a realização de cursos. Além disso, as funções essenciais de Procurador Jurídico ou mesmo de Assessor Jurídico, não são desempenhadas por servidores efetivos.

Sustenta que, a despeito da aposentadoria de cerca de 50 servidores efetivos apenas em 2025, não há previsão de realização de concurso público.

É o relatório.

Preliminarmente, considero necessária a citação do município denunciado, por intermédio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os fatos noticiados na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias.

À Diretoria de Protocolo para proceder à citação, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Publique se.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 293405/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1269/25

Considerando o contido na Instrução 613/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 91), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de SILVIO PAULO GIRARDI relativamente ao item “II” do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/19 – S2C (peça 45) mantido pelo Acórdão nº 3491/2020 Tribunal Pleno (peça 61).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 313919/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ABELL FRANCISCO ABREU PONTAROLO, ADELIR FERREIRA DE PAULA, ADRIELE DE FATIMA PETRECHEN, ALAN SILVERIO DOS SANTOS, ALESSANDRA CONRADO MACHADO, ALINE BERNAR, ALINE SANTOS DE MATOS, ANA PAULA FERNANDES DE FARIAS, ANA PAULA HALINSKI, ANDRE

LUIZ BRISKI, ANDREIA APARECIDA THIBES DOS SANTOS SILVEIRA, ANDREIA BATISTA RIBEIRO, ANTONIO ELOILSON MADUREIRA MENDES, BRUNA CONRADO, BRUNA NAZARIO, CASSIO TADEU CALDAS, DAIANE FRACASSO, DENISE BONFIM DA SILVA, DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA JUNIOR, DORCAS KAUFFMANN RAMOS, ELAINE DRABETSKI, ELIANE APARECIDA DE PAULA, EVERSON LUCAS CORADIN, EZIQUIEL DAS CHAGAS, FABIO ADRIEL VARELLA, FABIO ROCHA, FERNANDA CHIMENDE FARIAS, FERNANDO FANUCCHI FILHO, GABRIEL NEVES VUJANSKI NECKES, GEOVANI SILVA DE OLIVEIRA, GILMAR BONFIM STADEL, IURY HENRIQUE SLOMPO, JACIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, JAIR ADAO MARTINS, JAQUELINE SOPSCHUK PEREIRA, JAURES SOARES DE MELO, JOANI ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOAO JUNIOR SILVEIRA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI, JOELSON MARTINHO LEITE, JOSE NEWTON MOREIRA DISCONZI, JOSIEL HOREM CAMARGO, JOSMAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JUCELIA FORMAILO, JULIANA CARDOSO BORILLE, JULIANA SOUZA DE LARA, KEILA DA SILVA, LAIS KARINE JOSE, MARCIA BAUMANN, MARCIA PETRIUM, MARCUS VINICIUS DA SILVA RAMALHO, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA LUIZA GIACOMIN, MARICELI MATOS FERREIRA, MARLI DE FATIMA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, NICOLY CAROLINE SCHISLER DOS SANTOS, RAFAELA ARCE FUNES, REGIANE KONJUNSKI CORREA, ROBSOM WESCHENFELDER, SILMARA CHAVES DE SOUZA, TALIA SISNANDES, THAMIRIS DEZINGRINI, THIAGO PIOVESAN, VANDERLEI VAZ ROLAO, VANESSA ANTONIO DE OLIVEIRA, VANESSA PERETTI, WILLIAN GUILHERME MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1270/25

Considerando o contido na Instrução 614/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 79), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de JOÃO KONJUNSKI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 3287/23 da Segunda Câmara (peça 71).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 716833/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, KASSIANO ERNESTO DA SILVA BASSO, KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1271/25

Considerando o contido na Instrução 615/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 185), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de LUCAS GOES DOS SANTOS relativamente ao item V do Acórdão nº 346/22 – S1C, em conformidade com o comando contido no Acórdão nº 3625/23 – S2C e com os registros da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 378135/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANÇA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1272/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Michel Ângelo Bomtempo (peças 100 101).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 201781/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1274/25

Trata-se de Denúncia oferecida por Ailson Orlei Moro Camargo em face do Município de Matinhos e do Sr. José Carlos do Espírito Santo (prefeito), diante de supostas irregularidades no pagamento de energia elétrica e de abastecimento de água do prédio onde está instalado o Mercado de Peixe.

Retornam os autos para deliberar sobre a baixa de responsabilidade do Município de Matinhos, referente à determinação exarada no item "I" do Acórdão nº 1598/22 TP (peça 35), vejamos:

"I - Conhecer e julgar pela procedência da presente Denúncia, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Matinhos, a fim de que, no prazo de até 90 (noventa) dias, elabore Termo de Convênio com a Colônia de Pescadores, observando o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte, bem como no artigo 16 da Lei n.º 4.320/1964 e nos requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014;"

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 287/25 – CAIS (peça 138), considerando as informações e os documentos apresentados pelo Município de Matinhos e as duas pendências apontadas na peça 128 (Instrução nº 442/25 – CMEX), opina pelo cumprimento integral da determinação. Diante do exposto, adotando a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Matinhos – CNPJ nº 76.017.466/0001 61, em relação à determinação exarada no item "I" do Acórdão nº 1598/22 TP (peça 35), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis;

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 155180/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1279/25

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Santo Antônio do Caiuá (peça 13), concedendo mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389[1] do Regimento Interno, a contar da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite, encaminhando-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e ao Ministério Público de Contas MPJTC para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 222157/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MARCO ANTONIO JOAQUIM, MICHELLI LOPES CARVALHO, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, RUY LUIZ QUINTILIANO, SANDRO ROMAO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1280/25

Retornam os autos para deliberação acerca da baixa da responsabilidade pecuniária

de RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO, CPF nº 092.043.269 72, exclusivamente em relação ao item V do Acórdão nº 3021/2023 Segunda Câmara (peça 201). Encaminhe se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retornem. Publique se.
Curitiba, 13 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal*

PROCESSO N.º: 216526/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1281/25

Nos termos do artigo 217 C[1] do Regimento Interno deste Tribunal, cujo teor dispõe que contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, deixo de receber o Recurso de Revista (peças nº 38 55) interposto pelo Sr. José Paulo Vieira Azim em face do Parecer Prévio nº 200/25 – S1C (peça nº 28). Por conseguinte, diante da Certidão em Julgado nº 903/25 – S1C (peça nº 31), remetam se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias CMEX para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217 A, §6º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.
Publique se.
Curitiba, 13 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 217 C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

*2. Art. 217 A. (...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º: 746191/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1286/25

O processo encontra se em fase de execução do Acórdão n.º 4067/17 – S1C[1] (peça 88), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 2444/23 – Pleno[2] (peça 150) e pelo Acórdão 925/24 – Pleno[3] (exarado no Pedido de Rescisão 104841/24, peça 30, que foi mantido pelo Acórdão 2353/24 – Pleno[4], peça 44 dos referidos autos). Analisando os documentos apresentados às peças 388 a 401 e 406, a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 4558/25 – CMEX, peça 414) observa que o Município de Morretes não demonstrou ter adotado todas as providências a que se reporta a Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal, a exemplo de inscrições de débito em dívida ativa. Indica que há imprecisão nas notificações enviadas, já que omitem a data do cálculo dos valores nelas constantes (23/11/2023), podendo gerar a falsa impressão de que o cômputo foi realizado na data da notificação.

A Unidade Técnica encaminha os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido de prorrogação de prazo ventilado à peça 406 e para que seja autorizada a intimação do ente, a fim de que siga as orientações da Resolução n.º 70/2019 – TCE/PR na execução de certidões de débito.

Ponderando que o valor dos débitos soma expressiva monta e o parcelamento disposto na legislação municipal vigente não seria suficiente para viabilizar o pagamento pelos credores, o Município encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei para ampliar o número de parcelas possíveis para recuperação do crédito administrativamente. Na hipótese de rejeição do projeto de lei, diante da notificação já encaminhada aos devedores, o Município sustenta que os valores serão levados a protestos e realizará cobranças judiciais.

A pendência quanto às inscrições dos débitos em dívida ativa gera impedimento na obtenção da certidão liberatória. Por isso, o Município solicitou:

Que o status das pendências relativas ao protocolo n.º 746191/17 seja prorrogado até 10/08/2025, a fim de não bloquear a Certidão Liberatória a ser emitida a partir de 27/07/2025, visto que o Município comprovou que está atuando no atendimento de todas determinações deste Tribunal;

Levando em conta as providências implementadas pelo Município, concedo prazo de 30 dias para demonstração de medidas voltadas à execução das certidões de débito. Encaminhem se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Morretes, na pessoa de seu atual responsável legal, a fim de que observe as disposições da Resolução n.º 70/2019 – TCE/PR na execução de certidões de débito em questão. Ao final, à Coordenadoria de Medidas Executórias para exame da documentação apresentada às peças 417 a 430.
Publique se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

*[...]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

*[...]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

*[...]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

4. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

*[...]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.*

PROCESSO N.º: 315451/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: JANDER LUIZ LOSS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1290/25

Considerando o contido na Instrução 629/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 41), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de PAULO JAIR PILATI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 3601/24 da Segunda Câmara (peça 29). Encaminhe se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 437186/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1292/25

Trata se de Requerimento Externo formulado pelo Município de General Carneiro, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, solicitando a correção da informação contida na Análise da Gestão Fiscal (AGF) do 2º semestre de 2024, que apontou irregularidade atinente à contratação de operação de crédito em período vedado.

No aludido relatório de Análise da Gestão Fiscal, restou consignado que o Município de General Carneiro contratou operação de crédito em período vedado pelo art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal[1].

Entretanto, na petição inicial (peça nº 03), a municipalidade esclareceu que a única operação de crédito firmada naquele exercício (2024) foi o Contrato de Financiamento nº 4.568/2024, firmado com a Fomento Paraná, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM, com os seguintes marcos:

- **Data de assinatura:** 08 de agosto de 2024, portanto anterior ao início do período vedado, que se iniciou em 02 de setembro de 2024, considerando o término do mandato em 31 de dezembro de 2024, conforme o art. 15 da Resolução nº 43/2001, com redação dada pela Resolução nº 32/2006;
- **Autorização da STN:** Concedida em 23 de julho de 2024, conforme Ofício nº 66/2024, portanto anterior ao início do período vedado;
- **Regularidade legal:** A contratação seguiu todos os trâmites legais, com autorização legislativa, análise jurídica favorável e total conformidade com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Por fim, asseverou que, a despeito da vedação de contratação de operação de crédito (art. 15 da Resolução nº 43/2001 – SF), não há qualquer óbice quanto à execução ou à liberação dos recursos de contratos formalizados anteriormente a esse período, situação que se verifica na operação de crédito em exame nos presentes autos. Dessa forma, pugnou pela revisão da Análise de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2024, com o devido afastamento do apontamento de irregularidade.

Em seguida, os autos foram remetidos à CCONTAS, a qual, por meio da Instrução nº 883/25 (peça nº 04), sugeriu o encaminhamento do protocolo à Diretoria de Protocolo visando à alteração da autuação, passando a tramitar com o subassunto "Alteração do Banco de Dados". O Gabinete da Presidência autorizou a mudança, conforme Despacho nº 3107/25 – GP (peça nº 05), e, subsequentemente, enviou o feito à Diretoria de Protocolo, que procedeu à reautuação (peça nº 06). Assim, os autos retornaram à CCONTAS para emissão da Instrução nº 1049/25 (peça nº 07), na qual a unidade técnica pontuou que: A situação em tela foi relatada também no Processo de Certidão Liberatória nº 447610/25, a qual originou a irregularidade indicada na Análise da Gestão Fiscal – AGF 2º Semestre/2024. Diante disso, por meio da Instrução nº 872/25 – CCONTAS, esta Unidade Técnica, após análise dos fatos, constatou que, por se tratar de registro contábil incorreto, a irregularidade poderia ser afastada para fins de recebimento da Certidão Liberatória. No bojo do Processo de Certidão Liberatória nº 447610/25, especificamente na Instrução nº 872/25 – CCONTAS (peça nº 05, fl. 02), consta apontamento de que os dados enviados ao SIM AM indicavam que a assinatura do contrato ocorreu em 01/10/2024[2].

Município	UF	Nome	Endereço	CEP	Telefone	E-mail	Site	Observações
1	PR	Município de General Carneiro	Comunidade: Refúgio e Instituto do Hospital Municipal	75000-000	(41) 3350-1616	geral@tcparana.org.br	www.tcparana.org.br	

Interessado	UF	Nome	Endereço	CEP	Telefone	E-mail	Site	Observações
1	PR	Município de General Carneiro	Comunidade: Refúgio e Instituto do Hospital Municipal	75000-000	(41) 3350-1616	geral@tcparana.org.br	www.tcparana.org.br	



CONTRATO DE FINANCIAMENTO - Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM
CONTRATO FOMENTO PARANÁ - SFM N.º 4568/2024
PREÂMBULO
I - PARTES:
AGENTE FINANCEIRO: Agência de Fomento do Paraná S.A., instituição financeira sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Comendador Araújo, 1552, Batei, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.594.306/0001-99, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, pelos seus Diretores signatários, doravante denominada FOMENTO PARANÁ.

BENEFICIÁRIO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO/PR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 75.687.681/0001-07, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. (a) JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, doravante denominado MUNICÍPIO.	
II - AGENTE TÉCNICO OPERACIONAL DO SFM - Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, doravante denominado PARANACIDADE.	
III - FINALIDADE DO FINANCIAMENTO: Pavimentação de vias em rua diversas do Município.	
IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL: Lei Municipal nº 2021/2024 de 03/07/2024, publicada em 03/07/2024.	
V - APROVAÇÃO STN / INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: Ofício n.º 66/2024 de 23/07/2024.	
VI - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO	
VI.1 - VALOR DO FINANCIAMENTO	R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
VI.2 - DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO	8 de agosto de 2024

Contudo, compulsando os documentos acostados, é possível verificar que a autorização da Secretaria do Tesouro Nacional – STN ocorreu em 23/07/2024, via Ofício nº 66/2024, e que a contratação/assinatura efetiva foi realizada em 08/08/2024, ou seja, antes do prazo de proibição veiculado na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que se iniciou apenas em 03/09/2024 (cento e vinte dias antes do término do mandato, em 31/12/2024).

Logo, em atenção ao informado pelo requerente, aos documentos encaminhados nos autos e aos constantes do Processo nº 447610/25, que demonstram que o contrato foi autorizado e firmado em data anterior à vedada pela Resolução, a Coordenadoria de Contas – CCONTAS opinou pelo deferimento do pleito.

Igualmente, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, na Instrução nº 173/25, verificou que o apontamento equivocado decorreu do registro da dívida no SIM AM, que indicava como data de contratação da operação de crédito o dia 01/10/2024. Por essa razão, concluiu ser cabível[3]:

1. a alteração de dados na base do SIM AM, para correção da data de contratação da operação de crédito em questão, de 01/10/2024 para 08/08/2024; e
2. o reprocessamento da AGF do 2º semestre de 2024 da entidade, para atualização das conclusões.

Por último, foi expedido o Despacho nº 922/2025 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, corroborando o opinativo da CCONTAS e COSIF.

Destarte, chegaram os autos ao Gabinete deste Conselheiro para ciência e manifestação acerca do pedido de retificação da Análise de Gestão Fiscal, visto ser o Relator da Prestação de Contas Anual do Município de General Carneiro, exercício de 2024, autuada sob nº 14575 4/25.

Dessa forma, na qualidade de Relator da Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício de 2024, e considerando o exposto, mormente a uniformidade dos pareceres técnicos que reconheceram o equívoco na informação constante do SIM AM acerca da data de contratação da operação de crédito junto à Fomento Paraná, declaro-me ciente do pleito e não identifique óbice ao reprocessamento da Análise de Gestão Fiscal (AGF) do 2º quadrimestre de 2024 do Município de General Carneiro, nos termos propostos.

Portanto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP para deliberação.

Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução n.º 32, de 2006)
2. Dado retirado da Informação nº 173/25 – COSIF, pg. 02.
3. Idem, pg. 03.

PROCESSO N.º: 525413/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1293/25

Retornam os autos, em cumprimento ao Despacho nº 1139/25 – GCILB (peça 58), a DIJUR relata (Informação nº 425/25 – DIJUR peça 65) que foram indicados os advogados, Matheus A. M. Nogueira e Igor P. M. Stanchi, como administradores da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba (peças 62/64).

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para citar, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380 A, IV, "b", do Regimento Interno, a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, na pessoa de seus Administradores Judiciais[1], os advogados Dr. Matheus A. M. Nogueira e Dr. Igor P. M. Stanchi, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesas em face das impropriedades apontadas na Instrução nº 1267/25 – CGM (peça 44) e Instrução nº 4582/24 – CGM (peça 16).

Após o decurso do prazo, retornem.
Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Peça 63

PROCESSO N.º: 202874/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: ELZA HAASE RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1295/25

Por meio do Parecer Prévio 183/24 – Segunda Câmara (peça 16), este Tribunal recomendou o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da senhora Elza Haase Rodrigues, Prefeita do Município de Iracema do Oeste no exercício de 2022.

As peças 26 e 27, a Câmara Municipal de Iracema do Oeste apresenta o Decreto Legislativo 3/2025, que trata do julgamento pela regularidade, sem ressalvas, das contas em questão. A deliberação teve por base parecer da Comissão de Finanças que, de acordo com o relato, acolheu integralmente o que nomeou de "Acórdão 894/2023", da Segunda Câmara deste Tribunal. Informa, ainda, que a votação contou 3 votos contrários e 6 ou 8 favoráveis a tal parecer. O número de votos aquiescentes é duvidoso por conta de inconsistência na informação: enquanto consigna o numeral "6", ao descrevê-lo por extenso, indica "oito".

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação 4555/25 – CMEX (peça 28), reporta as incongruências na deliberação da Câmara dos Vereadores. Adverte que o equívoco na referência ao ato deste Tribunal que se debruçou sobre as contas da Prefeita pode ter decorrido de confusão entre Parecer Ministerial 894/23 – 4PC (peça 15) – que sugeriu o julgamento pela regularidade das contas, com recomendação – e o Parecer Prévio 183/24 da Segunda Câmara.

De toda sorte, a Unidade Técnica reforça que, somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal é que se pode afastar as recomendações exaradas no Parecer Prévio emitido por este Tribunal.

Diante desse cenário, a Coordenadoria de Medidas Executórias sugere à realização de diligência, para que o Poder Legislativo Municipal apresente esclarecimentos.

Acolhendo a manifestação, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação, por ofício, da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, elucide as questões abordadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 216976/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PLATNER GARCIA, LEONARDO LUIS DA SILVA, RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1300/25

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos de peças 36 38.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Após, retornem.
Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

PROCESSO N.º: 210926/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO

HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1303/25

À luz do Acórdão 3780/24 – Pleno[1] (peça 79), os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná “para ciência e adoção das medidas pertinentes”. Tal providência foi acolhida pela maioria absoluta do Plenário em razão do caráter prospectivo das determinações contidas na decisão.

A ampla maioria dos comandos em questão dirige se, expressamente, a futuros certames. É salutar que permaneçam nos registros deste Tribunal para acompanhamentos. Mas há diretrizes em que não consta, de forma expressa, que se destinam a atos ulteriores.

Por isso, a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções questionou, pelo Despacho 960/24 – CMEX (peça 83), a necessidade de indicação de prazo para cumprimento de determinações.

Pelo teor do Acórdão 3780/24 – Pleno, o intento dos comandos é o aprimoramento dos certames e procedimentos desenvolvidos no DEPPEN. Por isso, entendo despendida a fixação de prazo para cumprimento das determinações.

Com essa consideração, encaminhem se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações. Na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para análise da manifestação apresentada pelo Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná à peça 94.

Publique se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: Dar procedência parcial desta Representação, nos termos da fundamentação, com a expedição dos seguintes encaminhamentos:

[...]

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO N.º: 128400/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO, ZENO KAZIUK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1304/25

Por meio da Petição Intermediária nº 521594/25 (peças 10 e 11), o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista, cumulado com pleito de Uniformização de Jurisprudência, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 1883/25 – S1C (peça 08). O referido Acórdão, proferido por unanimidade, julgou regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cruz Machado, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Ezequiel Jungles de Camargo.

A irrisignação decorre da falta de acolhimento do pedido de expedição de determinação formulado pelo Parquet, constante do Parecer nº 321/25 – 7PC (peça 07).

A determinação consistia na obrigatoriedade endereçada ao ente para que:

ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

No Acórdão, consignou se que o não acolhimento se deu por não estar tal imposição presente na Instrução Normativa nº 189/2024, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

Nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Relator realizar o juízo de admissibilidade dos recursos, analisando a tempestividade, a adequação procedimental, a legitimidade e o interesse recursal.

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE PR (DETC) n.º 3493, em 29/07/2025, considerando se como data de publicação, para fins do art. 386, § 3º[2], do RITCE PR, o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 30/07/2025. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 484[3] do RITCE PR — contado nos termos do art. 385 e § 1º[4] — encerrar se à em 19/08/2025. Protocolado o recurso em 14/08/2025, verifico sua tempestividade.

Constata se, ademais, a legitimidade e o interesse recursal do recorrente, bem como a adequação do instrumento processual eleito, nos termos do art. 484 do RITCE PR.

Diante do exposto, RECEBO o Recurso de Revista interposto, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição[5].

Publique se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

(Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

4. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 477. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder se à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator

PROCESSO N.º: 590020/15

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, DIRCEU MORAES, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUHO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JALSON RAMALHO MATTÁ, JARBAS CARNELOSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR/ADVOGADO: LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1306/25

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução 2660/25 (peça 231), entendeu que o município de Quedas do Iguaçu logrou demonstrar o integral adimplemento da obrigação imposta no item 3.6.a do Acórdão 1029/24 TP (peça 108) e manifestou se pela baixa da responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 747/25 6PC (peça234), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do município de Quedas do Iguaçu, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item 3.6.a do Acórdão 1029/24 TP (peça 108), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas Executórias CMEX, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175 L, XIII, do Regimento).

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atenção ao contido no art. 175 H, XIV do Regimento Interno.

Publique se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 518712/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1310/25

Trata se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 06/2025 do Município de Arapongas, com vistas à “concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público”. A abertura do certame está prevista para o dia 18/08/2025, pelo valor máximo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) e prazo de 10 (dez) anos.

Inicialmente, a representante aponta “erro absoluto” no procedimento licitatório, eis que a opção da Administração foi pela forma presencial, e não eletrônica, em afronta ao artigo 17, §2º, da Lei n.º 14.133/21 e ao entendimento desta Corte – Acórdão n.º 4578/24 do Tribunal Pleno.

Também, insurge se contra o item 10.1 do edital a respeito da qualificação técnica operacional, sustentando que “não se pode exigir, nem alternativamente, atestado referentes à Pessoa Jurídica e produzidos por Conselho Profissional, não sendo válido para qualquer finalidade comprobatória”.

Outro ponto questionado refere se à exigência de atestado de capacidade técnica com experiência idêntica ao objeto licitado (itens 10.1.1, 10.1.2 e 11.1.1). Aponta que “O trecho fere a competitividade do certame ao literalmente exigir experiência em atuações que estão são auto incluídas no mesmo serviço, a saber, utilização de sistema web, parquímetro e pontos de venda on line”.

A representante ainda impugna a “multa excessiva” prevista no edital, aduzindo que “A multa de ¼ de um valor de contrato que depende de receita de repasse não tem sentido e é abusiva, simplesmente porque o valor do contrato não representa, nem em tese, o da expectativa de receita final”, bem como a ausência de audiência pública. Nesse ponto, alega que “A ausência de audiências públicas mostra se conclusivamente equívoco de publicidade sine qua non e que inviabiliza a certeza da boa competitividade do certame”.

Por fim, aponta a ausência de quesitos garantidores da viabilidade financeira, sustentando que "Inexiste, no processo, ventilar de estudo técnico preliminar (ETP) ou de planilha de viabilidade econômica".

Em face do mesmo edital ainda foram protocoladas outras três Representações. São elas:

1) Representação da Lei de Licitações n.º 519042/25, com pedido cautelar, encaminhada por EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, apontando as seguintes inconsistências no edital da Concorrência Pública n.º 06/2025 do Município de Arapongas: (i) "vício absoluto" na forma presencial da licitação, em afronta ao artigo 17, §2º, da Lei n.º 14.133/21 e ao entendimento desta Corte – Acórdão n.º 4578/24 – Tribunal Pleno; (ii) "exigência desproporcional de qualificação técnica"; (iii) valor de outorga; (iv) ausência de "estudo técnico preliminar e de planilha de viabilidade econômica"; (v) ausência de audiência pública; (vi) ausência de justificativa para duração da concessão; (vii) falta de transparência nos estudos técnicos e termo de referência; (viii) exigência indevida de garantia pré contrato; (ix) irregularidade na vedação à participação de empresas com certidões positivas com efeito de negativa.

2) Representação da Lei de Licitações n.º 519182/25, com pedido cautelar, encaminhada por SHARK DO BRASIL LTDA, insurgindo-se contra os seguintes itens do edital da Concorrência Pública n.º 06/2025 do Município de Arapongas: (i) forma presencial do certame; (ii) exigência de Atestado de Capacidade Técnica com indicação específica de equipamentos; e (iii) prazo para realização da prova de conceito e inconsistência nos critérios de avaliação.

3) Representação da Lei de Licitações n.º 519778/25, com pedido cautelar, encaminhada por R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., apontando as seguintes irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 06/2025: (i) ilegalidade/excesso na exigência de percentuais na prova de conceito; (ii) ausência de definição e especificação do "parquímetro do tipo multiserviço"; (iii) exigência desproporcional e restritiva quanto à resistência de queda do equipamento de GPS; (iv) exigência irrelevante quanto ao número de dígitos dos tickets na prova de conceito; (v) exigência injustificada e restritiva – característica específica do layout do sistema.

Pelo Despacho n.º 1288/25 (peça 10) determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 12/18. É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade nos seguintes pontos questionados nas demandas: (i) realização do certame pela forma presencial, e não eletrônica; e (ii) ausência de audiência pública.

Em especial quanto ao primeiro item, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo

Nota-se, portanto, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, devendo-se motivar a utilização da forma presencial.

Nesse ponto, a Administração justificou que a opção pela forma presencial, em síntese, "decorre do fato de o sistema oficial utilizado pelo município, o "Comprasgov", não estar apto até o momento para realização de concorrência por maior lance ou oferta". Em sede preliminar, contudo, verifico que tal motivação carece de maior fundamento, devendo-se apurar se, de fato, a licitação presencial é a que melhor atende ao interesse público.

Assim, recebo a demanda para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes itens: (i) realização do certame pela forma presencial, e não eletrônica; e (ii) ausência de audiência pública.

Acerca dos demais questionamentos efetuados nos presentes autos e nos processos apensos, verifico que o Município de Arapongas logrou afastar as supostas irregularidades. Inclusive, os mesmos questionamentos já foram realizados nas demandas n.º 376446/25 e 375105/25 em relação ao certame que fora revogado. Quanto ao pleito cautelar, também observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Nesse contexto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência Pública n.º 06/2025 do Município de Arapongas, até ulterior julgamento de mérito.

Por fim, acerca de eventual conluio das empresas representantes, saliento que, nesta Corte, estão sujeitas à sanção de multa as partes que praticarem ato de litigância de má fé, conforme previsão do artigo 87, inciso IV, "h", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo exposto, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, a Concorrência Pública n.º 06/2025 do Município de Arapongas, com fundamento no inciso XII[4] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Rafael Felipe Cita (prefeito) e da Sra. Sharmila Massoquetti Joaquim (signatária do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. XIII submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 519042/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1311/25

Considerando que tramita nesta Corte a Representação da Lei de Licitações n.º 518172/25 em face do mesmo edital, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para pensar os presentes autos àquele processo, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º: 519182/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1312/25

Considerando que tramita nesta Corte a Representação da Lei de Licitações n.º 518172/25 em face do mesmo edital, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para pensar os presentes autos àquele processo, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º: 519778/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1313/25

Considerando que tramita nesta Corte a Representação da Lei de Licitações n.º 518172/25 em face do mesmo edital, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para pensar os presentes autos àquele processo, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 498886/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, JADHER FERNANDES DINIZ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1009/25

I - Versa o processo sobre Representação encaminhada a este Tribunal por Jadher Fernandes Diniz, vereador do Município de Figueira, por meio da qual notícia ocorrência de suposta acumulação irregular de cargos públicos pelo senhor Odair José Vigilante, vereador e Presidente da Câmara da referida municipalidade. De acordo com a peça vestibular, além de vereador o representado é servidor público, exercendo a função de motorista da saúde, porém inexistiria compatibilidade de horários.

Nessas condições, postula seja apurada a inconformidade e tomadas as medidas cabíveis por este Tribunal de Contas.

II Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, e considerando o posicionamento da Corte em casos análogos consoante manifestado nos Acórdãos nos 5518/13 TP e 5519/13 TP proferidos respectivamente nos processos de Consulta nos 581607/12 e 311573/13, entendendo pertinente intimar o senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Figueira a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, particularmente quanto à demonstração e comprovação de que há compatibilidade de horários para o exercício simultâneo das atividades de motorista e Presidente da Câmara Municipal.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.
Curitiba, 13 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 430366/25
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1018/25

Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (Ofício n.º 102/2025, peça 02), em face de MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, Prefeito do Município de Jacarezinho, JAILTON APARECIDO DE PAULA, Secretário Municipal de Administração e Gestor do Contrato n.º 211/2024, bem como de PEDRO GONZAGA ALVES, Procurador do Município em voga.

As irregularidades apresentadas decorrem do fato de que em 23 de abril de 2024, o Município de Jacarezinho celebrou o Contrato n.º 211/2024 com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME (nome fantasia: Triumph Assessoria Empresarial) – CNPJ n.º 01.841.149/0001 66, decorrente da Concorrência n.º 01/2024, para prestação de serviços de consultoria tributária voltada à recuperação de créditos junto à Receita Federal. O contrato tem valor global de R\$ 2.300.000,00 e vigência de 12 meses. Por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, o contrato teve a vigência prorrogada por mais 12 meses, até 25 de abril de 2026, sendo o valor também prorrogado em mais R\$ 2.300.000,00 para este período.

Diante de tais arguições, atreladas a serviços que, consoante entendimento pacificado por esta C. Corte, dependem de homologação posterior e incerta, sendo a efetiva prestação apenas concretizada com a apreciação e homologação da Receita Federal, de forma tácita ou expressa, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, bem como 65 da Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021, oportunizou-se prazo para defesa aos interessados (Despacho n.º 801/25 GCDA, peça 12).

De plano, a empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA ME, pugnou pela procedência de suas alegações, para o fim de declarar sanadas as dúvidas suscitadas neste Processo, reconhecendo e declarando a regularidade das análises cuja prestação se realiza nos presentes autos, afastando-se plenamente quaisquer sanções direcionadas ao Manifestante, como medida de justiça (peças 22/25).

Na sequência, o Município de Jacarezinho noticiou a realização da suspensão espontânea de pagamentos à contratada e, ao final, requereu o indeferimento das medidas cautelares pleiteadas, bem como seja julgado totalmente improcedente o expediente em análise (peças 27/51).

A despeito da determinação do Poder Executivo para que sejam suspensos, até ulterior determinação, os pagamentos feitos à empresa Sandro Ocimar Miranda ME, oriundos do Contrato Administrativo n.º 211/2024, entendendo prudente deixar registradas as considerações abaixo, fundamentais para a compreensão do caso e da necessidade de se deferir a cautelar pleiteada.

Inicialmente, trago à tona que os aspectos aqui abordados não caracterizam ineditismo face ao Município de Jacarezinho, visto que, por meio do Acórdão n.º 2900/19 STP (processo 26347 4/23), parcialmente reformado pelo de n.º 648/23 STP[1], reconheceu-se a caracterização de antecipação indevida de honorários advocatícios pelos serviços alegadamente prestados por Maurício Carneiro Advogados Associados, sem a devida comprovação do êxito junto à Receita Federal na recuperação administrativa de créditos, coincidindo na íntegra com os aspectos arguidos na exordial do corrente feito.

Na mesma oportunidade determinou-se o encaminhamento a este E. Tribunal de Contas do andamento atualizado dos processos administrativos em trâmite perante

a Receita Federal do Brasil, o que vem sendo cumprido pelo próprio Prefeito signatário do Contrato n.º 211/2024, sem real ocorrência da homologação almejada até o momento e, por consequência, inalterado e latente o risco de prejuízo ao erário ao Município de Jacarezinho.

Mesmo com o histórico em comento, há reincidência na modalidade de contratação e nos pagamentos de honorários em desconformidade com o que preconiza a Lei n.º 4.320/64, demandando, mais uma vez, a imediata intervenção deste Tribunal.

Cabe ainda destacar recentíssima decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1992/2025 STP (processo 42960 0/25), envolvendo contratação entre o Município de Iguaraçu e Sandro Ocimar Miranda ME, ocasião em que se ordenou, pelos mesmos motivos há tanto defendidos por esta Corte, a suspensão de pagamentos remanescentes do Contrato n.º 239/2023.

Ora, a continuidade dos pagamentos ora tratados pode trazer prejuízos como o experimentado pelo Município de Apucarana, decorrentes de contrato com a mesma multiminionada empresa, dado que, naquela situação, os créditos tributários utilizados pelo município não foram homologados pela Receita Federal, sendo determinada a exigibilidade do valor glosado de R\$ 24.559.953,85.

Destarte, diante da impossibilidade de suspender a cobrança, a Administração optou por parcelar o débito junto à Receita Federal em setembro de 2024, gerando um parcelamento que totalizou R\$ 41.929.805,31 (vide Despacho n.º 1217/25 GCILB, processo 36379 0/25).

Considerando que o Poder Executivo em epígrafe já despendeu com o contrato combatido, em 8 parcelas, a significativa quantia de R\$1.796.031,90 no ano de 2024. Some-se a isso que no atual exercício financeiro, há o pagamento de 5 parcelas que somadas atinjam a cifra de R\$970.357,00.

Ora, o pagamento de honorários até o momento consolida R\$2.766.388,90, direcionados a serviços que somente deveriam ser pagos após a homologação por parte da Receita Federal, conforme disposto na cláusula quarta do instrumento contratual.

Outro fator que surpreende e faz questionar a atuação da empresa Sandro Ocimar ME é que, desde 2016, tem ciência inequívoca das irregularidades consignadas por esta Corte em processos de idêntica temática, em contratos por ela própria firmados com outros municípios, e, inobstante isso, segue celebrando contratos nas mesmas condições, sem qualquer prudência no sentido de zelar pelo erário.

Veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 1445/22 S2C (peça 117), em que se determinou a imputação de débito, no montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados de acordo com as datas dos pagamentos (conforme tabela constante à peça 62 dos autos), referente à determinação de restituição aos cofres do Município de Santa Maria do Oeste dos valores pagos indevidamente em benefício da empresa Sandro Ocimar Miranda ME durante os exercícios de 2013 e 2014; solidariamente, ao Sr. CLAUDIO LEAL, Prefeito Municipal à época dos fatos e à empresa Sandro Ocimar Miranda – ME.

Ressalto que em contraditório anterior à condenação em referência, defendeu a empresa que a forma de remuneração foi aderida de boa fé pela contratada, o que não mais se sustenta, uma vez que o trânsito em julgado deste último decisum ocorreu em 05/06/2023 e o contrato com o Município de Jacarezinho materializou-se em 23/04/2024, ou seja, depois de ser condenada pelas mesmas razões que ora se questiona.

Diante de todo o exposto, concedo a cautelar pugnada, para o fim de determinar que a suspensão dos pagamentos derivados do Contrato n.º 211/2024 seja mantida até decisão de mérito neste expediente.

Desse modo sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e mail com certificação nos autos, o Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação derivada a cautelar deferida, mantendo-se suspensos os pagamentos oriundos do Contrato n.º 211/2024 até decisão de mérito neste expediente. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. O qual, em sede de recurso de revisão, manteve a irregularidade inicialmente consignada, contudo acabou por afastar a determinação de recolhimento dos valores pagos ao escritório de advocacia para os serviços de compensação de créditos tributários.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 703869/24
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISTELA DONATI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 99/25
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 18614/24, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, do dia 29/08/2024, referente à Aposentadoria Municipal de MARISTELA DONATI, no cargo de Professor, na modalidade por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 27 Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério (Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF), com 25 anos, 7 meses 27 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.196,54 (três mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 8230/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 634/25 2PC (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 471030/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, ROSANGELA DAS GRACAS PEREIRA SCHARDOSIM

PROCURADOR: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 100/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro da Portaria n. 1028/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, do dia 03/11/2020, referente à Aposentadoria Municipal de ROSANGELA DAS GRACAS PEREIRA SCHARDOSIM, no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 01 Aposentadoria (Art. 6º da Emenda 41/2003), com 30 anos, 4 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.323,97 (sete mil trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 8091/25 (peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 752/25 1PC (peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 647054/21

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, REJANE MORASKI ZANETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 101/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 946/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 02/09/2021, referente à Aposentadoria Municipal de REJANE MORASKI ZANETTI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 16 Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005), com 35 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.223,06 (sete mil duzentos e vinte e três reais e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7853/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 611/25 3PC (peça 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 651760/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALERIA DE SOUZA PENTEADO SCORTEGAGNA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 102/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 18978/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, do dia 04/12/2024, referente à Aposentadoria Municipal de VALERIA DE SOUZA PENTEADO SCORTEGAGNA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, por idade e por tempo de contribuição com fundamento no art. 02 Aposentadoria (Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério), com 27 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.763,64 (três mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.

7540/25 (peça 40) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 616/25 3PC (peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131486/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR: MARIZA APARECIDA HIRT VOZNAK, MIRIAM CRISTINA BREDA CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNAK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1375/25

I. Retorna o feito após a juntada da petição intermediária n. 505564/25 (peças 59 61), em que CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, representado por seus procuradores, apresenta peça nominada como "recurso de revisão", em que pretende a reforma do Acórdão n. 365/25 S1C[1] (peça 38).

A decisão recorrida decidiu pelo registro tácito do Decreto n. 18.536/2024, do Município de Cascavel, que lhe concedeu a aposentadoria. A decisão foi mantida, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão n. 1900/25 S1C (peça 56).

II. Ampara se o pedido em suposta negativa de vigência a decreto municipal, o que o adequa ao requisito previsto no artigo 486, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Da análise, em que pese a petição seja nominada como recurso de revisão e observe os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo a manifestação como Recurso de Revisão em favor dos interesses do recorrente, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 479 do RI TCE, e de forma a evitar a supressão de instância recursal.

IV. Encaminhem se os atos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

V. Publique se.

Gabinete, 14 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Disponibilizado no DETC n.

PROCESSO Nº: 436275/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO SERGIO FERREIRA

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1379/25

I. Tratam os presentes autos da revisão do ato de inativação de MÁRIO SERGIO FERREIRA, aposentado no cargo de Professor Estadual, sobrestados pelo Despacho n. 1018/24 (peça 13) até a apreciação do ato concessivo da aposentadoria, autuado sob o n. 307335/24.

Vencido o prazo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n. 282/25 (peça 17), aponta que os autos da aposentadoria ainda se encontram em trâmite, submetendo este feito a este Conselheiro para deliberação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Tendo em vista ser imprescindível a prévia avaliação da legalidade do ato de inativação, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 307335/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique se.

Gabinete, 14 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317306/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS FERNANDES

RUTE, MARIA FERNANDA FERNANDES RUTE, MELISSA JANAINA EUZEBIO
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1385/25

I. Tratam os presentes autos da revisão da pensão concedida a MELISSA JANAINA EUZEBIO RUTE, cônjuge de servidor estadual falecido em 02/09/2020, em razão da inclusão, no rol de beneficiários, de filha menor, e que se encontravam sobrestados pelo Despacho n. 849/24 (peça 13), deste Gabinete, até o julgamento da Pensão n. 659521/23

Vencido o prazo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n. 289/25 (peça 17), aponta que os autos da pensão ainda se encontram em trâmite, submetendo este feito a este Conselheiro para deliberação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Tendo em vista considerar imprescindível à análise da revisão a prévia avaliação da legalidade do ato de pensão, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 659521/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique se.

Gabinete, 15 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 447129/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEI JOSE BERTOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOELY DAIANE BERTOLI, SUZANE SUELI PEREIRA BERTOLI
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1386/25

I. Tratam os presentes autos da revisão da pensão concedida a CLAUDINEI JOSÉ BERTOLI, cônjuge de servidora estadual falecida em 22/01/2021, em razão da inclusão, no rol de beneficiários, de filha inválida, e que se encontravam sobrestados pelo Despacho n. 1067/24 (peça 13), deste Gabinete, até o julgamento da Pensão n. 26188/24.

Vencido o prazo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n. 290/25 (peça 17), aponta que os autos da pensão ainda se encontram em trâmite, submetendo este feito a este Conselheiro para deliberação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Tendo em vista ser essencial à análise da revisão a prévia avaliação da legalidade do ato de pensão, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 26188/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique se.

Gabinete, 15 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 671290/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

PROCURADOR: ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, ODILON LABAS JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1393/25

I. Tratam os presentes autos de denúncia em que se alega a presença de irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 10/2024, promovida pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, tendo por objeto a execução de obra de dragagem e meio fio para o bairro Santo Antônio, com valor máximo previsto de R\$ 391.253,61 (trezentos e noventa e um mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos).

II. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), via Instrução n. 268/25 (peça 81), previamente à emissão de opinativo conclusivo, entende imprescindível que se promova nova diligência externa, para coleta de manifestação de integrantes da Assessoria Jurídica Municipal.

III. Assim, em acolhimento à sugestão da unidade técnica, solicito as intimações de ODILON LABAS JUNIOR e de MANOEL ANTÔNIO MOREIRA NETO, integrantes da Assessoria Jurídica Municipal do Município de Ipiranga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito dos fatos denunciados, em especial em relação aos apontamentos feitos na Instrução n. 268/25 CAIS, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações e acompanhamento.

V. Apresentada(s) a(s) resposta(s), sigam à CAIS para nova instrução.

VI. Publique se.

Gabinete, 15 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 503847/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

PROCURADOR: GABRIEL WOOD, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1417/25

I. Trata se de Representações da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido cautelar, formuladas por SW – CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. e por F.S TERRAPLANAGEM LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em razão de irregularidades oriundas do Pregão Eletrônico n. 33/2025.

O certame objetiva a “contratação de empresa para serviços de manutenção de áreas verdes, incluindo corte de grama, roçada, capinagem, despraguejamento mecânico, rastelamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos”.

A sessão pública foi agendada para o dia 12 de agosto de 2025, às 9h, e o valor total estimado da contratação é de R\$ 2.246.127,00, por 12 (doze) meses de prestação de serviço.

a) Das razões apresentadas pela empresa SW – CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. (Processo n. 503847/25)

As irregularidades apresentadas pela representante dizem respeito a diversas falhas no instrumento convocatório, as quais comprometeriam a transparência e a regularidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, destaca que o edital não especifica quais índices contábeis serão exigidos para a qualificação econômica financeira, tampouco apresenta os valores mínimos ou parâmetros de referência para esses índices.

Aponta que a planilha de composição de custos assinada por engenheiro é requisito essencial à verificação da adequação técnica da proposta, contudo, não foi disponibilizada aos licitantes.

Observa, ainda, contradição entre o edital e o Estudo Técnico Preliminar, uma vez que o serviço de despraguejamento químico, previsto neste último, não consta no instrumento convocatório. Soma se a isso a ausência de informações técnicas fundamentais, como o dimensionamento do serviço, os quantitativos mínimos de pessoal e de equipamentos necessários à sua execução, bem como a definição de métricas de produtividade e dos insumos exigidos.

Sustenta que há omissão quanto à classificação dos resíduos a serem geridos, à metodologia de gestão e ao controle ambiental. Também informa a inexistência de previsão sobre a qualificação técnica da equipe de supervisão, ou sobre os quantitativos mínimos de profissionais destinados à fiscalização e à gestão contratual.

Além disso, verifica que o edital falha ao deixar de esclarecer as condições e responsabilidade pelos custos de transporte dos colaboradores. Aponta, igualmente, que inexistem critérios para a consideração da depreciação de equipamentos na formação dos custos, e de exigência expressa sobre o uso de tecnologia de controle para a execução e fiscalização dos serviços.

Por fim, entende que o instrumento convocatório não é suficientemente claro quanto à exigência de garantia da proposta, o que compromete a segurança jurídica do certame.

Por todo o exposto, requer a suspensão imediata do instrumento convocatório.

b) Das razões apresentadas pela empresa F.S TERRAPLANAGEM LTDA. (Processo Apeno n. 50790 7/25)

A F.S TERRAPLANAGEM LTDA. alega, do mesmo modo, que o edital do Pregão Eletrônico n. 33/2025, promovido pelo Município de Pato Branco, contém vícios materiais que comprometem a legalidade e a transparência do certame.

Afirma que não foi apresentado orçamento detalhado com a devida responsabilização técnica. Ademais, embora o edital mencione a existência de “planilha orçamentária”, alega que esta não foi disponibilizada de forma válida aos interessados e nem sequer foi assinada por profissional habilitado, o que invalida a própria estimativa de preços e compromete o procedimento licitatório.

Sustenta que os requisitos de qualificação econômica financeira não foram definidos de forma objetiva, baseados em índices financeiros ou parâmetros claros, o que inviabiliza a aferição da capacidade financeira dos licitantes.

Adverte que a continuidade do procedimento, sem as devidas correções, poderá resultar na celebração de contratos inexequíveis, prejuízo ao erário e na má prestação dos serviços.

Nesse sentido, requer a imediata suspensão do certame e a retificação do edital. Através do Despacho n. 1377/25 (peça 15), intimei o Município de Pato Branco para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Anteriormente à manifestação do município, às peças 19 20, a SW – CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. apresentou nova manifestação informando que, após ser questionado pelas licitantes sobre a necessidade de apresentação de planilha de custos pelo licitante vencedor, o município esclareceu que "o edital deste Pregão Eletrônico não prevê apresentação de planilha de custos". Ressalta o pedido de suspensão do procedimento, considerando que "a continuidade do certame nestes termos levará à contratação de uma proposta cujos custos são uma caixa preta, com altíssimo risco de ser inexecutável e de causar prejuízos irreparáveis ao interesse público (...)"

Em sequência, em resposta (peça 22), o Município de Pato Branco apresenta manifestação e traz aos autos o parecer jurídico que subsidiou a contratação.

O município expõe que o parecer justificou a ausência de planilha de custos alegando que os serviços contratados não são do tipo contínuo por dedicação exclusiva. Entende que a Lei 14.133/2021 exige a realização de orçamento, mas não a divulgação de planilha de composição "quando o objeto é comum e pode ser cotado por preço global ou preço unitário simples (R\$/m²)". O contrato não prevê quantitativo fixo de horas nem pessoal exclusivo alocado em tempo integral, situação em que as IN 05/2017 E 73/2022 da SEGES/MGI recomendam planilha. No processo em questão, a formação de preço depende da produtividade que cada empresa consegue alcançar. Fornecer uma única estrutura de custos criaria distorções e até inviabilizaria ganhos de eficiência."

Quanto à alegação de contradição com o Estudo Técnico Preliminar, informa que o termo de referência foi ajustado para a publicação do edital, não havendo razões para a modificação do documento.

Referente ao dimensionamento do serviço, quantitativos de pessoal e de equipamentos, aponta que o edital contempla, no item VI, os locais, metragem e cronograma de execução dos serviços.

O município esclarece que, embora não tenha sido feita menção formal à ABNT NBR 10004:2024 em item específico do edital, as informações quanto à natureza dos resíduos estavam especificadas no Termo de Referência, sendo que a própria descrição das atividades já qualifica a biomassa gerada como "resíduo orgânico não perigosos".

Quanto aos critérios de qualificação técnica da equipe de supervisão e fiscalização, informa que as atividades serão acompanhadas por representante da administração pública devidamente designado, com o apoio da equipe técnica.

Diz que o edital não é de terceirização de serviços e que os custos com transporte dos colaboradores, manutenção e depreciação dos equipamentos deverão ser suportados pela empresa contratada.

Sustenta que a lei de licitações não impõe a exigência da garantia da proposta e que esta não foi prevista no edital, considerando que o processo em questão não trata de serviços de grande vulto.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Compulsando os autos, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 33/2025 do Município de Pato Branco, no estado em que se encontra.

Em sede de cognição sumária, entendo que a ausência de planilha com a discriminação dos custos unitários, na forma suscitada pela representante, justifica a imediata concessão da medida cautelar.

A Lei 14.133/21 exige a decomposição dos custos como regra geral, conforme dispõe os artigos 6, XXIII e 18, IV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Contudo, o termo de referência (peça 7, fl.55) traz somente a estimativa total dos custos, sem discriminar os seus componentes, impossibilitando a averiguação da viabilidade e exequibilidade das propostas, bem como o estabelecimento de referências para eventual reajuste de preços, visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

O orçamento detalhado é instrumento fundamental para a identificação precisa de todos os componentes que integram a prestação do serviço para a formação do preço. Nas lições de Marçal Justen Filho:

"É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas"[1]

Nesse sentido, é o Acórdão n. 931/2020 STP, proferido em sede de Consulta neste Tribunal de Contas:

"Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários". Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização. Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará "a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa" (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93). A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os

componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço. A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste. A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção. Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo. Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que "...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro." (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4). Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos n. 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno."

Ainda, a despeito das justificativas trazidas pelo município, destaco que mesmo para contratos de serviços que não sejam continuados, e sem dedicação exclusiva, permanece necessária a apresentação dos custos de pelos menos cinco elementos: mão de obra, insumos, despesas operacionais e administrativas, lucro e tributos. Sobre o assunto, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"a Nota Explicativa ao Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, contida no Modelo de Pregão Eletrônico para contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, elaborado pela Advocacia Geral da União e disponibilizado pela Consultoria Jurídica da União no Estado da Bahia, informa o seguinte, in verbis (peça 41, p. 12 13): Nota explicativa: A exigência de planilha de formação de preços na licitação de serviços costuma ser regra, por dois motivos principais: 1º para fins de aferição da exequibilidade da proposta e da aceitabilidade dos custos nela embutidos, vez que, sem a planilha, o julgador só tem acesso ao preço final cotado pelo licitante, sem dispor de informações mínimas sobre a viabilidade e a compatibilidade dos custos nele embutidos; 2º para fins de repactuação, nos serviços de execução continuada sujeitos a prorrogação de vigência, vez que, sem a planilha, o órgão não tem como verificar a efetiva variação dos custos contratuais, pressuposto para a repactuação. Assim, a exigência de planilha de custos é padrão nas licitações de serviços em geral, nos termos do art. 15, XII, "a", da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008. [...] O órgão licitante, assim, deve elaborar modelo simplificado de planilha, de acordo com as particularidades do objeto da contratação, indicando aos licitantes os elementos mínimos que devem ser demonstrados na decomposição dos custos do serviço a ser cotado. Dessa forma, possuirá parâmetros objetivos para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas. Normalmente, o modelo de planilha deve separar os custos relativos a no mínimo cinco elementos: mão de obra, insumos, despesas operacionais administrativas, lucro e tributos. [...]

os serviços que compõem o objeto do Contrato 78/2011 COLOG, firmado entre o Comando Logístico do Exército Brasileiro e a sociedade empresária Hope Consultoria de Recursos Humanos S.A., " (...) não possuem natureza continuada e nem cessão de mão de obra, (...) ", motivo pelo qual o modelo de planilha de formação de preços preconizado na Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG " (...) não é com ele compatível (...) " e, somadas às demandas específicas do V Jogos Mundiais Militares, conduziram à adoção, na fase de planejamento, " (...) de uma planilha simplificada (...) ", dividida em cinco grandes grupos de formação de custos (peça 41, p. 14);" (TCU – Acórdão n. 2443/2018 – Plenário – Rel. Walton Alencar Rodrigues – j.24/10/2018)

Logo, ressalto que apenas o fato de os serviços não serem contínuos e prestados sem mão de obra fixa não é suficiente para afastar a necessidade de realização de um orçamento mínimo, sendo necessária a elaboração de uma justificativa adequada para a administração não apresentar planilha com uma composição mínima dos custos, em situações em que não é possível a discriminação de valores, o que não se infere na situação em apreço.

Assim, entendo que um detalhamento mínimo é imprescindível para o julgamento das propostas e estabelecimento de referências de preços, de modo que a omissão do edital ofende a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas, restando caracterizada a probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora também se encontra presente, uma vez que o procedimento está em vias de ser homologado, conforme informações constantes no portal da transparência do município.

Logo, em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 33/2025, promovido pelo Município de Pato Branco.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 33/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380 A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de seu representante legal, da Secretária de Educação, Ivete Ferrarini Iakmiu e do Secretário de Meio Ambiente, Vicente Lucio Michaliszyn, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, e apresentem cópia integral do processo licitatório referente ao certame.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampliada São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 191
2. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

PROCESSO Nº: 288997/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: FABIO ROBERTO RIGO, IRMAOS RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1418/25

I. Retornam os autos da DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO (DTI), conforme Informação n. 94/25 – DTI (peça 36).

Encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para dar cumprimento ao determinado ao item III do Despacho n. 1351/25 (peça 36), para que proceda a intimação, nos termos regimentais¹, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifestação técnica detalhada, acompanhada de estudo de mercado ou parecer específico, demonstrando de forma objetiva a inviabilidade técnica ou econômica da inclusão das certificações técnicas pleiteadas, quais sejam: EPEAT, ENERGY STAR, RoHS, HCL Microsoft, 80 Plus, entre outras. IV. Por fim, transcorrido o prazo para apresentação da manifestação, encaminhem se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

II. Transcorrido o prazo para apresentação da manifestação, encaminhem se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

III. Após, voltem me conclusos.

VI. Publique se.

Gabinete, 14 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 305839/24
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MARECI ADELE NUNES BARBOSA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DA LAPA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/25

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, Portaria n.º 317/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 04/03/2024, deferido a Sra. MARECI ADELE NUNES BARBOSA DOS SANTOS, no cargo de SECRETÁRIA, com 33 anos e 22 dias, com proventos integrais mensal, no valor mensal de R\$ 4.216,25 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 8008/25 da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal COAP (peça 46) e do Ministério Público de Contas e parecer 718/25 (peça 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº: 726060/24
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NELSON DONIZETH DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/25

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, Decreto n.º 1107/2024, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 06/09/2024, deferido ao Sr. NELSON DONIZETH DOS SANTOS, Técnico de Gestão Pública / Assistência Técnica de Gestão, com 46 anos e 12 dias, no valor mensal de R\$ 10.420,61 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e um centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 7813/25 da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal COAP (peça 15) e do Ministério Público de Contas 609/25 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº: 239155/14
ORIGEM: SANTA CASA DE PARANAÍ
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: CINTIA LARISSA RUEDA LORGA
DESPACHO: 1099/25

Trata se de Relatório de Auditoria que se encontra na Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para fins de monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1395/18 S1C (Peça nº 96), parcialmente modificado em Recurso de Revista pelo Acórdão n. 513/24 – STP (peça 135), mantido em Recurso de Revisão pelo Acórdão n. 2527/24 – STP (peça 149), em Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 3820/24 – STP (peça 162), conforme segue:

“I DETERMINAR à Secretaria Estadual de Saúde que, dentro do prazo de 90 dias, apresente um plano de ação, a ser homologado em sede de liquidação de sentença, com vistas ao encerramento da cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranaí”.

A Secretaria de Estado de Saúde (SESA), mediante Petição Intermediária nº 252224/25 (Peças nº 168 a 227), protocolou documentação destinada a comprovar o cumprimento da retrocitada determinação. Em síntese, a SESA traz as seguintes informações: (i) o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerou regular a cessão de uso do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranaí, sendo determinado a alteração no que se refere à atuação do Estado do Paraná na referida unidade hospitalar (fl. 2 da Peça nº 169); (ii) nessa perspectiva, foi elaborado Plano de Ação (Peça nº 170), para cumprir a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarada no Acórdão nº 3820/24 – Tribunal Pleno, originária do Acórdão nº 1395/18 (fl. 2 da Peça nº 169); (iii) a implementação de ajustes que evidenciem a modificação da atuação do Estado, deve ser levado em conta o devido cuidado de garantir a cobertura assistencial dos serviços de saúde à população daquela região do Estado do Paraná, em especial aos usuários do Sistema Único de Saúde (fl. 2 da Peça nº 169); (iv) em observância ao interesse público, constata se configurada a união de esforços do Estado/Hospital Regional do Noroeste e a Santa Casa de Paranaí, para garantir a cobertura assistencial dos serviços de saúde à população daquela região do Estado e (v) seguem anexos (Peças nº 171 a 227) a este Plano de Ação as cópias dos convênios, contratos e seus aditivos, avaliações das metas quantitativas e qualificativas, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Paranaí, documentos hospitalares e ambulatoriais de atendimentos dos serviços de saúde prestados pela entidade, para demonstrar ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado a análise realizada na implementação de ajustes para modificação da efetiva atuação do Estado do Paraná na prestação de serviços de saúde na referida entidade hospitalar filantrópica e sem fins lucrativos.

O Plano de Ação proposto pela SESA (Peça nº 170), pode ser sintetizado nos seguintes termos:

a) Objetivos Específicos (fls. 1 e 2 da Peça nº 170):

(i) Implementação de ajustes que evidenciem a modificação da atuação do Estado do Paraná junto ao referido Hospital;

(ii) Direta prestação de serviços de saúde;

(iii) Direcionamento da atuação do particular, com a estipulação de ações e metas, a fim de que ela se dê de forma complementar;

(iv) Indicados os casos em que seria admitida a prestação de serviços a particulares, devidamente motivada em face da precípua finalidade pública dos serviços prestados;

(v) Estabelecimento de limites e reforço da competência fiscalizatória das autoridades e órgãos supervisores do Estado.

b) Meta 1 do Plano de Ação. Implementação de Ajustes que Evidenciem a Modificação da Atuação do estado do Paraná junto ao Referido Hospital (fls. 7 a 9 da Peça nº 170):

(i) Implementar ajustes para modificar à atuação do Estado do Paraná junto o referido hospital por meio de designação de servidor público da Saúde/SESAPR, para orientar e acompanhar a execução da prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

(ii) Instituir Comissão/Conselho para avaliar e monitorar esta demanda, realizando o acompanhamento de metas qualificativas e quantitativas da prestação de serviços de saúde assistências, bem como a análise de repasses contratuais e convênios em vigência, entre a Secretaria de Estado da Saúde/Hospital Regional do Noroeste e a Santa Casa de Paranaí, para o fim de adequar e assegurar a complementariedade dos serviços de saúde na entidade hospitalar;

(iii) avaliar a instalação predial do Hospital Regional do Noroeste e sua conexão com a Santa Casa de Paranaí, para a fiscalização dos atendimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como a execução dos investimentos públicos na estrutura do Hospital Regional do Noroeste;

(iv) avaliar a possibilidade de novos leitos e serviços de saúde prestados pela Santa Casa de Paranaí, e assim, buscar aumentar a contrapartida da filantropia;

(v) designar servidor público da SESA PR, como fiscal vinculado diretamente ao acompanhamento desta demanda, com a emissão de relatórios trimestrais, com a finalidade de verificar o mínimo de atendimento hospitalar SUS estabelecido na LC 187/2021 (Lei da Filantropia);

(vi) concessão de prazo de 90 (noventa) dias, para iniciar a implementação de ajustes e modificar a atuação do Estado do Paraná naquela unidade hospitalar.

Meta 2 do Plano de Ação. Direta Prestação de Serviços de Saúde (fls. 9 a 10 da Peça nº 170):

(i) haverá designação de servidor público, para fins de orientar e deliberar a execução da prestação e serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), tornando a atuação do Estado do Paraná mais direta junto aquela unidade hospitalar filantrópica e sem fins lucrativos, prestadora de serviços de saúde;

(ii) para o Estado do Paraná é inviável realizar a direta prestação de serviços de saúde no Hospital Regional do Noroeste, sendo que esta unidade hospitalar, de forma autônoma, não tem condições suficientes para garantir a cobertura assistencial dos serviços de saúde à população daquela região do Estado;

(iii) o Estado do Paraná precisa manter a cessão da unidade hospitalar do Noroeste à Santa Casa de Paranaí, conjuntamente com os contratos e convênios, pois o Hospital Regional do Noroeste individualmente seria somente uma instalação predial

e alguns equipamentos hospitalares, tendo em vista que toda a administração e operacionalização dos serviços de saúde são prestados pela Santa Casa de Paranavaí.

c) Meta 3 do Plano de Ação. Direcionamento da Atuação do Particular, com a Estipulação de Ações e Metas, a fim de que ela se dê de Forma Complementar (fl. 10 da Peça nº 170):

(i) análise e avaliação da Comissão/Conselho da SESA PR a fim de viabilizar novos leitos e serviços de saúde especializados prestados pela Santa Casa de Paranavaí aos usuários SUS, e assim, elevar a contrapartida da entidade filantrópica e sem fins lucrativos, além das já realizadas por meio da unidade hospitalar do Noroeste cedida à referida entidade filantrópica, conforme as metas do item 5 deste Plano de Ação.

d) Meta 4 do Plano de Ação. Indicados os Casos em que seria Admitida a Prestação de Serviços a Particulares, Devidamente Motivada em Face da Precípua Finalidade Pública dos Serviços Prestados (fls. 10 a 13 da Peça nº 170): (i) o Hospital Regional do Noroeste não possui condições suficientes para garantir a cobertura assistencial da população, caracterizando a hipótese prevista para a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde que está amparada na Constituição Federal de 1988, artigo 199, §1º, a qual permite a participação das instituições privadas, de forma complementar, no Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

(ii) a Lei Complementar nº 187/2021 (Lei da Filantropia), que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social, estabelece os requisitos da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), em especial para o presente caso o artigo 9º caput, inciso I e II: "Art. 9º Para ser certificada pela prestação de serviços ao SUS, a entidade de saúde deverá, nos termos de regulamento: I celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneros com o gestor do SUS; e II comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (...)", que é o caso da Santa Casa de Paranavaí; e

(iii) o Estado do Paraná realizará a fiscalização do mínimo legal de atendimento SUS da Santa Casa de Paranavaí, qual seja a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), visando mensurar a contrapartida ofertada ao Estado pela referida entidade filantrópica e sem fins lucrativos, conforme o item 5 deste Plano de Ação.

e) Meta 5 do Plano de Ação. Estabelecimento de Limites e Reforço da Competência Fiscalizatória das Autoridades e Órgãos Supervisores Do Estado (fls. 13 e 14 da Peça nº 170): (i) haverá a designação de servidor público da SESA, com atuação na função de fiscal vinculado diretamente ao acompanhamento desta demanda, bem como a instituição de Comissão, conforme este Plano de Ação; e

(ii) a participação de servidor público da SESA como fiscal terá o acompanhamento direto com a Diretoria/Conselho da Santa Casa de Paranavaí, para o fim de orientar e deliberar a execução da prestação e serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), para os quais estabelecerá limites e reforço da competência fiscalizatória e gestora do Estado, perante a referida entidade filantrópica e sem fins lucrativos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante instrução nº 2635/25 CAGE (Peça nº 237), posicionou se pela não homologação do plano de ação, tendo sido registrado que uma vez esgotados os recursos processuais, mesmo após 11 anos desde a realização da auditoria, no plano de ação não consta a intenção da Secretaria de Estado da Saúde em encerrar a cessão do Hospital Regional do Noroeste, mas o que se verifica é que o plano apresentado não vislumbra essa medida, tão somente busca justificar a manutenção da sessão à Santa Casa e a gestão continuar a ser mantida por terceiro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 719/15 1PC (Peça nº 240), anuiu integralmente ao posicionamento da CAGE, manifestando se no sentido de que seja reconhecido o não cumprimento da determinação, reclamando a imposição de novas medidas.

É o relatório.

Como indicado na fundamentação do Acórdão nº 2527/24 STP (Peça nº 149) "a Santa Casa de Paranavaí atuava como verdadeira substituta do Estado no atendimento à saúde da população, não havendo que se falar em participação meramente complementar", sendo tal conclusão corroborada pelos contratos acostados na Peça nº 27 destes autos. Para além, a referida decisão levou em consideração os seguintes aspectos:

Seguindo adiante, no que se refere à utilização da estrutura pública, a defesa confirmou, na fl. 37 da peça 65, a informação apresentada no Relatório de Auditoria de que 78,80% do atendimento beneficiária usuários do SUS (fl. 12 da peça 7). Portanto, ainda que em parte, admitiu o atendimento de pacientes vinculados à rede privada (21,20%), confirmando a utilização da estrutura pública para atendimento a particulares.

Acrescenta se, conforme aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da peça 147, que, em 2013, 40,45% dos procedimentos realizados no Hospital Regional do Noroeste eram destinados a atendimentos particulares e planos de saúde.

Assim, confirmou se a utilização de equipamentos e estrutura pública para finalidades particulares, o que, em princípio, prejudica o atendimento que seria exclusivamente destinado ao serviço público de saúde e, por consequência, encontra limite no princípio da indisponibilidade do interesse público.

Conforme já bem explanado no Relatório de Auditoria (peça 7), confirmado pelo Acórdão nº. 1395/2018 da Primeira Câmara (peça 96) e reiterado pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº. 513/24 (peça 135), a integral cessão de unidades de assistência à saúde e de hospitais a parceiros privados é vedada, por não se evidenciar a complementariedade, exigida pelos dispositivos legais ora invocados pelos Recorrentes, no caso, o art. 24 da Lei Federal n.º 8.080/1990, o art. 199, § 1º, da Constituição da República e o art. 25 da Lei Federal n.º 8.080/1990.

[...]

Portanto, mesmo que os recorrentes discutam o modelo de gestão dos serviços de saúde, os julgados apresentados não afastam a necessária complementariedade dos serviços, conforme estabelecido pela Constituição e pela Lei Federal n.º 8.080/1990. No entanto, essa complementariedade não foi observada no caso em questão. Não se trata de negar vigência aos dispositivos legais mencionados pelos recorrentes, mas de aplicá-los de forma diferente do postulado em sede recursal, afastando a ilegalidade arguida.

Em sede de Embargos de Declaração, o Acórdão nº 3820/24 STP (Peça nº 162) complementou a decisão colegiada acima indicada, sendo relevante a reprodução

dos seguintes trechos de sua fundamentação:

Entretanto, a decisão deixou evidente a falta de complementariedade devido à ausência de atuação conjunta do Estado do Paraná, que apenas cedeu o Hospital Regional do Noroeste à iniciativa privada. A decisão citou trechos da defesa, com base no Termo de Convênio 69/2011, que esclarecem a integral operação dos serviços de saúde pela Santa Casa:

[...]

Além disso, a ampla delegação da prestação dos serviços à Santa Casa foi corroborada pela transcrição do contrato (fls. 7/15 da peça 27):

[...]

Embora a Secretaria de Estado da Saúde tenha apresentado, em seus embargos, dados (peça 157) para defender a relevância da parceria com a Santa Casa, não demonstrou como o Estado atua em conjunto com a instituição para atender à saúde pública local.

[...]

Portanto, questiona se a cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa, que delega a operacionalização, gestão e execução dos serviços de saúde à entidade privada. Tal fato, conforme fundamentado no acórdão embargado, contraria o entendimento expresso no Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno:

[...]

Destaco que não foi considerada irregular a cessão do estabelecimento público à Santa Casa, respaldada pela Lei Estadual n.º 10.429/1993. O problema reside na falta de atuação conjunta do Poder Público na prestação dos serviços de saúde à comunidade, e, de forma complementar, pela Santa Casa. O Parecer n.º 9/2021 da Procuradoria Geral do Estado, citado em sede de embargos (fls. 5/7 da peça 157), apenas reforça a possibilidade de cessão do bem público, o que não é contestado nas decisões em questão.

Em relação ao Achado 2, a cessão autorizada em lei deve atender ao interesse público, não permitindo a utilização dos equipamentos e espaços públicos para fins particulares, conforme relatado nos autos.

[...]

Assim, reitero que, neste achado específico, não se considerou irregular, isoladamente, a cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa, mas sim a utilização de bens e equipamentos para fins particulares. Destaco que sequer a eventual necessidade de prestação de serviços de saúde a particulares para a sustentabilidade da entidade não foi comprovada nos autos, nem mesmo foram evidenciados eventuais limites para a prestação de tais serviços diante do convênio realizado.

Inferi se do exposto que este Tribunal, em nenhuma medida, julgou como regular a cessão de uso do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavaí, ao contrário, eis que restou expressamente consignada a vedação de utilização dos equipamentos e espaços públicos para fins particulares e a ampla delegação da prestação dos serviços à Santa Casa.

Neste ponto, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 4 a 7 do Plano de Ação (Peça nº 170) indicam que a infraestrutura do Hospital Regional do Noroeste continua sendo utilizada para atender as necessidades particulares da Santa Casa de Paranavaí (atendimento de pacientes não vinculados ao SUS).

As evidências constantes nas folhas nº 4 a 7 da Peça nº 170 indicam a permanência de confusão patrimonial e operacional entre o Hospital Regional do Noroeste e a Santa Casa de Paranavaí, comprovando, desta forma, a manutenção da delegação, plena e irrestrita, da operacionalização, gestão e execução dos serviços de saúde à entidade privada.

Sobre o tema, a CAGE posicionou se no seguinte sentido:

Conforme dito no relatório de auditoria, assim como na própria documentação apresentada pela SESA, os dois hospitais se tornaram um só, e todos os serviços são geridos pela Santa Casa utilizando todos os espaços de forma compartilhada, sem divisão desses serviços e tão pouco foram apresentados dados de receitas e custos para cada serviço individualizado.

As metas do plano de ação (fls. 7 a 14 da Peça nº 170), além de mostrarem se genéricas, indiciam a intenção da SESA em não alterar o cenário acima retratado, mantendo, respeitosamente, a irregularidades apontadas nestes autos. Nesse mesmo sentido foram as conclusões da unidade instrutiva, a qual se posicionou sobre o assunto nos seguintes termos[1]:

01 Como é possível observar, a intenção dos objetivos do plano de ação (peça 170, pg. 1) é manter o serviço com a administração por terceiro e a SESA fazer apenas ajustes na sua atuação fiscalizatória, o que não atende a determinação para o Estado assumir a gestão do Hospital Regional.

[...]

Esgotados os recursos processuais, mesmo após 11 anos desde a realização da auditoria, no plano de ação não consta a intenção da Secretaria de Estado da Saúde em encerrar a cessão do Hospital Regional do Noroeste, mas o que se verifica é que o plano apresentado não vislumbra essa medida, tão somente busca justificar a manutenção da sessão à Santa Casa e a gestão continuar a ser mantida por terceiro. Dando continuidade, não há impedimento da celebração de ajustes entre a SESA e a Santa Casa de Paranavaí no intuito de suprir a demanda excedente do SUS na região noroeste. O que se condena, no caso, é o modelo adotado, em que se delega, plena e irrestritamente, a operacionalização, gestão e execução dos serviços de saúde à entidade privada e com a cessão do Hospital Regional do Noroeste para atender a fins particulares.

Além disso, a designação de servidor público como fiscal responsável e a instituição de Comissão/Conselho para avaliar e monitorar as metas não descaracteriza e, tão pouco, regulariza a ilicitude do modelo de gestão empregado no caso em apreço.

Como bem apontado pela unidade instrutiva[2], a fiscalização do ajuste e o acompanhamento das metas, são obrigações legais impostas à SESA para todas as transferências de recursos, conforme as disposições do art. 2º, incisos VI e XI, combinados com o art. 8º, III, art.35, V, alíneas "g" e "h", art. 59, art. 61, art. 66, parágrafo único, II, art. 64 e art. 67, todos da Lei nº 13.019/2014. Em outras palavras, "fiscalizar adequadamente, e até com certo rigor, se necessário, é obrigação do Estado, o que sempre deveria ter acontecido para toda e qualquer transferência de recursos para quaisquer entidades".

Por fim, a alegação de que é inviável para o Estado do Paraná realizar a direta prestação de serviços de saúde no Hospital Regional do Noroeste afigura se como argumento genérico, impreciso e inadequado diante do contexto fático retratados nos autos.

Explico, ainda que a regularização possa demandar esforços adicionais e certo tempo, não me parece apropriado, a médio e longo prazo, que o Estado do Paraná continue dependendo da estrutura da Santa Casa de Paranavaí para operar o

Hospital Regional do Noroeste, seja em razão do dever legal em assumir tal desiderato; em virtude dos significativos investimentos realizados no referido hospital e, ainda, em razão da fragilidade da gestão financeira da Santa Casa de Paranavaí, conforme indicado pela unidade técnica nas folhas nº 8, 10 e 11 da Instrução nº 2635/25 CAGE (Peça nº 237), in verbis:

05 Quanto aos argumentos das melhores estruturas e serviços prestados pela Santa Casa, em conjunto com todos os relatórios de dados e números quanto a atendimento prestados, não são suficientes para justificar a permanência da gestão do Hospital Regional pela Santa Casa, pelos seguintes motivos:

a) O Estado cedeu toda sua estrutura e não presta nenhum serviço em seu Hospital Regional do Noroeste, de maneira que com a gestão exclusiva da entidade privada só existem dados relativos aos serviços da própria Santa Casa;

b) Quanto às estruturas da Santa Casa, reforçamos que parte dela, o que corresponde ao Hospital Regional, pertence ao Estado. Ademais, os equipamentos e estrutura predial próprios, em verdade foi majoritariamente financiada com recursos públicos. Com efeito, como o próprio relatório de auditoria informa (peça 07, pg. 3 e 4), só naquele período avaliado, com recursos oriundos do Estado, houve vários convênios para equipar a entidade, conforme segue:

[...]

06 Quanto ao argumento de que os serviços do SUS prestados pela Santa Casa são deficitários e que a entidade possui outras fontes de recursos, cujo superávit ajudaria a abater déficits do seu funcionamento, não possui embasamento técnico ou documental.

Conforme dito no relatório de auditoria, assim como na própria documentação apresentada pela SESA, os dois hospitais se tornaram um só, e todos os serviços são geridos pela Santa Casa utilizando todos os espaços de forma compartilhada, sem divisão desses serviços e tão pouco foram apresentados dados de receitas e custos para cada serviço individualizado.

Quanto às supostas receitas particulares, a SESA informou (pg. 6 da peça 170) que em 2023 a Santa Casa teria uma receita total de R\$ 76.778.174,91, a receita com o SUS foi de R\$ 51.119.205,98, ou seja, somente 66% da receita vem do SUS. O restante, correspondente a 34% (trinta e quatro por cento) da receita, a Santa Casa faturaria com particulares, convênios, doações e etc., informação não procede.

[...]

Ao considerarmos todos os grupos de receitas, as quais estão separados por tonalidades específicas acima, podemos verificar que oriundas de atendimentos não vinculados ao SUS somaram apenas 21,2% de todas as receitas, para fazer frente a 31,2% das cirurgias e 22,7% de internamentos não realizados pelo SUS.

[...]

Outro ponto central de avaliação para se ponderar quanto ao futuro da gestão dos serviços no Hospital Regional do Noroeste é a capacidade de gestão financeira da Santa Casa.

[...]

3. Dados mais atuais, conforme consta às folhas 7 do Plano de Ação da SESA (peça 170), no exercício de 2022 a entidade gerou um déficit R\$ 7.778.580,10, e R\$ 3.392.284,90 no ano de 2023, totalizando mais de 11 milhões em dois exercícios, cujo resultado teria sido pior sem a ajuda da comunidade local por meio de doações e promoções (R\$ 980.980,55) e subvenções do poder público (R\$ 8.375.555,18), cujas receitas não houvessem sido obtidas representaria um saldo negativo maior de suas contas, cujo déficit desse dois anos teria superado os 20 milhões de reais.

Diante de todo o exposto e em anuência as manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Parquet (as quais açoço como ratio decidendi), manifestei-me pela não homologação do Plano de Ação (Peça nº 170) apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde e concedo o prazo adicional de 90 (dias), contados da ciência desta decisão, para a que se apresente novo plano de ação hábil a atender a determinação constante no item II do Acórdão nº 1395/18 S1C (Peça nº 96).

Assim, remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo para que se proceda intimação, preferencialmente de forma eletrônica, da Secretaria Estadual de Saúde, por meio do seu representante legal, a fim de que tome ciência do conteúdo desta decisão e para que providencie, no prazo derradeiro de 90 (dias), novo plano de ação hábil a atender a determinação constante no item II do Acórdão nº 1395/18 S1C (Peça nº 96).

Após, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe.

Publique-se

Gabinete, em 13 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Trechos extraídos das folhas nº 7 e 14 da Instrução nº 2635/25 CAGE (Peça nº 237).

2. Citação extraída das folhas nº 7 e 8 da Instrução nº 2635/25 CAGE (Peça nº 237).

PROCESSO N.º: 193945/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TAMAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO: 1109/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Santa Amélia, de responsabilidade do senhor Antônio Carlos Tamais, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Santa Amélia, Sr. Antônio Carlos Tamais.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Petição Intermediária nº 504827/25 – peça 12.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 360801/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN

DESPACHO: 1117/25

ENCERRAMENTO

Tendo em vista a Certidão de Quitação de Débito nº. 160/25 (peça nº102) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e a juntada da Informação nº 4532/25 – CMEX (peça nº103), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

É a decisão.

Gabinete, em 15 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 165696/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO

DESPACHO: 1118/25

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual nº 16569 6/21 relativa ao exercício de 2020 que se encontra na fase de monitoramento da execução do Acórdão de Parecer Prévio 516/23 2SC (Peça nº 45), que assim previu:

I Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR32 devido as seguintes irregularidades: (i) violação ao artigo 27º da Portaria MPS nº 402/200833 em razão da existência de restrições que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) e ao (ii) art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto.

II imputar a penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR;

III determinar ao atual gestor do Município de Itaipuna do Sul para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, o integral recolhimento ou o parcelamento do aporte devido pelos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.375/2020;

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), mediante Despacho nº 675/25 CMEX (Peça nº 111), relatou que a determinação do item III da decisão retrocitada teve seu prazo de cumprimento expirado em 01/08/2025. O jurisdicionado, por meio das Petição Intermediária nº 518631/25 (Peça nº 110), alega o que segue:

a) após ter aderido ao Acordo de Parcelamento n. 103/2023, sendo que em meados do mês de março do presente exercício, todos os referidos parcelamentos passaram a constar no sistema CADPREV com status de "cancelado", por determinação do Ministério da Previdência, sob a alegação de protocolo extemporâneo (fl. 2 da Peça nº 110);

b) como já demonstrado em pedido de reconsideração apresentado àquele órgão federal, os parcelamentos foram devidamente formalizados em 30/06/2022, dentro do prazo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, havendo inclusive comprovação documental do envio tempestivo dos arquivos XML no próprio sistema CADPREV (fl. 2 da Peça nº 110);

c) a atual gestão já está tomando todas as providências para restabelecer os parcelamentos, inclusive com protocolo formal de reconsideração, visando à imediata correção da situação cadastral (fl. 2 da Peça nº 110).

Ao final, o Município de Itaipuna do Sul formulou os seguintes requerimentos:

I – Que seja recebida a presente comunicação como petição incidental no processo que originou a emissão da certidão liberatória, com a devida juntada aos autos;

II – Que seja prorrogado o prazo de validade da certidão liberatória atualmente vigente, até decisão definitiva do Ministério da Previdência quanto ao pedido de reconsideração interposto pelo Município, ou por prazo não inferior a 60 (sessenta) dias;

III – Que o presente pedido tramite em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 297 do Regimento Interno, evitando-se prejuízos de difícil reparação à coletividade local;

IV – Caso atendidos os requisitos legais e regimentais, que a prorrogação seja deferida por decisão monocrática, nos termos do § 2º do art. 297 do RI.

É o relatório.

Preliminarmente, registro que o jurisdicionado não trouxe aos autos documentação probatória hábil a demonstrar a exatidão de suas alegações. Em consulta à base de dados deste Tribunal[1], verifiquei que a única restrição a emissão automática da certidão liberatória diz respeito ao não cumprimento da determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 516/2023 S2C (Peça nº 45), conforme segue:

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
CNPJ	75.458.836/0001-33
Filtros	Todas <input type="radio"/> Pendentes <input type="radio"/> Com prazo <input type="radio"/> Pesquisar

Avisos

Relatório emitido no site do Tribunal de Contas, em 14/08/2025, às 15h:29

Informações sujeitas a alteração a qualquer momento, devido à inclusão de novas obrigações ou baixa definitiva.

SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, AS OBRIGAÇÕES PENDENTES IMPEDEM A EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Atenção! Documentação deve ser encaminhada ANTES do vencimento do prazo, pois estará sujeita a análise do Tribunal, antes de ser considerada suficiente para demonstrar o cumprimento da obrigação

Manual de Orientações para Cumprimento de Decisões

Determinações a serem cumpridas pela entidade

PRAZO	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO
01/08/2025	Existe Acórdão de Parecer Prévio - 516/2023 (32C) referente ao Processo 165696/21, decidindo III- determinar ao atual gestor do Município de Itaipua do Sul para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, o integral recolhimento ou o parcelamento do aporte devido pelos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.375/2020, com prazo até 01/08/2025, sob responsabilidade de GILSON JOSÉ DE GOIS - Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPUA DO SUL.	PENDENTE

Apesar da ausência de documentos que corroborem com os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado, as informações disponíveis, dentre outros, na Instrução nº 208/25 CMEX (Peça nº 102), nos Despachos nº 429/25 GCAZ (Peça nº 103) e 466/25 GCAZ (Peça nº 104) indicam que o Município de Itaipua do Sul aderiu ao Acordo de Parcelamento n. 103/2023 e vinha adotando medidas tendentes ao cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, conforme segue[2]:

10. Diante das evidências probatórias e da pesquisa realizada anteriormente junto ao CADPREV do Ministério da Previdência Social, identificou-se que o Acordo n. 00103/2023 corresponde ao parcelamento do déficit técnico referente ao art. 2º da Lei Municipal n. 1375/2020.

11. Nesta oportunidade, o interessado apresenta o Acompanhamento de Acordo de Parcelamento n. 103/2023 (peça 101), cujo valor consolidado corresponde a R\$ 607.422,84 (seiscentos e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), em 240 parcelas.

12. Conforme o discriminativo de parcelas e valores pagos (peça 101, fl. 3), nota-se o pagamento até a parcela n. 32, cujo vencimento se deu em 20/02/2025. Bem como, é possível verificar no discriminativo de parcelas vencidas e não pagas a parcela n. 33, cujo vencimento se deu em 20/03/2025, para a qual a quitação só constará nos sistemas do CADPREV após o fechamento do 2º bimestre de 2025. (g.n)

Assim, considerando a existência de evidências indicando efetivo empenho do jurisdicionado na tentativa de cumprir a determinação expedida por este Tribunal e tendo em vista que a interrupção das ações tendentes a sanar a pendência ocorre, a priori, de fato alheio a vontade da municipalidade, julgo apropriado conceder prazo adicional de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação em apreço.

A adoção de tal medida traz segurança jurídica no tocante à execução do Acórdão de Parecer Prévio 516/23 2SC (Peça nº 45), eis que propicia à municipalidade tempo razoável para a regularização do Acordo de Parcelamento n. 103/2023 junto ao Ministério da Previdência, e viabilizar a emissão automática da respectiva certidão liberatória por se tratar, ao que tudo indica, da única pendência que impede a sua obtenção direta no sítio eletrônico deste Tribunal.

Em complemento, julgo necessário, a título de diligência e com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, a requisição das seguintes informações e documentos: (i) cópia integral dos documentos e/ou manifestações do Ministério da Previdência que evidenciem o motivo do cancelamento do Acordo de Parcelamento n. 103/2023; (ii) cópia integral dos documentos que comprovem todas as providências adotadas para restabelecer os parcelamentos, em especial, a prova de protocolo do pedido de reconsideração junto ao Ministério da Previdência.

Diante do exposto, o processo deve ser remetido, inicialmente, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do prazo adicional de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação do Acórdão de Parecer Prévio 516/23 2SC (Peça nº 45).

Após, o feito deve ser remetido a Diretoria de Protocolo (DP) para que seja providenciada a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE ITAIPUA DO SUL na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) apresente cópia integral dos documentos e/ou manifestações do Ministério da Previdência que evidenciem o motivo do cancelamento do Acordo de Parcelamento n. 103/2023 e (ii) apresente cópia integral dos documentos que comprovem todas as providências adotadas para restabelecer os parcelamentos, em especial, a prova de protocolo do pedido de reconsideração junto ao Ministério da Previdência.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Por fim, retornem os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para análise do conteúdo da documentação apresentada pelo jurisdicionado e adoção das demais medidas de praxe, consoante incisos I do art. 175 L do Regimento Interno. Publique-se

Gabinete, em 15 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Consulta realizada no dia 14/08/2025 às 15h e 30m no sítio oficial deste Tribunal relativo ao módulo Agenda de Obrigações Municipais (guia Jurisdicionado) e aos módulos Pendências de Execução e Pendências Transferências Voluntárias (guia Serviços).

2. Informações extraídas da folha nº 3 da Informação nº 208/25 CMEX (Peça nº 102).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 520040/25
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1119/25
DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa SD LICITAÇÕES, em face da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DIA DO PEQUENO PRINCIPE NORTE, COM ÁREA TOTAL A SER CONSTRUÍDA DE 7.709,94M², COM 03 (TRÊS) ANDARES, TOTALIZANDO 6 (SEIS) SALAS CIRÚRGICAS, 36 (TRINTA E SEIS) LEITOS, 12 (DOZE) LEITOS DE TERAPIA INFUSIONAL, 12 (DOZE) CONSULTÓRIOS, 08 (OITO) LEITOS DE RECUPERAÇÃO PÓS ANESTÉSICA E 01 (UMA) CENTRAL DE MATERIAL”, com valor máximo de contratação de R\$ 69.979.576,93 e sessão agendada para o dia 21 de agosto de 2025 às 14:00 horas.

Inicialmente a representante aponta que as irregularidades noticiadas foram objeto de impugnação ao edital originalmente publicado, datado de 24 de abril de 2025, apresentada em 23/05/2025, sem que a impugnação tenha sido respondida até o momento. Afirma que a Administração pública ao invés de responder à impugnação ao edital optou por republicar o edital, com manutenção das irregularidades apontadas e violação ao art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o edital, aponta como irregulares a vedação à participação de empresas em consórcio sem justificativa técnica adequada, com violação ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021; transferência integral dos riscos por erros de quantitativos ao licitante, com irregular impeditivo de aditivos por divergências entre projeto e planilha, o que afrontaria o art. 103 da Lei de Licitações; a presença de cláusula genérica e com critérios subjetivos sobre custeio de diferenças pela contratante; a exigência de atestado de capacidade técnica para todos os subsistemas listados, em obra hospitalar com área mínima de 3.800 m², sem considerar unidade de medida adequada para sistemas de climatização e de gases hospitalares; a omissão quanto à exigência da correta unidade de medida, especialmente para atestados técnicos para climatização e gases medicinais; o agrupamento de sistemas técnicos relevantes, especificamente climatização e gases medicinais, em itens únicos da planilha de composição de custos unitários, baseados exclusivamente em orçamentos e sem critérios de medição adequados, com variações superiores a 29%, sem justificativa técnica.

Sobre a vedação à participação em consórcio, a representante argumenta que a regra é a permissão e o afastamento somente pode ser efetuado com fundamento em justificativa técnica específica. Argumenta que a entidade trouxe como justificativas fundamentos genéricos e contraditórios, como a complexidade da obra, a justificar a concorrência na forma presencial, mas não suficiente para permitir o consórcio de empresas; afirmação genérica de que a existência do consórcio comprometeria a gestão contratual, necessidade de integração de sistemas complexos, risco de sobreposição ou omissão de responsabilidades entre consorciados e suposta necessidade de comando técnico único, além do risco de simulação de capacidade técnica ou financeira.

Pontua que os fundamentos trazidos são falhos e genéricos, sem vinculação específica com a contratação. Defende que a complexidade da obra evidencia a necessidade de permissão do consórcio, meio apto a permitir que empresas com expertise diversas dentro do objeto do certame unam forças para entrega de um resultado vantajoso para a administração. Argumenta que a visão de que o consórcio comprometeria a gestão contratual seria genérica e equivocada, além de ter sido adotada sem qualquer nota técnica ou parecer jurídico nesse sentido. Defende que a divisão de responsabilidades no contrato e a falta de comando técnico único podem ser equacionadas nas disposições contratuais e há expressa previsão legal da empresa líder, não trazendo o consórcio de empresas essas falhas por natureza, que teriam sido baseadas em presunções e suposições no sentido de que o fluxo decisório de um consórcio pode ser mais lento, sem apresentação de “qualquer parecer técnico, cronograma crítico, análise de riscos ou estudo comparativo entre modelos de execução com e sem consórcio”.

Argumenta que a alta complexidade e o vulto da obra por si só justificam a permissão de consórcio, sendo inexistente qualquer proibição no convênio com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná para a construção, e traz precedentes desta Corte neste sentido.

Por fim, argumenta que o risco de simulação de capacidade técnica ou financeira não é decorrente do consórcio de empresas, mas pode ocorrer também com contratação por empresa única, cabendo sua mitigação com previsões adequadas dos requisitos do edital, não a vedação genérica à participação.

Na sequência, argumenta que há previsão do Item 6 do Termo de Referência[2] que, aliada às demais disposições do documento, transfere ao contratado a responsabilidade por qualquer erro quantitativo nos documentos fornecidos pela Administração, o que violaria a isonomia, a segurança jurídica e a alocação equilibrada dos riscos. Enquanto o Item 7 do Termo de Referência afirma que as diferenças poderão ser custeadas com recurso próprio da CONTRATANTE[3]. Defende ser ilegal a transferência dos custos de falhas técnicas e quantitativas ao contratado, com violação ao art. 103 da Lei 14.133/21, e que seria necessária a previsão clara e delimitada da responsabilidade, com critérios objetivos e verificáveis, sem transferir ao contratado responsabilidade por erros da administração, que inclui o adequado planejamento, a elaboração de projeto básico coerente, suficientemente detalhado e compatível com a planilha orçamentária.

O representante pontua ainda a inadequação da previsão de comprovação de capacidade técnica dos subsistemas de climatização previstos no edital mediante apresentação de atestado técnico de obra hospitalar com área mínima de 3.800 m², abrangendo a execução de todos os subsistemas listados no Termo de Referência, como climatização, gases medicinais, SPDA, rede elétrica estabilizada, entre outros e comprovação de execução de esquadrias tipo “structural glazing” com base na área total do edifício, e não na quantidade ou área de fachada envidraçada prevista na planilha. Argumenta que a previsão genérica por metro quadrado desconsidera a natureza

técnica individualizada de cada sistema, que deveriam ter critérios específicos, como potência térmica BTU/h, vazão m³/h, pressão e extensão linear de rede, e não simplesmente a metragem total da edificação. Em relação às esquadrias, defende que correspondem a menor de 4% do valor global da obra, sem parcela de menor relevâncias, bem como, caso mantida, deveria ser prevista com base em métrica específica, sem vinculação à área geral do edifício.

Defende que a manutenção das previsões nesse sentido comprometem o caráter competitivo do certame, podem direcionar o objeto da contratação e, ainda, afastar a Administração Pública da contratação mais vantajosa, fazendo se necessária a adequação do edital para previsão de capacidade técnica por meio de aferição de unidades de medida adequadas para cada tipo de subsistema previsto e demais itens específicos exigidos.

Por fim, argumenta que os subsistemas técnicos de alta complexidade, como climatização, gases medicinais e demais instalações especiais foram agrupados de modo genérico e único na planilha de composição de custos, sem o detalhamento devido, elaborada exclusivamente em cotações privadas, com variações superiores a 29% entre si, sem que se justifiquem tecnicamente os valores adotados.

Defende que a falta de detalhamento destes custos compromete a elaboração de propostas adequadas e precisas e sua exequibilidade, além de consistir em falha estrutural que compromete a igualdade de condições, a economicidade e a viabilidade da futura execução contratual, sendo necessária a reestruturação da planilha orçamentária com base em critérios técnicos objetivos em relação aos subsistemas agrupados.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, que a entidade responda formalmente à impugnação ao edital e o pedido de esclarecimentos apresentados, este não mencionado na inicial, e que seja determinada a republicação do edital com admissão de participação de empresas em consórcio; a retificação do edital para correção de todas as irregularidades elencadas na representação; a apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos e eventual comunicação das irregularidades ao Ministério Público Estadual.

A representação está instruída com a impugnação ao edital apresentada pela empresa, o Edital original da Concorrência Presencial nº 01/2025 e Termo de Referência, Edital revisado da Concorrência Presencial nº 01/2025 e Termo de Referência, documentos orçamentários do certame, cotações de preço, cronograma, pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas, impugnação ao edital apresentada por outra empresa e respectiva resposta, comprovante de situação cadastral da empresa representante, documento pessoal de seu representante e e-mails de comunicação entre a representante e a entidade.

É síntese do necessário.

De início, observo que as insurgências incluem, além da ausência da resposta à impugnação ao edital apresentada pela empresa SD LICITAÇÕES, a elaboração da planilha de composição de custos unitários, previsões sobre demonstração da capacidade técnica e responsabilidade contratuais, cuja definição compete à fase interna do certame, sendo que não houve apresentação da integralidade do processo licitatório.

Dessa forma, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente oportunizar a manifestação prévia da entidade, para prestar esclarecimentos sobre a ausência de resposta impugnação ao edital apresentada pela empresa SD LICITAÇÕES, bem como sobre as irregularidades apontadas na representação e, ainda, trazer aos autos a íntegra do processo licitatório, nos termos do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte a íntegra do processo licitatório de Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2025 e demais documentos que entender.

2. Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. "Para elaboração da proposta de preço, a PROPONENTE deverá conferir nos projetos as quantidades da planilha de orçamento, não podendo futuramente, após assinatura do contrato, reivindicar eventuais distorções entre as quantidades da planilha e as quantidades reais a serem executadas na obra."

3. "Eventuais diferenças poderão ser custeadas com recurso próprio da CONTRATANTE, tendo em vista os documentos que comprovam a correta utilização dos recursos em consonância com o disposto no plano de aplicação do convênio, o parecer jurídico e demais documentos que instruírem o pedido".

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 226289/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: ROBSON LEME DA SILVA

INTERESSADA: MARILAND ANTONIA DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 403/25

Em sua última análise, a Coordenadoria de Contas manifestou se pela irregularidade das contas do senhor ROBSON LEME DA SILVA em decorrência dos seguintes fatos: I) inadequação do Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2023,

uma vez que o responsável pelo documento não teria formação acadêmica compatível com o exercício da função de Controlador; e II) inconsistências contábeis no relatório de avaliação atuarial juntado aos autos (peça 39).

Observa se, no entanto, que o ex gestor não teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da avaliação atuarial: o item, identificado na segunda análise da unidade técnica como "irregularidade advinda" (peça 31), foi objeto de intimação dirigida somente à atual Presidente da entidade, senhora MARILAND ANTONIA DE CARVALHO (peças 33 a 38).

Dessa maneira, a fim de evitar qualquer nulidade, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor ROBSON LEME DA SILVA, gestor do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no exercício de 2023, a fim de que tome ciência das conclusões expostas nas instruções n.º 143/25 CGM (peça 31) e n.º 75/25 CCONTAS (peça 39) e, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

2) por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, adote as medidas indicadas anteriormente no Despacho n.º 15/25 GCSSRVF (peça 32), de modo a:

2.1) retificar os dados informados no Sistema de Cadastro de Pessoas (Sicad) deste Tribunal quanto ao responsável técnico pela contabilidade do Instituto no exercício de 2023 (páginas 1 e 2 da peça 31);

2.2) apresentar documentos comprobatórios da formação acadêmica do Controlador Interno da entidade durante o exercício de 2023 (senhor José Paulo Bitencourt), esclarecendo a incongruência identificada pela unidade técnica (páginas 6 e 7 da peça 31);

2.3) manifestar se acerca das inconsistências contábeis identificadas pela Coordenadoria após o exame do relatório de avaliação atuarial do exercício (páginas 10 a 12 da peça 31); e

2.4) prestar os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Relevante destacar que, já tendo a senhora MARILAND ANTONIA DE CARVALHO deixado de atender à diligência anterior deste Tribunal (peças 37 e 38), novo descumprimento poderá ensejar a aplicação à gestora da multa de que trata o artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517 0[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) I No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 726427/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEL: LUIZ MOURA

INTERESSADOS: GUILHERME JOSÉ DE MELLO, JOÃO GABRIEL CRISPIM CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 404/25

Encaminhem se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588 4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 746342/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA

STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO

KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO

POPULAR DE CURITIBA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE

OLIVEIRA BELTRAO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA,

JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER

INTERESSADO: ANDRÉ BAU

PROCURADORES: CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO

FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 405/25

De acordo com o Despacho n.º 667/25 – CMEX (peça 160), foram cumpridas "todas as decisões contidas no Acórdão n.º 582/23 S1C, confirmado pelo Acórdão n.º 3403/2023 STP (peça 137)".

Diante do exposto e da análise da documentação contida nos autos, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588 4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 856644/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS

MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)

RESPONSÁVEIS: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM,

BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA

PROCURADORES: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, ROSANGELA RODRIGUES DE MARCHI SAMPAIO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 406/25

Pelo exposto no Despacho n.º 185/25 CCONTAS (peça 149), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 238/24 GCSSRVF (peça 146).

Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Contas para acompanhamento.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517 0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

Sem publicações

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1007/25

Processo nº: 137728/97

Data e hora da redistribuição: 15/08/2025 15:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 15/08/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729 1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1008/25

Processo nº: 375346/03

Data e hora da redistribuição: 15/08/2025 15:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: LUIZ DE FARIAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 15/08/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729 1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1009/25

Processo nº: 347702/96

Data e hora da redistribuição: 15/08/2025 15:51:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 15/08/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729 1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1010/25

Processo nº: 237207/99

Data e hora da redistribuição: 15/08/2025 15:53:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CRISTO REI DE JACAREZINHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729 1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4340/2025

Processo Nº: 381758/18
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 11:31:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, HELOISE GABRIELE JULIAO, KEILA MARA DE BRITO, MUNICÍPIO DE ATALAIA, RAMON PIMENTEL SERRILHO, SABRINA FRANCO FERREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4341/2025

Processo Nº: 522400/25
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 11:31:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: MUNICÍPIO DE CANDÓI, NOROESTE AGRONEGOCIOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4342/2025

Processo Nº: 522655/25
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 11:33:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4343/2025

Processo Nº: 404973/23
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 11:36:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4344/2025

Processo Nº: 443670/24
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 11:51:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI TRENTO, GERSON ANTONIO MIRANDA ROMAO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 315248/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4345/2025

Processo Nº: 250515/25
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 11:57:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU
Interessado: ACASSIO LUIZ ROSSETTO BARRETO, ANDRE LUIZ ROMANO DA SILVA, ANDRE RODRIGUES, ANDRESSA JOANA DE OLIVEIRA, ANNA CAROLINA DE SOUZA SULZ, ANYE GABRIELA ALVES PEREIRA, ARIANE APARECIDA RODRIGUES GOSSMANN BRASIL, AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA NETO, CAROLINE GOBATO DE CARVALHO, CINTHIA CRISTINA GOMES CASTILHO OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 426442/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4346/2025

Processo Nº: 521655/25
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 12:01:38
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO LINHARES LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4347/2025

Processo Nº: 604348/24
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 12:05:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO CESAR ROSARIO, ALINE DE SOUSA CARNEIRO, AMABILY FERNANDA GESSER LONGEN, AMANDA LOPES PEREIRA RETO, AMINADABE DA LUZ DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA, ANDRESSA GODAR DE CASTILHO, ANGELA LACERDA, AYAN GABRIEL SAKANO, BIANCA APARECIDA DE ARAUJOE OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 517057/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4348/2025

Processo Nº: 721085/24
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 12:13:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU
Interessado: ANDRE VINICIUS TENFEN, ARTHUR GABRIEL RISSON, BRUNO HENRIQUE PAZZA PEREIRA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU, DANIELLI JHENIFER COMISSO, FERNANDA CRISTINA VASCONCELOS, IAN CARLOS TONELLA, JAQUELINE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, JULIANA EMI SHIMABUKURO, JULIO BARBOSAE OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 708832/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4349/2025

Processo Nº: 395811/24
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 12:20:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: DANIELE CONSTANCO MOREIRA, LEANDRO VICENTE, LUIZ CLAUDIO VALERIO DE GODOY, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SUELI FARIAS GOMES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VAGNER ROGERIO ZANUTO, WILSON CIPRIANO DE SOUZA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906888/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4350/2025

Processo Nº: 800490/24
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 12:26:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: GLAUCCO CESAR FERREIRA BALDO, HENRIQUE JUNIOR CORREIA, MARCIA BARBOSA PEREIRA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SILVANA ALVES BOLETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906888/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4351/2025

Processo Nº: 517988/25
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 15:48:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ADALGIZA QUEIROZ MACHADO, ADRIANE JOCHEM, ALCIANE LORENA VIEIRA MACCARI RIOS, AMANDA ALVES DA ROSA, AMANDA CRISTINA VELHO, ANA CAROLINA ANDRADE SIMOES, ANA CAROLINE SISTI LIPPERT, ANA CLAUDIA LEONARDI, ANA HELENA DE SOUZA PEREIRA, ANA PAULA FORLINE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro Vice Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4352/2025

Processo Nº: 524526/25
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 16:09:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MOLINO AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4353/2025

Processo Nº: 505564/25
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 16:14:10
Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4354/2025

Processo Nº: 524887/25
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 16:14:33
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4333/2025

Processo Nº: 521489/25
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 08:44:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS IPASPMJ
Interessado: AMANTINA FANHA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, VALDEMIR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4334/2025

Processo Nº: 35909/19
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 09:53:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4335/2025

Processo Nº: 480035/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 10:06:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4336/2025

Processo Nº: 307238/24
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 10:26:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUESE OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4337/2025

Processo Nº: 611999/24
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 11:11:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ALINE GOMES PEREIRA, ANA CAROLINA MAYUMI TAKANO MAEDA, ANA CLARA MENDES DOS SANTOS, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS CELESTRINO, ANDRELLINA SIMONE DE SOUZA SIQUEIRA, ANDRESSA MACHADO DA MOTA AGUIAR, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, CAMILLY FERNANDA BITTENCOURT, CRISTIANE DUTRA DA SILVA, DERCIVAL GOMES DOS SANTOSE OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4338/2025

Processo Nº: 175919/24
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 11:17:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: BRENDA JULIANE JASKULSKI, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE

BELA VISTA DA CAROBA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4339/2025

Processo Nº: 706361/24
Data e hora da distribuição: 15/08/2025 11:23:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ANA PRISCILA PINHEIRO MARTINS, DAICE TOSTI DOS SANTOS, DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR, SEBASTIAO ANTONIO JARDIM DE ALMEIDA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº: 260480/25
ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 148/25 CCONTAS

Por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 987/2025 CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380 A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, Presidente, CPF 713.432.379 04; e,
b) Sr. VINICIUS JOSE ROCHA, Presidente, CPF 061.671.669 94.

II. Proceda se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 987/2025 CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380 A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CNPJ 11.316.322/0001 60, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique se.

CCONTAS, em 14 de agosto de 2025.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº: 264559/25
ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA FUNEAS PARANÁ

INTERESSADO: GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 209/25 CCONTAS

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1200/2025 CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380 A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MARCELLO AUGUSTO MACHADO, Presidente, CPF: 504.725.189 68; e,
b) Sr. GERALDO GENTIL BIESEK, Presidente, CPF: 555.399.129 34.

II. Proceda se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1200/2025 CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380 A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA FUNEAS PARANÁ, CNPJ: 24.039.073/0001 55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique se.

CCONTAS, em 13 de agosto de 2025.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas Matrícula nº 521760

PROCESSO Nº: 456920/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOAO EDUARDO PASQUINI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 947/25

Trata se de requerimento externo formulado pelo Município de Nova Esperança

objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", em relação à candidata MARIA GABRIELY MALVEIRO ESTEVES, CPF nº 047.507.411 40, aprovada em 3º lugar geral para o cargo 38 – Odontólogo do Concurso Público nº 01/2024, em análise nos Autos nº 220809/24, a fim de retificar a situação de "não atendeu a convocação" para "Aguardando convocação", pois foi cadastrada com a situação atual equivocadamente.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 8264/25 (peça 5), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 178/25 (peça 6), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175 N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique se.

CGF, 14 de agosto de 2025.

assinatura digital

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298 2

LJ

PROCESSO Nº: 313541/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 948/25

Trata se de requerimento externo formulado pelo Município de Jardim Alegre, objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar a classificação de candidatas aprovadas no cargo de Professor do Concurso Público nº 001/2023, Protocolo nº 497947/23, para que a 4ª classificação da modalidade afrodescendente passe a constar a candidata ROSANGELA SOUZA THEODORO KAROLKIEVICZ (31ª colocação geral), e a candidata TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA (32ª colocação geral) não figure na lista de reserva para afrodescendentes.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 7870/25 (peça 12), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 176/25 (peça 13), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175 N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique se.

CGF, 14 de agosto de 2025.

assinatura digital

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298 2

LJ

PROCESSO Nº 278737/22

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, GERALDO PANDOLFO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2592/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8983/25 COAP peça nº 30:

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 385394/21

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, OSMIRA CLEMENTINA DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2593/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9001/25 COAP peça nº 13:

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 307885/22

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, EDILMA CANTERI BLUM, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024)

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2594/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8968/25 COAP peça nº 29:

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 579289/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO ANA PAULA SAMPIETRO, ARISTIDES CRISTIANO DOS SANTOS SOLANO, DIRCEU DA SILVA JUNIOR, EDUARDA LIOTI MACHADO, EUNICE ZAMPIVA, FRANCIELE SANTOS, JAISON RODRIGO MENDES, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARCOS PAULO GROSSELLI GALVAO, MARLUCCI MAYER BORTOLUZZI, RAQUEL BORIN, SAMUEL GUILHERME DOS SANTOS FAUSTO, WILLIAN DE PAULA DUARTE DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2595/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8237/25 COAP peça nº 7:

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 260730/18

ORIGEM URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO OGENY PEDRO MAIA NETO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2596/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8347/25 COAP peça nº 49:

URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 37184/25

ORIGEM CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU

INTERESSADO ADRIANA PAULA DA SILVA DE AZEREDO, ALEX DE MATOS SACRAMENTO, AMELIA CALZA GABAS, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA PEREIRA PAULINO, CAMILA MONTIBELLER PERETO, CAMILA PANKIEVICZ, CARLOS EDUARDO DE BRITO, CLEBERSON RIBEIRO, DAYARA FARIASSE DA SILVA CARVALHO, DYAYNE CARLA BANOVSKI, ELOISA GONCALVES BRITO, FERNANDA PADILHA BOEIRA, JOAO VICTOR DAYRELL MACHADO, JOSE ALEXSANDRO DE ARAUJO NASCIMENTO, JOSE IGNACIO VOGINHAK MARTINS, JOSIELLI CRISTINA OPUSKEVICH VANZO, JULIANA EMI SHIMABUKURO, JULIANA LOPES PEREIRA, LAURA REGINA SANTIN MASSOCATTO, LUIZ FERNANDO ZUCHETTO, MARIA EDUARDA SANTOS VENTURIN, MICHELE PINHEIRO DE CASTRO, THIAGO DARROS STEFANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2597/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8105/25 COAP peça nº 9:

CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 385010/18

ORIGEM MUNICIPIO DE ATALAIA

INTERESSADO CAMILA ZAMBONI OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, FERNANDA FRANCISCO, MUNICIPIO DE ATALAIA, NADIA ZELLERHOFF, PAULA ANDREIA ZANOLI MOLINA, REGIANE FERNANDA FUMAGALI, STEPHANIE ORELIO, THAIS FANIA MARIN DE BASTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2598/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ATALAIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8658/25 COAP peça nº 70:

MUNICIPIO DE ATALAIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 343912/25

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO EDISON VITORETTI JUNIOR, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2599/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8523/25 COAP peça nº 7:

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 376653/17

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO ARIEL DE CHRISTO PAULO, ARNALDO PINTO FERRO NETTO, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI, PIO MORAES DE LARA, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, WILTON JOSE BARBOZA BERNARDINO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2600/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8724/25 COAP peça nº 69:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 618426/23

ORIGEM MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ADRIANA DE PAULA HERCULANO, ADRIANA PEREIRA MENDES, ADRIANE ANTONIA PEREIRA GOUVEIA, ADRIELLY CAMARGO SECCO, ALANA VICENTI, ALBANI NARDELLI, ALESSANDRA MATTER RODRIGUES, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALEXANDRE FIALHO, ALINE CHRISTINE DE SOUZA, ALINE FRANCIELE LINKE, ALINE VIEIRA BARRETO ALVES, ALISSON BATISTA, ALLAN CRHISTTYAN BORTOLI SEBIN, ALLAN HENRIQUE ZANELLA HANK, ALYNE FERNANDES MACEIO, AMANDA MILENI FERREIRA DE SOUZA, AMANDA SOARES DA ROSA, ANA BEATRIZ DA SILVA BERGAMO, ANA CAROLINA BATISTA ZIEMNICZAK, ANA CAROLINE KOZAK, ANA CAROLINE QUEIROZ, ANA CLAUDIA DALMINA, ANA ELISA ELICKER, ANA FLAVIA GOLNÇALVES, ANA GABRIELA WUNSCH SIEKIERSKI, ANA MARIA APARECIDA MACHADO, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA PAULA APARECIDA BONOTTO, ANA PAULA PEREIRA MOREIRA, ANA PAULA PICAGEVICZ, ANA PAULA POERSCH, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA STIPP, ANA PAULA TOKARSKI, ANA PAULA VITALI, ANA SILVIA ROCHA ZAMPIER, ANA SILVIA TRAMONTIN, ANA THAISE DAMBROS, ANDERSON KALINOSKI, ANDERSON SQUINZANI, ANDRE LUCAS PATENE DA COSTA, ANDRE SOARES RANGEL, ANDREIA COELHO DOS SANTOS, ANDRES PAULO JANUARIO, ANGELA SVISTALSKI CACHOEIRA, ANIELLY MARIAH DA SILVA, BRUNA ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS CAMPANHARO, BRUNA CAROLINA AIMI PETZEN, BRUNA CAROLINA BARON, BRUNO FREITAS CARNEIRO, BRUNO RIBEIRO AMADO, CALLEGARY VIANA VICENTE, CAMILA CHAPLASKI HOEGEN, CAMILA DEZAN DOS SANTOS, CARLOS BENTO PEREIRA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DA ROCHA PIRES, CAROLINA RODRIGUES CORDEIRO, CAROLINE FERNANDES, CAROLINE LACERDA SOARES VITERBO, CAROLINE LOLLI, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CATIA REGINA HACHMANN, CELIA CAMILA BARBOSA, CESAR DUFFEEK GRANEMANN, CLAUDIA DE CARVALHO SILVA BUENO, CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA, CLEIDE APARECIDA FERREIRA, CLENICE BONORA, CRISLAINE ALESSANDRA DE LIMA SCHER, CRISTIANE DE OLIVEIRA, CRISTIANE MORBACH, CRISTIANE SOARES PEREIRA PEDRO, CRISTIANE SUARES DA SILVA, CRISTIANI DA SILVA LINO DE BARROS, DAIANE AVELINO, DAMARES RODRIGUES, DANIELA BORGES DA CRUZ, DANIELA REGINA DE BRANCO, DANIELE BERTOLLO, DANIELI SABRINA DOS SANTOS CASARIN, DANIELLE DO CARMO, DAVI VILACA TELLES, DEBORA GONCALVES CARDOSO, DEISIANE DE TONI ALVES, DENICE KOSSMANN OHSE, DENIZE LOREIRO CABRAL, DHONSILLY GABRIELLY DOMINGOS FREIRE, DIEGO DO CARMO, EDIELSON CHAGAS MENDES, EDILENE CAROLINA ZANOTTO, EDINEIA SIRLENE DA SILVA, EDIVALDO EDERSON BENALIA, EDMARA MENDES SOARES CRUZ, EDUARDA MARIANE DA SILVA RIBEIRO, EDUARDA RODRIGUES, EDUARDO AFONSO CAMPOS AMADO, EDUARDO ROSSONI ZENI, EDUARDO SAIBEL, EGNEIA APARECIDA CUNHA GARCIA, ELAINE SALES DE PAULA, ELENICE STEPANHA, ELIANE ARAUJO SOARES, ELIANE BORTOLINI, ELIANE JUNG POTOLANN, ELIEZER RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, ELISANGELA BERENICE DE MATTOS, ELIZANDRA APARECIDA TOMAS, ELOISA ANTUNES PEREIRA, ELUINE JUDITE DE PAULA PEREIRA, EMERSON DE ALVARENGA SANTANA, EMERSON TADEI KIPPER, EMILY ALVES RIBEIRO, ERICA FERNANDA PORUCZINSKI, ERITON ASSIS MARINHO, ESTER DOS SANTOS, EUNICE LUCIANE APARECIDA IENSEN, EVANDRO CESAR GOMES DE CAMARGO GUARIENTI, EVANDRO MATOS BARREIRO, EZEQUIEL WEIBER DE OLIVEIRA, FABIANA ALVES DE MEIRA, FABIANE SANCHES MICOANSKI, FABIO ILKIU BIZERRA, FABIO LUCIO ZANELLA, FABIO ROBERTO LANGOSKI, FABRICIO BANDEIRA HENRIQUE, FELIPE BENTO DA SILVA, FELIPE LUCAS SCHMITZ, FERNANDA APARECIDA MATTIOLO, FERNANDA ILKIU BIZERRA, FERNANDA LOUISE VILHENA AMORIM, FERNANDO DA SILVA SEVERNINI, FLAVIA DE ALENCAR TOMAZ, FRANCIELE BORGES ROCHA, FRANCIELE GONCALVES DA SILVA, FRANCIELLY KARVAT DE OLIVEIRA, FRANCINE DREHER MORAES, FRANCISLENE BIELLA SA, GABRIEL SANTOS RAMOS, GABRIELA APARECIDA SULZBACHER, GABRIELLA CRISTINI GALVAO, GEORGE LATACHE PIMENTEL NETO, GESSICA LOPES PINTO, GISELE SOARES FRANCO, GISSELE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO, GIULIANA SOFIA ARAGON, GLACE MOMBARGER FERREIRA, GRACIELI CRISTINE NEJA, HEDY DE PAULA PAIVA, HELOISA EMANUELLI DOS SANTOS GEBAUER, IONE CORDEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES ZANARDINI DE ANDRADE, ISABELLE LOUISE LOPES DE PAULA, IVANETE TOFFOLO, JACKELINE FRANK MARQUES, JACQUELINE ELLEN DE SOUZA, JANETE APARECIDA DOS SANTOS, JAQUELINE SIMONE RIBEIRO, JAQUELINE SZEWCZUK, JENIFFER BAYER DA CUNHA, JESSICA ALICE DE PRUENICIO, JESSICA APARECIDA NASCIMENTO, JESSICA CORREIA DE OLIVEIRA, JESSICA DAIANA DE GOIS AMARO, JESSICA DE OLIVEIRA FARIA, JESSICA FERNANDA OTTOMAYER, JESSICA MAIARA BUENO, JESSICA PAOLA ANSOLIN, JESSICA PORTILHO DA SILVA, JESSICA SANTOS, JOCELI OVIEDO, JOHNNY VARGAS, JONATHA ALEXANDRE AZEVEDO DA SILVA, JOSANE MARCIA DOS SANTOS, JOSIANE CONCEICAO, JOSIANE MOREIRA DE AMARAL, JOSIEL DOS SANTOS CAMARGO, JOSIELI APARECIDA OPALCHUKA, JOYCE SAMPAIO MARTINS, JUCIARA MOREIRA, JULIANA ALVES DA SILVA, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANE SPOHR, JUSSY ANNE ACUNHA DA SILVA, KAMILA DA ROSA KENAUTH, KARIANE CAMARGO SVARCZ, KEILA MICHELE JOHANN, KELI GONCALVES PATEM DOS SANTOS, KELI REGIANE BURATO, KETLLIN ZANELLA DA CONCEICAO BONAPARTE, KETLYN FIDELIS DE LIMA, LARISSA ANDRESSA DOS SANTOS KLOSTER FERNANDES, LARISSA QUIMBERLY DE OLIVEIRA, LAURA ODY BASSI, LEANDRO DE MELO PEREIRA, LEANDRO GERALDO PAULINO DA SILVA, LEIVA DO NASCIMENTO AUGUSTO MARCHIORE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA LINO DA SILVA, LETICIA MENEZES MARTINS, LIGIA PAULA ARAUJO, LILIANI CORREIA SIQUEIRA SCHINATO, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA GOTARDO

ATHAYDE, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, LUCIANA DE SOUZA, LUCIANE RIBEIRO DE AVILA, LUCIANI DE OLIVEIRA, LUCIANO SANTOS DOMINGUES, LUIZ FERNANDO GRANETTO, LUIZA ANTONIA LUDWIG, LUIZA GOERLL, LUIZE GOMES BUCHOLZ, MADALENA CRISTINA FRANCISCATO FERREIRA, MAEQUI HELISA CHAVES, MAQUELY JOANA CARDOSO, MARA PATRICIA BERTOLA MACHADO, MARCELA CORDEIRO WIEHL, MARCIA DA SILVA, MARCIA KOSLOWSKI, MARCIO ANDRE CORREIA, MARIA HELENA DA SILVA ARCELES, MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS, MARIA RITA VALERIA PEREIRA, MARIANA BOLAKE CAVALLI, MARILEIA DE BONE, MARISA MORAIS, MARISANE HECKLER, MARLENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, MARLON WOGINSKI DA SILVA, MARYNDIA LUANA MARCHETTI MACHADO, MATHEUS BERALDO VALOTA, MATHEUS HENRIQUE RIGO CARDOSO, MAUREN SILVIA ALVES GARCIA DOS REIS, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYARA DE LIMA, MAYARA SINHORINI, MIRELLI CRISTINE VIUDES, MIRIAN CRISTINA PEREIRA SILVA, MIRIAN DA SILVA ARAUJO, MONICA ANDRESSA SILVEIRA, MONICA GARCIA LEAL DA SILVA, MONICA VIEIRA SENKO, NATAN DA SILVA MIRANDA SECHI, NEILA PAULA ARRUDA, NEIVA MARIA DOS SANTOS SILVA, NELINHO DE JESUS VIEIRA, NICOLE CRISTINE DE OLIVEIRA BROTTTO, NILVA CARMO PAULA SIQUEIRA CARLETTO, PATRICK SOUZA SOARES, PAULA ELISA ZANOTTO, PAULIENE CRISTINA CERQUEIRA LOPES, PEDRO JUNIOR DE OLIVEIRA TROCZ, POLLYANA MARIA FERLA FERRARI, PRISCILA THAIS BORGES DA FONSECA WELTER, PRISCILA WALDOW, PRISCILLA KATHIA BINOTTO RIBEIRO, RAFAEL ALVES, RAFAELA MELO DOS SANTOS, RAFAELA RANDON DE OLIVEIRA, RAFAELYN BIEGER BATISTA, RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS PAULA, RAYSA FERREIRA FIGUEIREDO SOUZA, REBECA DUPONT KALINOSKI, REGIANE BARBOZA DOS SANTOS, REGIANE DE FREITAS, RENATA LUCIANA MOURO DA COSTA FERREIRA, RENATA VIEIRA CHAVES, RENATO DA SILVA, RENATO DE OLIVEIRA CARVALHO, RICARDO FERREIRA PEREIRA, RICARDO FRARON, RICHARD APARECIDO FERMIANO DE OLIVEIRA, RODRIGO CICILIATO, RODRIGO DA CRUZ, RODRIGO SCHMITT MOSCON, ROSANE DA SILVA LIMA, ROSANE PEREIRA DE CASTRO, ROSANGELA MIRANDA, ROSE FOGANHOLI, ROSELI MULLER, ROSELI SILVA DE OLIVEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, ROSIMERI DO NASCIMENTO COSTA, SANDRA ALACRINO PEGO LIMA, SANDRA REGINA PINTO, SANDRA RENATA DONADEL DOS SANTOS, SARA GIORDANI, SERGIO PAULO SCORTEGAGNA, SHARON CAROLE CAMARGO LOPES, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANA APARECIDA PRADO, SILVANA DE CAMARGO, SILVANE DOS SANTOS DE MOURA, SILVANIA DRANKA DE PINHO, SIMONE APARECIDA LIMA RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BARBOSA, SINVAL CARLOS FOLADOR FILHO, SIRLENE MARA DA SILVA, SOLANGE DA SILVA MONTEIRO SIQUEIRA, SOLANGE MACIEL DO PRADO FAGUNDES, SONIA RIBEIRO DE LIMA, SORLENE GABARDO LEMOS FELIPE, STHEFANY CAROLINE VIDAL, SUANY PATRICIA MESSA ALBIERO, TATIANE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, TATIANE SINTIA SALVADOR, TATIANY MENESES DOS SANTOS, TEREZINHA ORILDA DA ROCHA SOARES, THAINARA FRANCIELI LEDUR, THAIS DA SILVA HAUENSTEIN, THALIA RETTMANN DA SILVA, THATIANI CECILIA CALDATTO, THIAGO JULIANO WALDOMIRO DE ALMEIDA, THIAGO PERUZZO DA SILVA, THUANNY ZAIA RAUBER CAMERA, VANESSA DE OLIVEIRA, VANESSA PATRICIA DE FATIMA GREGOL, VINICIUS FAVERO LEMKE, VIRIDIANE APARECIDA VANIN MACEDDO, VITOR ALEXANDRE RUFATI FINOCCHIO, VITORIA CAROLINE DE OLIVEIRA, VITORIA SILVA DOS SANTOS, WALERIA TOMINC, WALTER VINICIUS CHINI, WANDERLEIA APARECIDA CRIVELATTI, WILLIAN FELIPE BRUCHEZ, WILSANA DA CRUZ NEVES, YARA LIBA ZANELLA, YASMIN FERNANDA LUBASCHESKI, ZAIRA VANESSA RODRIGUES, ZENAIDE DE BARROS FAGUNDES, ZILDA NUNES PIRES KRASSOTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2601/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8256/25 COAP peça nº 35: MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo Assistência Social 50.177 8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 103543/24

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA IVONE SPERUN ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2602/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8694/25 COAP peça nº 13: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo Assistência Social 50.177 8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 700733/20

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES INTERESSADO JOSE PAULO BITENCOURT, LOUDES APARECIDA RODRIGUES DE PINA, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2603/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8959/25 COAP peça nº 13: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo Assistência Social 50.177 8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 224777/22

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA INTERESSADO DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, IVONE APARECIDA FESTA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024)

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2604/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8705/25 COAP peça nº 14: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo Assistência Social 50.177 8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 473935/21

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO GISLAINE GOMEDI, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, THEO DOMENECH COLACIOS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2605/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9199/25 COAP peça nº 15: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo Assistência Social 50.177 8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 321787/21

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER, OZEIAS LAZARINO, ROSELI ROSA LAZARINO, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2606/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9211/25 COAP peça nº 17: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo Assistência Social 50.177 8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 641626/24
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO GRACIELE GELIO, HILDA DE CASSIA BAPTISTOTTI, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2607/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9212/25 COAP peça nº 15:

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 272585/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS SANGA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2609/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8740/25 COAP peça nº 17:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 185546/23
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO ELISANGELA MELIM DA SILVA, HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA, VANDERLEI DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2610/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8745/25 COAP peça nº 14:

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 469150/25
ORIGEM MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO RODRIGO RIBEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2611/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8970/25 COAP peça nº 29:

MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 763538/22
ORIGEM MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO ADEJANES FELIPE DE OLIVEIRA, ADEMAR MARCILIO BERNARDES, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ALESSANDRA ALVES MARTINS, AMANDA APARECIDA DE MELO, AMANDA ROSA GONCALVES, ANDERSON GOMES DINIZ, ANDRE FRAGATI SIQUEIRA, CARLOS RODOLFO DA SILVA, DAVID GONCALVES DE CASTRO, DELAINE DE CAMPOS PULCINELLI, DELZA VIEIRA DE MATOS, DENIS VINICIUS VIANA, DIEGO BRASIL DE OLIVEIRA, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, ECLAIR RAUEN, EMILIA DE MORAES SANTOS RAYMUNDO, FABIO FOGACA DE SOUZA, FELIPE FRANCISCO LEITE, GABRIEL APARECIDO CAMARGO DA SILVA, GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA, GIMAYMA RAIANE DE ARAUJO SANTOS, GISLAINE DE ASSIS COSTA, GUSTAVO DE PAULA LOUZANO, HOSANA GOMES MARQUES VIANA, JACQUESSON MILER GRANEMANN RODRIGUES, JANAINA REGINA DA COSTA, JOAO GABRIEL DOS SANTOS SILVA, JOÃO PRESTES PEREIRA DA SILVA, JUAN EMANUEL GAVELUK DE SOUZA, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS TIRONI, KAIJO ZANELATO GARRIDO, KAROLINE MARIA MOREIRA, LETICIA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA, LETICIA DA ROCHA OLIVEIRA, LUCAS RIBEIRO RICHERTER, LUDIMILA CAREN MARTINS JESUINO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA, LUIZ CARLOS BERTIN, LUIZ FERNANDO CAMARGO GRANEMANN, LUIZ FERNANDO COLI, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES BERTIN, MARCELO APARECIDO DA ROCHA, MARCIA MARIA DE MACEDO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, NAIARA STEFANE APARECIDA FERRAZ, NATIELI APARECIDA MAIA, OTAVIO MORAES VIEIRA, PAMELA RIBEIRO DA SILVA, PAULO ROBERTO PEDRO, PRISCILA FERNANDA MARTINS, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, ROBISON MARIANO LOPES, RODRIGO ALVES VICARRI, SAMANTA MENEZES DOS SANTOS, THALYA TAYANE MIANO PAIVA, THAYSA FERNANDA PEREIRA ROSA, THIAGO GONCALVES RODRIGUES, VALDINEIA NUNES MARCELINO, WALLACE ERLEY GRANEMANN GOETTEN VERGILIO, WILLIAN DA SILVA LEITE
ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2612/25

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8775/25 COAP peça nº 166:

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 769772/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO MAURILIO MARTIELHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2613/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299 A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8922/25 COAP peça nº 76:

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo Assistência Social

50.177 8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 64829/24
ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SILVONEY ANTONIO DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2614/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299 A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801 2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 771740/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO ADAIANE STIPP BONETI, ADEMIR GARCIA RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES PREUSSLER, ADRIANE BOEING, ADRIANE MAZUR, ALDONEI STIPP, ALICE FABIANE SCHUWAB, ALINE ANDIELI DA SILVA IANCZEN, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA DE MIRANDA, ANA MARCIA DO

NASCIMENTO, ANA PAULA FLORIANO SCHMOELER, ANA PAULA HEERDT MENEZZAZZO, ANA PAULA MACHADO, ANA PAULA MOREIRA DE LIMA, ANDREIA DAVID ROECKER, ANDRESSA APARECIDA RODRIGUES, ANDRESSA SETTE FELTRIN, ANGELICA DE MORAES VELOSO PORTES DE OLIVEIRA, ANGELICA ZELONE, ANTONILZA FLORIANO NACK, AULINDA DE BRITO, AURORA FERNANDA LOPES AGUERA, BEATRIZ NUNES BLASIVUS, BEATRIZ SCHMOELLER DA SILVA, CARLOS EDUARDO FARAGO, CILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, CINTHIA FERNANDA MOREIRA LOLL, CLAUDINEIA LUCHTENBERG SCHUSTER, CLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DAIANA ALVES DA ROSA, DAIANA NACK PEREIRA, DANIEL MESA REYES, DANIELA RODRIGUES SEHNEN, DANIEL LACERDA, DIEGO PASIECZNIK, DIENIFER APARECIDA LOPES, DIENIFFER GONCALVES DE FREITAS, EDINA MARIA KUTCHURUBA, EDNAIR DE CASTRO KAUDNICK, ELAINE BALLMANN KULKAMP, ELENA DA SILVA FREIBERGER, ELI CIRIACO DA SILVA, ELIZANGELA ROCHA VOLGUE, EMANUELLY CRISTINE TAVARES MACEDO, EMILY MACEDO RESENDE, EVA JOSILAINE RIBEIRO MENDES, EVANDRO LUCIO BASSAY, FABYELLE STAUT GONCALVES, FERNANDA EVELINE CATANI DA SILVA, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, FERNANDO TEODORO PIPINO, FILHOL FELIX DE OLIVEIRA, FRANCIELE PENTEADO FIGUEREDO, GEAN CARLOS YAMAMOTO, GIANCARLO HOLOVATI, GISLAINE MOLARI STIPP, GIZELI ADRIANE MEURER SEMEGHINI, GREICIANY SABRINA DE OLIVEIRA DOS REIS, HELIANE CRISTINA ACORDI BORGERT, IRISONETE STIPP BACK, ISABELA CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JACKSON AGUINALDO CAMARGO PEDRO, JANAINA LACERDA BECKER, JAQUELINE MOREIRA LOLL, JEFERSON UELITON DA SILVA, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, JHONATHAN WILLIAN MAGALHAES, JIANE APARECIDA GOMES DE MATOS, JOANA PONTE MENDES, JOELMA APARECIDA SUBTIL CORDEIRO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, JOSE RUBENS DA LUZ, JOSELIA TEREZINHA SUBTIL, JOSIANE DE LIMA, JOSILANE VANDERLINDE DE LARA, JUDITE GRONDZIAK, JULIANA MAZUREK RIBEIRO, KELLY VIESBA DOS SANTOS, LARISSA SCHIRMER DE SOUZA, LEILA DE FATIMA MARTINS ROECKER, LEILA MARIA DA LUZ, LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES, LETICIA DE FREITAS KUNISKI, LOURDES APARECIDA MENDES DA SILVA, LUANA KNUPP DA LUZ, LUANA LIMA, LUANA SCHMIDT GERBER, LUIZ FERNANDO DA LUZ DA SILVA, MAISA KOZLUK DE MIRANDA DE LIMA, MAISA MORAIS DO NASCIMENTO, MANILZA RIBEIRO FLORIANO, MARCOS ANTONIO SANTOS SILVA, MARI KEYCIELLY CUNHA, MARIA FERNANDA MEURER HENKEL, MARIA PEDROLINA DA SILVA, MARIANA DE AZEVEDO KUHNEN, MARIELLE HEMKEMEIER BLAZIVUS, MARILDA GERBER FREIBERGER, MARILZA CORREA CIRIL, MARINA GIL, MARIZA DE SOUZA, MAYARA FERNANDA CUNHA, MAYARA FERNANDA DOS SANTOS SCHMOELLER, MEIRE DAIANE DE SOUZA DA SILVA, MICHELE SONAR DE OLIVEIRA, MIKAELA SOUZA LOLI, MYLENA AFONSO MONTEIRO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, PATRICIA DA CRUZ DOS SANTOS, PATRICIA ROECKER PEREIRA, PRISCILA ANDRADE, RAFAEL BUCH ZAVADZKI, RAFAELA MARINHO DA SILVA, RAFAELA OENNING ROECKER, RAFAELA ROCHA DE GOES, RAFAELA SGRABOSA GOMES, REJANE SOETHE ARENDT, RENATA SOUSA SILVA, RHAYANNE VANDRESEN SCHIROFF, ROSANGELA TELES GOMES, ROSELAINE DE FATIMA ZAQUI DA SILVA, ROSELBA CORDEIRO DE ABREU, ROSEMAR ODERDENG, ROZANA BOGER, ROZANA TELES DE ALMEIDA, SERGIO DZUNEK, SILMARA SCHENKEMBERG DA SILVA, SIMONE DA SILVA RIEKEM, SIRLENE PICARSKI ROSA, SOLANGE APARECIDA LUDWIG FARIAS, SUELLI SCHOTTEN ESSER, TATIANA OLIVEIRA LANZA, TATIELE MOLL DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE ASSIS SILVA, THAIZA FERNANDA MAREGA, VALDINEIA APARECIDA PEREIRA, VALDIRENE VANDRESSEN STOLF, VANDERLEI BERALDO, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER, VANESSA CARMEN SILVA, VERONICA CATARINA WILLEMANN SEHNEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2615/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 92) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299 A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801 2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 232363/25
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2616/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299 A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801 2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 823259/23
ORIGEM GUARAPREV AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2617/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299 A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801 2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 807788/24
ORIGEM GUARAPREV AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE AMORIM, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2618/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299 A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801 2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 823070/23
ORIGEM GUARAPREV AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, INEZ SPANIOLO ZOTTIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2620/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299 A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 15 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801 2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE
ATO DO ALERTA: ALERTA PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2024

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Agosto de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: VANDERLEI CAETANO DE CASTRO
ATO DO ALERTA: ALERTA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2025

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Agosto de 2025.



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 189/2025

Altera a Instrução de Serviço nº 171, de 8 de novembro de 2023, que dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e considerando o Procedimento Administrativo nº 471550/25,

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 171, de 8 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam delegados a DANIELLE DE MELLO E SILVA, matrícula nº 52.478 6, ocupante do cargo de Diretor de Gabinete de Conselheiro, e a RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA, matrícula nº 52.539 1, ocupante do cargo de Assessor Especial de Conselheiro, a assinatura dos despachos de mero expediente do meu Gabinete, nas seguintes hipóteses:

.....”

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos contados a partir do dia 31 de julho de 2025.

Curitiba, 15 de agosto de 2025

assinatura digital

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



GP Despachos

PROCESSO Nº: 476823/25

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3436/25

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 159/2025 (peça 2), por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré encaminha cópia do Inquérito Civil nº 0001.23.001044 7, a fim de que esta Corte tome conhecimento e adote as providências que julgar necessárias.

Por meio do Despacho nº 898/25 CGF (peça 7), a Coordenadoria Geral de Fiscalização explicou que o objeto do inquérito era a suposta prática de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito, pelo não cumprimento das obrigações funcionais de servidora do Município de Almirante Tamandaré, e, tendo em vista o teor das peças 2 a 5, entendeu que o expediente se amoldava ao conceito de comunicação, sendo desnecessária a sua reatuação como representação. Em sua conclusão, a unidade informou ter anotado as informações na sua base de

dados sobre indícios de irregularidades na gestão pública municipal, com o fim de subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações futuras, e o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, por seu turno, indicou ter registrado as informações em controle próprio para que fossem consideradas na proposta de futuras ações de fiscalização, conforme critérios de relevância e materialidade. (Despacho nº 815/25 CAGÉ, peça 8)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2025.

assinatura digital

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 519573/25

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3438/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1253/2025 por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0046.19.009159 8, requer cópia do processo nº 465548/19.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 465548/19.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2025.

assinatura digital

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 517554/25

ENTIDADE: GERALDO ALVES

INTERESSADO: GERALDO ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3441/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Geraldo Alves mediante o qual requer a expedição de Certidão Explicativa referente ao processo nº 269622/22, Acórdão nº 2914/2022 STP, na qual conste que o interessado não possui impedimento para exercer cargo junto ao Governo do Estado do Paraná, na Secretaria de Saúde – SESA.

Encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV e no art. 150, inciso III, ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25, sigam os autos à Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela unidade técnica.

Expedida a referida certidão, retornem os autos a este gabinete para elaboração de ofício de comunicação ao solicitante.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para expedição do referido ofício ao requerente.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2025.

assinatura digital

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 493531/25

ENTIDADE: CHARLENE BRAGA SILVEIRA

INTERESSADO: CHARLENE BRAGA SILVEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3445/25

Retornam os autos com a Informação nº 426/25 por meio da qual a Diretoria Jurídica se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2025.

assinatura digital
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 514458/25

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3450/25

Retornam os autos com a Informação nº 113/25 CI (peça 4), por meio da qual a Controladoria Interna informa o preenchimento do formulário, conforme solicitado pelo Instituto Rui Barbosa.

Diante do exposto, encaminhe se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2025.

assinatura digital
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 478605/25

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3457/25

Trata se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0566/2025 (peça 2) por meio do qual a Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos encaminha cópia do Procedimento Administrativo nº MPPR0046.25.160038 6 (peça 3) para que esta Corte, “querendo, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis”.

O referido expediente foi instaurado em razão de possível inobservância, pelo Acórdão nº 295/2025 STP, da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de Repercussão Geral (Tema 1010), quanto ao provimento e atribuições do cargo de Controlador Interno nos municípios paranaenses.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 421/25 (peça 5), sugeriu a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator do Acórdão nº 295/2025 – STP, para conhecimento e deliberações que entender pertinentes, “notadamente a propósito da conveniência de externar interpretação autêntica do julgamento por ele relatado, a fim de subsidiar a resposta desta Corte”, o que foi acatado nos termos do Despacho nº 3341/25 GP (peça 6).

Mediante o Despacho nº 1085/25 (peça 7), o Conselheiro Augustinho Zucchi observou que “a interpretação autêntica emana do próprio órgão que fez o ato cujo sentido e alcance ela declara”, bastando, em seu entendimento, “para atender o desiderato ministerial, a remessa da própria decisão, que é autoexplicativa com suas premissas e conclusões”.

Ao final, destacou que não cumpre, regimentalmente, a esse Relator “a repetição das razões de Acórdão, como sugeriu a douta Diretoria Jurídica (peça 5, in fine)”.

Diante do exposto, encaminhe se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 408880/23, no qual foi exarado o Acórdão nº 295/2025 – STP.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e mail subjur@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2025.

assinatura digital
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 447840/25

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3462/25

Retornam os autos com o Despacho nº 939/25 CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifesta se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, indicou os servidores Alexandre Failla Coelho e Robson Fernandes Soares para participarem do treinamento relativo à plataforma do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), e Prevenção.

Diante do exposto, encaminhe se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2025.

assinatura digital
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 514814/25

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3466/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1015/25 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho ao processo nº 388750/21.

Diante disso, encaminhe se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 238/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2025.

assinatura digital
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 510983/25

ENTIDADE: COORDENAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: COORDENAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3469/25

Retornam os autos com a Informação nº 14/25 (peça 4) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo exara ciência acerca do teor do Ofício nº 1199/2025 (peça 2) pelo qual o Ministério Público do Estado do Paraná encaminha, para conhecimento, comunicado de que, nos dias 10 e 11 de setembro de 2025, com início às 08h30min, em conformidade com as disposições do Ato Conjunto PGJCGMP nº 02/2020, será realizada correição nas Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2025.

assinatura digital
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 341715/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3477/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 9028/25 (peça 34), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente em razão da existência de falhas técnicas e ilegalidades encontradas no edital de abertura, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2025.

assinatura digital

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº: 465988/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3481/25

Retomam os autos com a Informação n.º 96/25 DTI (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia de Informação manifesta se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Ceará.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, indicou o servidor para conduzir as tratativas necessárias à elaboração do Termo de Cooperação para a cessão do Sistema Jornada Estratégica.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2025.

assinatura digital

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP Portarias

PORTARIA Nº 799/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 510858/25, resolve

DESIGNAR

o servidor DAVID TADEU SCHMIDT, Matrícula nº 52.616 9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DAVID ALMEIDA SANTOS, Matrícula nº 51.870 0, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo e Financeiro, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, nos dias de 11 a 12 de setembro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE SE E ARQUIVE SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2025.

assinatura digital

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 801/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 519359/25, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186 2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, Matrícula nº 51.461 6, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS 2, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 27 de agosto a 2 de setembro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE SE E ARQUIVE SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2025.

assinatura digital

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 802/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 521426/25, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria operacional, visando auditar a Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI/PR, no que concerne à Fiscalização com objetivo de avaliar a Política do Idoso no Estado do Paraná, por 4 (quatro) meses, a partir de 25 de agosto de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
FAUSTO LUIS ABRAMIDES	51.763 1	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MIGUEL CARVALHO FORMIGHIERI	52.610 0	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro
TACIANA MARCHIORO	52.560 0	Assessor Técnico de Conselheiro	Membro
VICTORIA GABRIELLE SILVERIO	52.639 8	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro

PUBLIQUE SE E ARQUIVE SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2025.

assinatura digital

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 803/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 476/25, disponibilizada no DETC nº 3432, de 29 de abril de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato nº 05/2022		
Processo originário: 25429 0/21		
Contratada: Eficácia Organização LTDA ME		
Objeto: Prestação de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software).		
Valor: R\$ 245.661,39		
Vigência: de 14/07/2022 a 14/07/2027		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação DTI	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação DTI	
Fiscais do Contrato	Rafael Charan	51.721 6
	Rebeca Such Tobias	51.813 1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE SE E ARQUIVE SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2025.

assinatura digital

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 804/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 519359/25, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186 2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, Matrícula nº 51.461 6, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS 2, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 15 a 21 de setembro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE SE E ARQUIVE SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2025.

assinatura digital

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 805/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 519740/25 TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CENIRA BELKIS FRAXINO DE ARAUJO, Matrícula nº 52.457 3, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal

deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 20 de agosto de 2025.

PUBLIQUE SE E ARQUIVE SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2025.

assinatura digital

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 806/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 521876/25 TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CAROLINE COUTINHO LUCIANO, Matrícula nº 52.436 0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 26 de agosto de 2025.

PUBLIQUE SE E ARQUIVE SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2025.

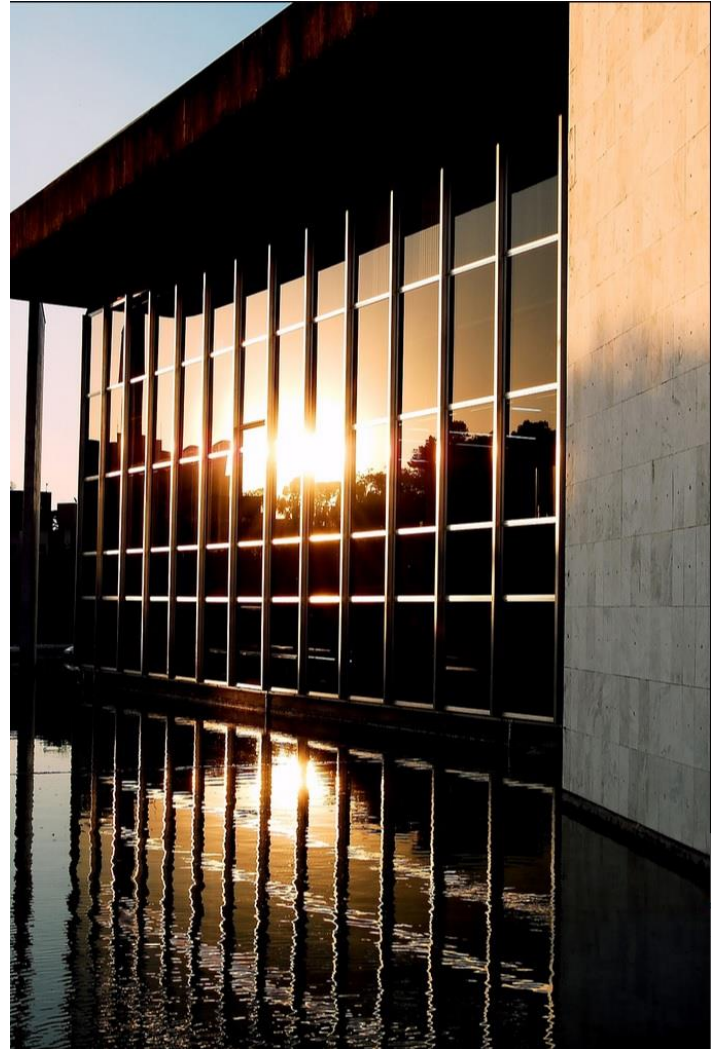
assinatura digital

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador Geral do MPC PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria Geral

Conselheiro Corregedor Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Stemadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten. Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno